

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

**(Redação do ANEXO I dada pelo Decreto N° 44318 DE 08/08/2013):**

## **ANEXO I**

**LISTA DAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E SEUS RESPECTIVOS PERCENTUAIS DE MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA)**

**OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**1 - ÁGUA MINERAL, GASOSA OU NÃO, OU POTÁVEL, CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTE E OUTRAS BEBIDAS, E GELO**

**(Redação dada pelo Decreto N° 44813 DE 28/05/2014):**

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 11/1991

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com as mercadorias constantes desse item é o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado do Estado do Rio de Janeiro (PMPF), com base no § 10 do artigo 24 da Lei 2.657/1996.

As MVAs listadas serão utilizadas subsidiariamente quando não houver PMPF ou preço sugerido aplicáveis.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 11/1991

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com as mercadorias constantes desse item é o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado do Estado do Rio de Janeiro (PMPF), com base no § 10 do artigo 24 da Lei 2.657/1996.

As MVAs listadas serão utilizadas subsidiariamente quando não houver PMPF publicado.

Subitem	Descrição	MVA Original	
		Industrial, importador, arrematador ou engarrafador	Demais substitutos (tais como, atacadistas, distribuidores)
1.1	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais em:	120%	70%

		250%	170%
	- Garrafa plástica de 1500 ml - Garrafa de vidro, retornável ou não até 500 ml - Não retornável até 300 ml - Água gaseificada ou aromatizada artificialmente - Embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml - Copos plásticos e embalagens plásticas com capacidade até 500 ml	140%	100%
		140%	70%
		100%	70%
		140%	100%
1.2	Cerveja	140%	70%
1.3	Chope	140%	115%
	Refrigerantes e bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas - posições 2106.90 e 2202.90 da NCM/SH:	140%	40%
1.4		140%	70%
	- garrafa c/capacidade igual ou superior a 600 ml - garrafa c/capacidade inferior a 600 ml e lata - “pre-mix” e “post-mix”	140%	100%
1.5	Gelo em barra ou cubo	100%	70%
1.6	Demais produtos (refrigerantes, bebidas hidroeletrólíticas e energéticas, água mineral e gelo não especificados anteriormente)	140%	70%

## 2 - CIGARROS E OUTROS DERIVADOS DO FUMO

Fundamento normativo: Convênio ICMS 37/1994

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Convênio supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária com as mercadorias listadas nesse item é o preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante, quando houver esse preço.

## 3 - CIMENTO

Fundamento normativo: Protocolo ICM 11/1985

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

**(Redação da tabela dada pelo Decreto Nº 44813 DE 28/05/2014):**

Subitem	NCM/S H	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada
---------	------------	-----------	-----------------	--------------

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
3.1	2523	Cimento de qualquer espécie	20%	30,37%	42,22%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original
3.1	2523	Cimento de qualquer espécie	20%

#### 4 - ENERGIA ELÉTRICA NÃO DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO OU À INDUSTRIALIZAÇÃO

Fundamento normativo: Convênio ICMS 83/2000

Âmbito de aplicação: Operações interestaduais envolvendo as unidades federadas signatárias do Convênio supracitado.

Subitem Descrição Base de cálculo em operações interestaduais

4.1 Energia elétrica Valor da operação de que decorrer a entrada da mercadoria

#### 5 - FILME FOTOGRAFICO, CINEMATOGRAFICO E SLIDES

Fundamento normativo: Protocolo ICM 15/1985

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem Descrição MVA Original

5.1 Filme fotográfico, cinematográfico e slides 40%

#### 6 - DISCO, VIRGEM OU GRAVADO, FONOGRAFICO OU QUALQUER OUTRO DISCO, FITA MAGNÉTICA E QUALQUER OUTRO SUPORTE, VIRGEM OU NÃO, PARA REPRODUÇÃO OU GRAVAÇÃO DE SOM, IMAGEM OU OUTROS FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM E DA IMAGEM

Fundamento normativo: Protocolo ICM 19/1985

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada
				Alíquota interestadual de 12%
				Alíquota interestadual de 4%

6.1	8523.29.21	Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:- em cassetes -	25%	35,80%	48,15%
	8523.29.29	outras			
6.2	8523.29.22	Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	25%	35,80%	48,15%
	8523.29.23	Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm:			
6.3	8523.29.24	- em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")	25%	35,80%	48,15%
	8523.29.29	- em cassetes para gravação de vídeo - outras			
6.4	8523.80.00	Discos fonográficos	25%	35,80%	48,15%

**(Redação do subitem 6.5 dada pelo Decreto Nº 44813 DE 28/05/2014):**

6.5	8523.49.10	Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas do som	25%	35,80%	48,15%
-----	------------	--	-----	--------	--------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

6.5 / 8523.40.21 / Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas do som / 25% / 35,80% / 48,15%

**(Redação do subitem 6.6 dada pelo Decreto Nº 44813 DE 28/05/2014):**

6.6	8523.49.90	Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser"	25%	35,80%	48,15%
-----	------------	---	-----	--------	--------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

6.6 / 8523.40.29 / Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser" / 25% / 35,80% / 48,15%

6.7	8523.29.32	Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm -	25%	35,80%	48,15%
	8523.29.29	em cartuchos ou cassetes - outras			
6.8	8523.29.39	Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	25%	35,80%	48,15%
6.9	8523.29.33	Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm	25%	35,80%	48,15%

**(Redação do subitem 6.10 dada pelo Decreto Nº 44813 DE 28/05/2014):**

6.10	8523.41.10	Outros suportes: - discos para sistema de leitura por raio "laser" com	25%	35,80%	48,15%
------	------------	---	-----	--------	--------

- 8523.29.90 possibilidade de serem gravados  
 uma única vez (CD-R)  
 8523.41.90 - outros

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

6.10 / 8523.40.11 8523.29.90 8523.40.19 / Outros suportes:- discos para sistema de leitura por raio “laser” com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)- outros / 25% / 35,80% / 48,15%

**(Redação do subitem 6.11 dada pelo Decreto Nº 44813 DE 28/05/2014):**

6.11	8523.49.20	Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	25%	35,80%	48,15%
------	------------	--	-----	--------	--------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

6.11 / 8523.40.22 / Discos para sistemas de leitura por raio “laser” para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem / 25% / 35,80% / 48,15%

6.12	8523.29.31	Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	25%	35,80%	48,15%
------	------------	--	-----	--------	--------

## 7 - APARELHOS DE BARBEAR; LÂMINAS DE BARBEAR; ISQUEIROS DE BOLSO, A GÁS, NÃO RECARREGÁVEIS

Fundamento normativo: Protocolo ICM 16/1985

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
7.1	8212.10.20	Aparelhos de barbear	30%	41,23%	54,07%
7.2	8212.20.10	Lâminas de barbear	30%	41,23%	54,07%
7.3	9613.10.00	Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	30%	41,23%	54,07%

## 8 - LÂMPADA ELÉTRICA E ELETRÔNICA; REATOR E “STARTER”

Fundamento normativo: Protocolo ICM 17/1985

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
8.1	8539	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco	40%	52,10%	65,93%
8.2	8540	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39	40%	52,10%	65,93%
8.3	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	40%	52,10%	65,93%
8.4	8536.50	Outros interruptores, seccionadores e comutadores	40%	52,10%	65,93%

## 9 - PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 41/2008

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

**(Redação da tabela dada pelo [Decreto N° 45258 DE 22/05/2015](#)):**

Natureza da operação realizada com as mercadorias relacionadas neste item, observado ainda o disposto no § 4º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/2008	MVA Original	MVA Ajustada	
		Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
I a) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da <a href="#">Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979</a>	36,56%	48,36%	61,85%
b) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de			

forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

II Demais casos	71,78%	86,63%	103,59%
-----------------	--------	--------	---------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Natureza da operação realizada com as mercadorias relacionadas neste item, observado ainda o disposto no § 4º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/2008	MVA Original	MVA Ajustada	
		Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
a) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da <a href="#">Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979</a>	33,08%	44,58%	57,72%
b) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.			
II Demais casos	59,60%	73,39%	89,16%

Mercadorias:

Subitem	NCM/SH	Descrição		
			9.1	Catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos
			3815.12.10	
			3815.12.90	
9.2	39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos		
9.3	3918.10.00	Protetores de caçamba		
9.4	3923.30.00	Reservatórios de óleo		
9.5	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos		
9.6	4010.3	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com		
	5910.00.00			

outras matérias

- |      |                          |   |
|------|--------------------------|---|
| 9.7  | 4016.93.00<br>4823.90.9  | Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.  |
| 9.8  | 4016.10.10               | Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas  |
| 9.9  | 4016.99.90<br>5705.00.00 | Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins   |
| 9.10 | 5903.90.00               | Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico   |
| 9.11 | 5909.00.00               | Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias   |
| 9.12 | 6306.1                   | Encerados e toldos  |
| 9.13 | 6506.10.00               | Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores  |
| 9.14 | 68.13                    | Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias |
| 9.15 | 7007.11.00<br>7007.21.00 | Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva  |
| 9.16 | 7009.10.00               | Espelhos retrovisores   |
| 9.17 | 7014.00.00               | Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios   |
| 9.18 | 7311.00.00               | Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)   |
| 9.19 | 73.20                    | Molas e folhas de molas, de ferro ou aço  |

9.20	73.25	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço (exceto 7325.91.00)
9.21	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda
9.22	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
9.23	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras
9.24	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente
9.25	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns
9.26	8310.00	Triângulo de segurança
9.27	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
9.28	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores
9.29	84.09.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.
9.30	8412.2	Motores hidráulicos
9.31	84.13.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
9.32	8414.10.00	Bombas de vácuo
9.33	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar
9.34	8413.91.90 8414.90.10	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos subitens 9.31, 9.32 e 9.33

	8414.90.3	
	8414.90.39	
9.35	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado
9.36	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
9.37	8421.29.90	Filtros a vácuo
9.38	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
9.39	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados
9.40	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
9.41	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
9.42	8425.42.00	Macacos
9.43	8431.10.10	Partes para macacos do subitem 9.42
9.44	8431.49.2 8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
9.45	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão
9.46	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
9.47	8481.80.92	Válvulas solenoides
9.48	84.82	Rolamentos
9.49	84.83	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais;

		embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
9.50	84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
9.51	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
9.52	8507.10.00	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
9.53	85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores.
	8512.20	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39),
9.54	8512.40	limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores)
	8512.90	elétricos
9.55	8517.12.13	Telefones móveis
9.56	85.18	Alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes
9.57	85.19.81	Aparelhos de reprodução de som
	8525.50.1	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio
9.58	8525.60.10	receptor/transmissor)
9.59	8527.2	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia
9.60	8529.10.90	Antenas

9.61	8534.00.00	Circuitos impressos
9.62	8535.30 8536.5	Interruptores e seccionadores e comutadores
9.63	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
9.64	8536.20.00	Disjuntores
9.65	8536.4	Relés
9.66	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos subitens 9.62, 9.63, 9.64 e 9.65
9.68	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas
9.69	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
9.70	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
9.71	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
9.72	87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.
9.73	87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.
9.74	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)
9.75	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques
9.76	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão
9.77	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão
9.78	90.29	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios

9.79	9030.33.21	Amperímetros
9.80	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
9.81	9032.89.2	Controladores eletrônicos
9.82	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes
9.83	9401.20.00	Assentos e partes de assentos
	9401.90.90	
9.84	9613.80.00	Acendedores
9.85	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.
9.86	4504.90.00	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto
	6812.99.10	
9.87	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.
9.88	3919.10.00	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.
	3919.90.00	
	8708.29.99	
9.89	8412.31.10	Cilindros pneumáticos.
9.90	8413.19.00	Bomba elétrica de lavador de pára-brisa
	8413.50.90	

	8413.81.00	
9.91	8413.60.19	Bomba de assistência de direção hidráulica
	8413.70.10	
9.92	8414.59.10	Motoventiladores
	8414.59.90	
9.93	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado
9.94	8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta
9.95	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa
9.96	8504.50.00	Bobinas de reatância e de auto-indução.
	8507.20	
9.97		Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.
	8507.30	
9.98	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)
	9032.89.8	
9.99		Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas
	9032.89.9	
9.100	9027.10.00	Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)
9.101	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida
9.102	4911.10.10	Catálogos contendo informações relativas a veículos
9.103	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra p/ uso automotivo
9.104	5703.20.00	Tapetes/carpetes – nylon
9.105	5703.30.00	Tapetes mat. têxteis sintéticas
9.106	5911.90.00	Forração interior capacete

9.107	6903.90.99	Outros pára-brisas
9.108	7007.29.00	Moldura com espelho
9.109	7314.50.00	Corrente de transmissão
9.110	7315.11.00	Corrente transmissão
9.111	8418.99.00	Condensador tubular metálico
9.112	8419.50	Trocadores de calor
9.113	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar
9.114	8425.49.10	Macacos hidráulicos para veículos
9.115	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes p/máquinas rodoviárias
9.116	8501.61.00	Geradores de corr. Alternada potencia não superior a 75 kva
9.117	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo
9.118	9014.10.00	Bússolas
9.119	9025.19.90	Indicadores de temperatura
9.120	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura
9.121	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle
9.122	9032.10.10	Termostatos
9.123	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação
9.124	9032.20.00	Pressostatos
9.125		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados no anexo único do Protocolo ICMS 41/08

- O disposto acima será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e

acessórios conceituados no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/2008, ainda que não estejam listadas nos subitens 9.1 a 9.124, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:

I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da [Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979](#);

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

- A substituição tributária para os produtos discriminados neste item aplica-se às operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro independentemente de sua destinação.

- Na hipótese de a peça, parte ou acessório de uso diverso do automotivo estar relacionado em outro subitem deste Anexo, aplica-se a Margem de Valor Agregado nele referida.

## 10 - PILHAS E BATERIAS DE PILHA, ELÉTRICAS; ACUMULADORES ELÉTRICOS

Fundamento normativo: Protocolo ICM 18/1985

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
10.1	8506	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas	40%	52,10%	65,93%
10.2	8507.30.11	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular de peso inferior ou igual a 2.500kg e capacidade inferior ou igual a 15Ah	40%	52,10%	65,93%
10.3	8507.80.00	Outros acumuladores	40%	52,10%	65,93%

## 11 - PNEUMÁTICOS CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA

Fundamento normativo: Convênio ICMS 85/1993

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Convênio supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA	MVA Ajustada
---------	--------	-----------	-----	--------------

			Original	Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
11.1	40.11	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida	42%	54,27%	68,30%
11.2	40.11	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	32%	43,41%	56,44%
11.3	40.11	Pneus para motocicletas	60%	73,83%	89,63%
11.4	40.11	Outros tipos de pneus, exceto para bicicleta	45%	57,53%	71,85%
11.5	4012.9040.13	Protetores, câmaras de ar	45%	57,53%	71,85%

**(Redação do item 12 dada pelo [Decreto Nº 45141 DE 29/01/2015](#), efeitos a partir de 01/02/2015):**

## 12. PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MEDICAMENTOS E OUTROS, TAIS COMO: SOROS E VACINAS, EXCETO PARA USO VETERINÁRIO

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 76/2014 .

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas no Estado de São Paulo e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com as mercadorias constantes desse item é:

1 - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, relacionados na lista de preços mensalmente divulgada em revistas especializadas de grande circulação, de acordo com Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, o Preço Máximo ao Consumidor - PMC, calculado mediante a utilização dos critérios para fixação e ajuste de preços previstos nas resoluções da CMED, aplicando-se sobre esse valor os seguintes percentuais de desconto:

Percentual (%) de Desconto

Categoria	Referência	Genéricos	Similares	Outros
Positiva	23,97	50,99	20,01	16,88
Negativa	16,02	44,12	16,06	12,90
Neutra	12,79	-	28,13	12,79

2 - inexistindo os valores mencionados no item 1, a base de cálculo a ser adotada será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do IPI, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado, de acordo com seu enquadramento na tabela abaixo.

No que tange as operações internas, caso algum dos produtos constantes da lista negativa ou da lista positiva seja excluído da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do artigo 1º da [Lei federal nº 10147/2000](#), de 21 de dezembro de 2000, na forma do seu § 2º, fica automaticamente incluído na lista neutra.

Categoria	MVA Original	MVA Ajustada	
		Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
Lista negativa	32,93%	44,41%	57,55%
Lista positiva	38,24%	50,18%	63,84%
Lista neutra	41,42%	53,64%	67,61%
Mercadorias constantes do subitem 12.9 deste Anexo	28,82%	39,95%	52,68%

Mercadorias:

Subitem	NCM/SH	Descrição
12.1	3002	Soros e vacinas, exceto para uso veterinário
12.2	3003; 3004	Medicamentos
12.3	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários
12.4	9018.31	Seringas
12.5	9018.32.1	Agulhas para seringas
12.6	2936	Provitaminas e vitaminas
12.7	9018.90.99	-Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos DIU)
12.8	3006.60	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas
*12.9		Demais produtos farmacêuticos e medicinais de uso humano, tais como: algodão, adoçante artificial; albumina; colírio oftalmológico; contraste radiológico; fitoterápico; hidratante (emoliente ou anti-séptico); homeopático; laxante; oficial (mercúrio cromo, iodo, água oxigenada, elixir paregórico etc.); óleo mineral medicinal; plasma humano; produto dermatológico medicinal; produto odontológico; sabão, sabonete, xampu, pasta, loção e talco (medicinais); solução para lentes de contato; solução ou isotônica

\*12.9 (item sujeito à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de

mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

(Redação do item 12 dada pelo [Decreto Nº 45069 DE 03/12/2014](#)):

12 - PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MEDICAMENTOS E OUTROS, TAIS COMO: SOROS E VACINAS, EXCETO PARA USO VETERINÁRIO Fundamento normativo: Protocolo ICMS 68/2007 .

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas no Estado de São Paulo e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com as mercadorias constantes desse item é:

1 - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, relacionados na lista de preços mensalmente divulgada em revistas especializadas de grande circulação, de acordo com Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, o Preço Máximo ao Consumidor - PMC, calculado mediante a utilização dos critérios para fixação e ajuste de preços previstos nas resoluções da CMED, aplicando-se sobre esse valor os seguintes percentuais de desconto:

Percentual (%) de Desconto

Categoria Referência Genéricos

Positiva 23,97 50,99

Negativa 16,02 44,12

Neutra 12,79 -

2 - preço de tabela sugerido pelo órgão competente para a venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial;

3 - inexistindo os valores mencionados nos itens 1 e 2, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do IPI, o frete e/ou frete até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado, de acordo com seu enquadramento na tabela abaixo.

No que tange as operações internas, caso algum dos produtos mencionados nos subitens 12.1 e 12.2 seja excluído da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do artigo 1º da Lei federal nº 10147/00, de 21 de dezembro de 2000, na forma do seu § 2º, fica automaticamente incluído no subitem 12.3 (LISTA NEUTRA).

SUBITEM	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12%	ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 4%
	<b>LISTA NEGATIVA</b>			
12.1	Operações com os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios)	32,93%	44,41%	57,55%
	<b>LISTA POSITIVA</b>			
12.2	Operações com os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no artigo 3º da <a href="#">Lei Federal nº 10147/2000</a>	38,24%	50,18%	63,84%
12.3	<b>LISTA NEUTRA</b> Operações com provitaminas e vitaminas (posição 2936); medicamentos (códigos 3003.90.56 e 3004.90.46); ataduras, esparadrapos,	41,42%	53,64%	67,61%

gazes, sinapismos, pensos etc. (posição 3005, exceto no código 3005.10.10); seringas (item 9018.31); agulhas para seringas (código 9018.32.1); e contraceptivos - dispositivos intra-uterinos - DIU (código 9018.90.9)

Demais produtos farmacêuticos e medicinais de uso humano, tais como: algodão, adoçante artificial; albumina; colírio oftalmológico; contraste radiológico; fitoterápico; hidratante (emoliente ou anti-séptico); homeopático; laxante; officinal (mercúrio cromo, iodo, água oxigenada, elixir paregórico etc.); óleo mineral medicinal; plasma humano; produto dermatológico medicinal; produto odontológico; sabão, sabonete, xampu, pasta, loção e talco (medicinais); solução para lentes de contato; solução parenteral glicosada ou isotônica

12.4 28,82% 39,95% 52,68%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

## 12 - PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MEDICAMENTOS E OUTROS, TAIS COMO: SOROS E VACINAS, EXCETO PARA USO VETERINÁRIO

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 68/2007

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas no Estado de São Paulo e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com as mercadorias constantes desse item é:

1 - preço de tabela sugerido pelo órgão competente para a venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial;

2 - inexistindo os valores mencionados no item 1, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do IPI, o frete e/ou frete até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o

referido montante, do percentual de margem de valor agregado.

No que tange as operações internas, caso algum dos produtos mencionados nos subitens 12.1 e 12.2 seja excluído da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do artigo 1º da [Lei federal nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000](#), na forma do seu § 2º, fica automaticamente incluído no subitem 12.3 (LISTA NEUTRA).

As mercadorias relacionadas nos subitens abaixo terão a base de cálculo reduzida em 10% (dez por cento), não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento).

Subitem	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
			Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
LISTA NEGATIVA				
12.1	Operações com os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios)	32,93%	44,41%	57,55%
LISTA POSITIVA				
12.2	Operações com os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da <a href="#">Lei Federal nº 10.147/2000</a>	38,24%	50,18%	63,84%
12.3	LISTA NEUTRA	41,42%	53,64%	67,61%
	Operações com provitaminas e vitaminas (posição 2936); medicamentos (códigos 3003.90.56 e 3004.90.46); ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos etc. (posição 3005, exceto no código			

3005.10.10); seringas (item 9018.31); agulhas para seringas (código 9018.32.1); e

contraceptivos - dispositivos intra-uterinos - DIU (código 9018.90.9)

12.4	Demais produtos farmacêuticos e medicinais de uso humano, tais como: algodão, adoçante artificial; albumina; colírio oftalmológico; contraste radiológico; fitoterápico; hidratante (emoliente ou anti-séptico); homeopático; laxante; oficial (mercúrio cromo, iodo, água oxigenada, elixir paregórico etc.); óleo mineral medicinal; plasma humano; produto dermatológico medicinal; produto odontológico; sabão, sabonete, xampu, pasta, loção e talco (medicinais); solução para lentes de contato; solução parenteral glicosada ou isotônica	28,82%	39,95%	52,68%
------	---	--------	--------	--------

### 13 - RAÇÕES TIPO “PET” PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 26/2004

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/S H	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
13.1	2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	46%	58,62%	73,04%

### 14 - SORVETES DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE SANDUÍCHES DE SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETE EM MÁQUINA

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 20/2005

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/S	Descrição	MVA	MVA Ajustada
---------	-------	-----------	-----	--------------

H			Original	Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
14.1	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvete	70%	84,69%	101,48%
	18.06				
14.2	19.01	Preparados para fabricação de sorvete em máquina	328%	364,99%	407,26%
	21.06				

**(Revogado a partir de 01/11/2014 pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014):**

**15 - TELHAS, CUMEEIRAS E CAIXAS D'ÁGUA DE CIMENTO, AMIANTO, FIBROCIMENTO OU POLIETILENO**

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 32/1992

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
	68.11				
15.1	3921.90	Telhas, cumeeira e caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra	30%	41,23%	54,07%
	3925.10.00	de vidro, inclusive suas tampas			
	3925.90.00				

**16 - TINTA, VERNIZ, SOLVENTE, DILUENTE, REMOVEDOR E MERCADORIAS CORRELATAS**

Fundamento normativo: Convênio ICMS 74/1994

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Convênio supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA	MVA Ajustada
---------	--------	-----------	-----	--------------

			Original	Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
16.1	3208, 3209 e 3210	Tintas, vernizes e outros	35%	46,67%	60,00%
16.2	2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros	35%	46,67%	60,00%
16.3	2710, 3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação	35%	46,67%	60,00%
16.4	2821, 3204.17, 3206	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM/SH 3206.11.19.	35%	46,67%	60,00%
16.5	2706.00.00, 2715.00.00	Piche (pez)	35%	46,67%	60,00%
16.6	2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos	35%	46,67%	60,00%
16.7	3211.00.00	Secantes preparados	35%	46,67%	60,00%
16.8	3815, 3824	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas	35%	46,67%	60,00%
16.9	3214, 3506, 3909, 3910	Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação	35%	46,67%	60,00%
16.10	3204,	Corantes para aplicação em	50%	62,97%	77,78%

3205.00.00, bases, tintas e vernizes  
3206, 3212

## 17 - VEÍCULOS AUTOMOTORES

Fundamento normativo: Convênio ICMS 132/1992

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Convênio supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com as mercadorias constantes desse item é:

1 - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente das montadoras ou de suas concessionárias com destino ao Estado do Rio de Janeiro, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante da tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios.

2 - em relação às demais situações o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido da MVA constante desse item.

- Em se tratando de veículo importado, o valor da operação praticado pelo substituto não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados.

- Nas operações internas e de importação a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária resulte em 12% (doze por cento).

**(Redação da tabela dada pelo Decreto N° 44412 DE 27/09/2013):**

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
17.1	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m <sup>3</sup> , mas inferior a 9m <sup>3</sup> .	30%	41,23%	54,07%
17.2	8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m <sup>3</sup> , mas inferior a 9m <sup>3</sup> .	30%	41,23%	54,07%

17.3	8703.21.00	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm <sup>3</sup>	30%	41,23%	54,07%
17.4	8703.22.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1500cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor.Exceção: carro celular	30%	41,23%	54,07%
17.5	8703.22.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1500cm <sup>3</sup> Exceção: carro celular	30%	41,23%	54,07%
17.6	8703.23.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3000cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor.Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%	41,23%	54,07%
17.7	8703.23.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3000cm <sup>3</sup> Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%	41,23%	54,07%
17.8	8703.24.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor.Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%	41,23%	54,07%
17.9	8703.24.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm <sup>3</sup> Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%	41,23%	54,07%
17.10	8703.32.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2500cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor.Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário	30%	41,23%	54,07%
17.11	8703.32.90	Outros automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm <sup>3</sup> , mas não superior a	30%	41,23%	54,07%

17.12	8703.33.10	2500cm <sup>3</sup> Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário Automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutorEx-ceções: carro celular e carro funerário	30%	41,23%	54,07%
17.13	8703.33.90	Outros automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm <sup>3</sup> Exceções: carro celular e carro funerário	30%	41,23%	54,07%
17.14	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, chassis c/motor diesel ou semidiesel e cabinaExceção: caminhão de peso em máxima a 3,9 ton	30%	41,23%	54,07%
17.15	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor diesel ou semidiesel com caixa basculante.Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%	41,23%	54,07%
17.16	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/motor diesel ou semidieselExceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%	41,23%	54,07%
17.17	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton c/motor diesel ou semidieselExceções: carro-forte p/transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%	41,23%	54,07%
17.18	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor a explosão, chassis e cabinaExceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%	41,23%	54,07%
17.19	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor	30%	41,23%	54,07%

17.20	8704.31.30	explosão/caixa basculanteExceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosãoExceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%	41,23%	54,07%
17.21	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, com motor a explosãoExceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de em máxima a 3,9 ton	30%	41,23%	54,07%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original
17.1	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m <sup>3</sup> , mas inferior a 9m <sup>3</sup> .	30%
17.2	8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m <sup>3</sup> , mas inferior a 9m <sup>3</sup> .	30%
17.3	8703.21.00	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm <sup>3</sup>	30%
17.4	8703.22.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1500cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor.Exceção: carro celular	30%
17.5	8703.22.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1500cm <sup>3</sup> Exceção: carro celular	30%
17.6	8703.23.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3000cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6 incluído o condutor.Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%
17.7	8703.23.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a	30%

		1500cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3000cm <sup>3</sup> Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	
17.8	8703.24.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor.Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%
17.9	8703.24.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm <sup>3</sup> Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%
17.10	8703.32.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2500cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor.Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário	30%
17.11	8703.32.90	Outros automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2500cm <sup>3</sup> Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário	30%
17.12	8703.33.10	Automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutorExceções: carro celular e carro funerário	30%
17.13	8703.33.90	Outros automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm <sup>3</sup> Exceções: carro celular e carro funerário	30%
17.14	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, chassis c/motor diesel ou semidiesel e cabinaExceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%
17.15	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor diesel ou semidiesel com caixa basculante.Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%
17.16	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/motor diesel ou semidiesel Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%
17.17	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton c/motor diesel ou semidieselExceções: carro-forte p/transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%

17.18	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor a explosão, chassis e cabina Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%
17.19	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor explosão/caixa basculante Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%
17.20	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%
17.21	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, com motor a explosão Exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%

## 18 - VEÍCULOS DE DUAS RODAS MOTORIZADOS

Fundamento normativo: Convênio ICMS 52/1993

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Convênio supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com as mercadorias constantes desse item é:

1 - em relação aos veículos nacionais, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios.

2 - em relação aos veículos importados, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, acrescido do valor do frete e dos acessórios.

3 - inexistindo os valores mencionados nos itens 1 e 2, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carroto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado constante desse item.

- Nas operações internas e de importação a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária resulte em 12% (doze por cento).

**(Redação da tabela dada pelo Decreto Nº 44412 DE 27/09/2013):**

Subitem	NCM/ SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada
---------	------------	-----------	-----------------	--------------

				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
18.1	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	34%	45,58%	58,81%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Subitem	NCM/S H	Descrição		MVA Original
18.1	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais		34%
		Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais		

## 19 - APARELHOS CELULARES

Fundamento normativo: Convênio ICMS 135/2006

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Convênio supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
19.1	8517.12.31	Terminais portáteis de telefonia celular	9%	18,42%	29,19%
19.2	8517.12.13	Terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis	9%	18,42%	29,19%
19.3	8517.12.19	Outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular	9%	18,42%	29,19%
19.4	8523.52.00	Cartões inteligentes (smart cards e sim card)	9%	18,42%	29,19%

**(Redação do item 20 dada pelo Decreto N° 44813 DE 28/05/2014):**

## 20. BICICLETAS E OUTROS CICLOS SEM MOTOR; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 203/2009 e 132/2013

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
20.1	8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor.	51,00%	64,05%	78,96%
20.2	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	105,00%	122,72%	142,96%
20.3	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas	105,00%	122,72%	142,96%
20.4	8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	105,00%	122,72%	142,96%
*20.5	8714.9	Partes, e acessórios das bicicletas classificadas na 8712	87,00%	103,16%	121,63%

\*20.5 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 203/2009, observem-se as descrições contidas no anexo único do referido ato).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

## 20 - BICICLETAS E OUTROS CICLOS SEM MOTOR; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 203/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
20.1	8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor.	47,00%	59,70%	74,22%
20.2	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	64,67%	78,90%	95,16%

20.3	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas	64,67%	78,90%	95,16%
20.4	8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	64,67%	78,90%	95,16%
20.5	8714.9	Partes e acessórios das bicicletas	64,67%	78,90%	95,16%

**(Redação do item 21 dada pelo Decreto N° 44942 DE 03/09/2014):**

**21. BRINQUEDOS**

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 204/2009 e 133/2013

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/S H	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
21.1	9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo	73,22%	88,19%	105,30%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

(Redação do item 21 dada pelo Decreto N° 44813 DE 28/05/2014):

Subitem	NCM/S H	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
21.1	9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo	75,89%	91,09%	108,46%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

## 21 - BRINQUEDOS

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 204/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/S H	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
21.1	9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos, bonecos, outros brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados, e quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo	57%	70,57%	86,07%

## 22 - COLCHOARIA

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 190/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

**(Redação da tabela dada pelo Decreto N° 44813 DE 28/05/2014):**

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
22.1	9404.10.00	Suportes para cama (somiês), inclusive "box"	143,06%	164,07%	188,07%
22.2	9404.2	Colchões	76,87%	92,16%	109,62%
22.3	9404.90.00	Travesseiros, pillow e protetores de colchões	83,54%	99,40%	117,53%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA	MVA Ajustada
---------	--------	-----------	-----	--------------

			Original	Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
22.1	9404.10.00	Suportes elásticos para cama	143,06%	164,07%	188,07%
22.2	9404.2	Colchões, inclusive box	76,87%	92,16%	109,62%
22.3	9404.90.00	Travesseiros, pillow e protetores de colchões	83,54%	99,40%	117,53%

**(Redação do item 23 dada pelo [Decreto N° 45258 DE 22/05/2015](#)):**

### 23. FERRAMENTAS

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 193/2009 e 77/2014

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Ajustada		
			MVA Original	Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
23.1	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	48,00%	60,79%	75,41%
23.2	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	55,00%	68,40%	83,70%
23.3	68.04	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	53,00%	66,22%	81,33%
23.4	82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	44,00%	56,44%	70,67%

23.5	82.02	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)	49,00%	61,88%	76,59%
23.6	82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, sacabocados e ferramentas semelhantes, manuais (exceto pinças para sobancelhas - NCM 8203.20.90)	48,00%	60,79%	75,41%
23.7	82.04	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	56,00%	69,48%	84,89%
23.8	82.05	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	60,00%	73,83%	89,63%
23.9	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	52,00%	65,14%	80,15%
23.10	82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas e ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy	55,00%	68,40%	83,70%
23.11	82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	52,00%	65,14%	80,15%
23.12	8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")	67,00%	81,43%	97,93%
23.13	82.11	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de	49,00%	61,88%	76,59%

		uso doméstico			
23.14	82.13	Tesouras e suas lâminas	54,00%	67,31%	82,52%
23.15	90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, foto- grametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bussolas; telêmetros	46,00%	58,62%	73,04%
23.16	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	56,00%	69,48%	84,89%
23.17	9025.11.90 9025.90.90	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios	66,00%	80,35%	96,74%
23.18	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios	67,00%	81,43%	97,93%
*23.19	8413.30.30	Bombas para óleo lubrificante	37,00%	48,84%	62,37%
*23.19 (item sujeito à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).					

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

## 23 - FERRAMENTAS

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 193/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
23.1	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	39,00%	51,01%	64,74%
23.2	4417.00.104417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	39,00%	51,01%	64,74%
23.3	68.04	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou	38,00%	49,93%	63,56%

		cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias			
23.4	82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	38,00%	49,93%	63,56%
23.5	82.02	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)	33,00%	44,49%	57,63%
23.6	82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais (exceto pinças para sobancelhas - NCM 8203.20.90)	33,00%	44,49%	57,63%
23.7	82.04	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	37,00%	48,84%	62,37%

23.8	82.05	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	42,00%	54,27%	68,30%
23.9	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	41,00%	53,19%	67,11%
23.10	82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy	39,00%	51,01%	64,74%
23.11	82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	44,00%	56,44%	70,67%
23.12	8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos	44,00%	56,44%	70,67%

		semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (“cermets”)			
23.13	82.11	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	37,00%	48,84%	62,37%
23.14	82.13	Tesouras e suas lâminas	48,00%	60,79%	75,41%
23.15	90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	39,00%	51,01%	64,74%
23.16	9017.20.009017.309017.8 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	43,00%	55,36%	69,48%
23.17	9025.11.909025.90.90	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios	39,00%	51,01%	64,74%
23.18	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios	39,00%	51,01%	64,74%
*23.19	8413.30.30	Bombas para óleo lubrificante	37%	48,84%	62,37%
*23.20	85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores,	37%	48,84%	62,37%

de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis

\*23.19 e \*23.20 (itens sujeitos à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro). (Redação dada pelo Decreto N° 44813 DE 28/05/2014).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

\* (item sujeito à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

**(Redação do item 24 dada pelo Decreto N° 44813 DE 28/05/2014):**

#### 24. PAPELARIA

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 199/2009 e 135/2013

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
24.1	3213.10.00	Tinta guache	81,34	97,01	114,92
	3703.10.10	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela			
24.2	3703.10.29				
	3703.20.00				
	3703.90.10		82,24	97,99	115,99
	3704.00.00				
	4802.20				
24.3	3824.90.29	Corretivo	78,46	93,88	111,51
24.4	4016.92.00	Borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha	92,06	108,66	127,63
24.5	4202.1	Maletas e pastas para documentos e de	60,91	74,82	90,71

	4202.9	estudante, e artefatos semelhantes			
24.6	4421.90.00 3926.90.90	Prancheta	82,24	97,99	115,99
24.7	5509.53.00 5202.99.00	Barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão	82,24	97,99	115,99
24.8	8214.10.00	Apontador de lápis	79,07	94,55	112,23
24.9	9017.20.00	Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo	77,64	92,99	110,54
24.10	9603.30.00	Pincéis de escrever e desenhar	47,41	60,15	74,71
24.11	96.08	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09	64,21	78,40	94,62
24.12	96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate	58,35	72,03	87,67
24.13	3407.00.10	Massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças	78,05	93,44	111,02
24.14	39.01 a 39.14 3916.20.00	Espiral -perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, 3916.20.00	82,24	97,99	115,99
24.15	3920.20.19	Papel celofane e tipo celofane	82,24	97,99	115,99
24.16	3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos	64,12	78,30	94,51
24.17	4802.54.9	Papel seda	82,24	97,99	115,99
24.18	4421.90.00	Quadro branco, verde e cortiça	82,24	97,99	115,99
	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax	48,79	61,65	76,34
24.20	4802.54.99 4802.57.99	Bobina para máquina de calcular ou PDV	95,00	111,85	131,11
	4816.20.00				
24.21	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente	73,35	88,33	105,45
24.22	4806.20.00	Papel impermeável	82,24	97,99	115,99
24.23	4808.10.00	Papel crepon	82,24	97,99	115,99
24.24	4810.13.90	Papel almaço	82,24	97,99	115,99
24.25	4810.22.90	Papel fantasia	43,03	55,39	69,52
24.26	48.09 48.16	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de	99,44	116,68	136,37

diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas

24.27	4816.90.10	Papel hectográfico	82,24	97,99	115,99
24.28	48.17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	36,71	48,52	62,03
24.29	4820.10.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	86,89	103,04	121,50
24.30	4820.20.00	Cadernos	65,93	80,27	96,66
24.31	4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	73,35	88,33	105,45
24.32	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	31,06	42,39	55,33
24.33	4820.50.00	Álbuns para amostras ou para coleções	70,71	85,46	102,32
24.34	4820.90.00	Outros produtos da posição 48.20, excetuados os previstos nos códigos 4820.10.00, 4820.20.00, 4820.30.00, 4820.40.00 e 4820.50.00	87,77	104,00	122,54
24.35	4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época/sentimento)	111,25	129,51	150,37
24.36	5210.59.90	Papel camurça	82,24	97,99	115,99
24.37	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho	82,24	97,99	115,99
24.38	9603.90.00	Apagador para quadro	82,24	97,99	115,99
24.39	9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	75,12	90,25	107,55

**(Redação do item 24.40 dada pelo Decreto Nº 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

*24.40	4802.56	Papel, do tipo utilizado para escrita,	37,75%	49,65%	63,26%
--------	---------	--	--------	--------	--------

impressão ou outros fins gráficos, em folhas, de peso igual ou superior a 40g/m<sup>2</sup> mas não superior a 150g/m<sup>2</sup>, nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro a 297 mm, quando não dobradas, excluídos os papéis para impressão de papel-moeda.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

\*24.40 / 4802.56 / Papel cortado "cut size" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros) / 25,00 / 35,80 / 48,15

24.41	3926.10.00 4420.90.00 4202.3	Estojo escolar; estojo para objetos de escrita	67,82	82,32	98,90
24.42	8304.00.00	Porta-canetas	82,24	97,99	115,99
24.43	3506.10.90 3506.91.90	Cola escolar branca e colorida, em bastão ou líquida	74,80	89,91	107,17

\*24.40 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 199/2009, observem-se as descrições contidas no anexo único do referido ato). **(Redação da nota dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

\*24.40 (item sujeito à Substituição Tributária em operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 199/2009 e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro). Nota LegisWeb: Redação Anterior:

## 24 - PAPELARIA

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 199/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
24.1	3213.10.00	Tinta guache	34%	45,58%	58,81%
24.2	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata	57%	70,57%	86,07%

tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia “Thermo-autoChrome”, que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela

24.3	3824.90.29	Corretivo	56%	69,48%	84,89%
24.4	4016.92.00	Borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha	63%	77,09%	93,19%
24.5	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	43%	55,36%	69,48%
24.6	4421.90.00 3926.90.90	Prancheta	57%	70,57%	86,07%
24.7	5509.53.00 5202.99.00	Barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão	57%	70,57%	86,07%
24.8	8214.10.00	Apontador de lápis	54%	67,31%	82,52%
24.9	9017.20.00	Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo	57%	70,57%	86,07%
24.10	9603.30.00	Pincéis de escrever e desenhar	75%	90,12%	107,41%
24.11	96.08	Canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes (incluídas as tampas e prendedores)	57%	70,57%	86,07%
24.12	9608.10.00	Canetas esferográficas	49%	61,88%	76,59%
24.13	9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	65%	79,26%	95,56%
24.14	9608.40.00	Lapiseiras	50%	62,96%	77,78%
24.15	96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate	57%	70,57%	86,07%

24.16	3407.00.10	Massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças	57%	70,57%	86,07%
24.17	39.01 a 39.14 3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, 3916.20.00	57%	70,57%	86,07%
24.18	3920.20.19	Papel celofane	57%	70,57%	86,07%
24.19	39.01 a 39.14	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos, 3926.10.00	57%	70,57%	86,07%
24.20	4802.54.9	Papel seda	57%	70,57%	86,07%
24.21	4421.90.00	Quadro branco, verde e cortiça	57%	70,57%	86,07%
24.22	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax	49%	61,88%	76,59%
24.23	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina para máquina de calcular ou PDV	68%	82,52%	99,11%
24.24	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente - todos cortados em tamanho prontos para uso escolar e doméstico	57%	70,57%	86,07%
24.25	4806.20.00	Papel impermeável	57%	70,57%	86,07%
24.26	4808.10.00	Papel crepon	57%	70,57%	86,07%
24.27	4810.13.90	Papel almaço	57%	70,57%	86,07%
24.28	4810.22.90	Papel fantasia	69%	83,60%	100,30%
24.29	48.09 48.16	Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas of- sete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	57%	70,57%	86,07%
24.30	4816.90.10	Papel hectográfico	57%	70,57%	86,07%

24.31	48.17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	52%	65,14%	80,15%
24.32	48.20	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo “manifold”, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão	65%	79,26%	95,56%
24.33	4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época/sentimento)	82%	97,73%	115,70%
24.34	5210.59.90	Papel camurça	57%	70,57%	86,07%
24.35	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho	57%	70,57%	86,07%
24.36	9603.90.00	Apagador para quadro	57%	70,57%	86,07%
24.37	9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	57%	70,57%	86,07%
24.38	4802.56	Papel cortado “cut size” (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)	25%	35,80%	48,15%
24.39	3926.10.00 4420.90.00 4202.3	Estojo escolar; estojo para objetos de escrita	43%	55,36%	69,48%
24.40	8304.00.00	Porta-canetas	57%	70,57%	86,07%

24.41	3506.10.90 3506.91.90	Cola escolar branca e colorida, em bastão ou líquida	71%	85,78%	102,67%
-------	--------------------------	---	-----	--------	---------

**(Redação do item 25 dada pelo Decreto N° 44813 DE 28/05/2014):**

**25. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS**

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 192/2009 e 136/2013

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
25.1	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	56,28	69,79	85,22
25.2	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	42,06	54,34	68,37
25.3	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	38,07	50,00	63,64
25.4	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico	51,03	64,08	79,00
25.5	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	42,13	54,41	68,45
25.6	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	43,06	55,42	69,55
25.7	8418.50.10 8418.50.90	Outros congeladores ("freezers")	80,80	96,42	114,28
25.8	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	41,34	53,55	67,51
25.9	8418.69.9	Mini Adega e similares	51,03	64,08	79,00
25.10	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	51,03	64,08	79,00
25.11	8418.99.00	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos itens 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.10, 8418.50.90, 8418.69.9 e 8418.69.99	77,04	92,34	109,83
25.12	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	37,33	49,20	62,76
25.13	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e	71,17	85,96	102,87

		centrífugas para uso doméstico			
25.14	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas posições 8421.12; 8421.19.90 e 8418.69.31.	55,99	69,47	84,88
25.15	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	42,14	54,42	68,46
25.16	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	23,70	34,39	46,61
25.17	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	41,05	53,24	67,17
25.18	8443.99	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios	36,75	48,57	62,07
25.19	8450.11	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	56,76	70,31	85,79
25.20	8450.12	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	63,36	77,48	93,61
25.21	8450.19	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	65,84	80,17	96,55
25.22	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	46,12	58,75	73,18
25.23	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	61,89	75,88	91,87
25.24	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico, de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	42,69	55,02	69,11

25.25	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico	88,75	105,06	123,70
25.26	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	75,74	90,93	108,28
25.27	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	42,53	54,85	68,92
25.28	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	29,59	40,79	53,59
25.29	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	29,88	41,10	53,93
25.30	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49.00, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da sub-posição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	27,46	38,48	51,06
25.31	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54	33,74	45,30	58,51
25.32	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	71,26	86,06	102,97
25.33	8471.70	Unidades de memória	62,14	76,15	92,17
25.34	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	62,33	76,36	92,39
25.35	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	52,57	65,76	80,82
25.36	8504.3	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00	45,35	57,91	72,27
25.37	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	29,36	40,54	53,32
25.38	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no	33,93	45,50	58,73

		break")			
25.39	8508	Aspiradores	37,73	49,63	63,24
25.40	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	43,79	56,22	70,42
25.41	8509.80.10	Enceradeiras	81,84	97,55	115,51
25.42	8516.10.00	Chaleiras elétricas	51,30	64,38	79,32
25.43	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	43,62	56,03	70,22
25.44	8516.50.00	Fornos de micro-ondas	37,35	49,22	62,79
25.45	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis	43,42	55,81	69,98
25.46	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis	44,13	56,59	70,82
25.47	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico -Cafeteiras	52,33	65,49	80,54
25.48	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Torradeiras	39,09	51,11	64,85
25.49	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	41,36	53,58	67,54
25.50	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 8516.10.00,8516.40.00, 8516.50.00, 8516.60.00, 8516.71.00, 8516.72.00 e 8516.79	72,23	87,11	104,12
25.51	8517.11	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	53,96	67,27	82,47
25.52	8517.12	Telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo	28,60	39,71	52,41
25.53	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos	51,87	64,99	79,99
25.54	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	43,65	56,06	70,25
25.55	8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo com-binados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso	58,24	71,92	87,54

		automotivo			
		Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo. Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia.	43,74	56,16	70,36
*25.56	8519 8522 8527.1				
25.57	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	35,92	47,67	61,09
*25.58	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	30,17	41,42	54,28
25.59	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	52,65	65,84	80,92
25.60	8525.80.29	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	25,11	35,92	48,28
25.61	8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na subposição 8527.2 que sejam de uso automotivo	31,27	42,61	55,58
25.62	8528.49.29 8528.59.20 8528.61.00 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	90,15	106,58	125,36
25.63	8528.51.20	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	32,07	43,48	56,53
25.64	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens -Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	33,03	44,53	57,67

**(Redação do subitem 25.65 dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

25.65	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de	33,03%	44,53%	57,67%
-------	--------	---	--------	--------	--------

## LCD (Display de Cristal Líquido)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

\*25.65 / 8528.7 / Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens -Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido) / 33,03 / 44,53 / 57,67

25.66	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens -Televisores de Plasma	33,03	44,53	57,67
25.67	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	33,03	44,53	57,67

**(Redação do subitem 25.68 dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

25.68	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados em outros subitens deste Anexo	33,03%	44,53%	57,67%
-------	--------	--	--------	--------	--------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

\*25.68 / 8528.7 / Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados em outros subitens deste Anexo / 33,03 / 44,53 / 57,67

**(Redação do subitem 25.69 dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

25.69	9006.10	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	90,15%	106,58%	125,36%
-------	---------	--	--------	---------	---------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

25.69 / 9006.10.00 / Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão / 90,15 / 106,58 / 125,36

25.70	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	90,15	106,58	125,36
25.71	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	71,17	85,96	102,87
25.72	9019.10.00	Aparelhos de massagem	71,17	85,96	102,87
25.73	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	55,99	69,47	84,88

**(Redação do subitem 25.74 dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

*25.74	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, bem como suas peças e partes	33,54%	45,08%	58,27%
--------	------------	---	--------	--------	--------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

\*25.74 / 9504.10 / Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão / 33,54 / 45,08 / 58,27

25.75	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	75,52	90,69	108,02
25.76	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	52,79	65,99	81,08
25.77	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	53,22	66,46	81,59
25.78	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou	56,72	70,26	85,74

		sem fio			
25.79	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	67,04	81,48	97,97
25.80	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	44,40	56,88	71,14
25.81	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	75,52	90,69	108,02

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
---------	--------	-----------	--------------	--	------------------------------

**(Subitem 25.82 acrescentado pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

25.82	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes	46,63%	59,30%	73,78%
-------	-----------------	--	--------	--------	--------

**(Subitem 25.83 acrescentado pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

*25.83	8414.5	Ventiladores	60,42%	74,28%	90,13%
--------	--------	--------------	--------	--------	--------

**(Subitem 25.84 acrescentado pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

25.84	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	52,61%	65,80%	80,87%
-------	------------	---	--------	--------	--------

**(Subitem 25.85 acrescentado pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

25.85	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	66,54%	80,93%	97,38%
-------	------------	---	--------	--------	--------

**(Subitem 25.86 acrescentado pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

*25.86	8415.10 8415.8 8415.90.90	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças	46,82%	59,51%	74,01%
--------	---------------------------------	---	--------	--------	--------

**(Subitem 25.87 acrescentado pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

25.87	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna	50,82%	63,85%	78,75%
-------	------------	--	--------	--------	--------

**(Subitem 25.88 acrescentado pelo Decreto Nº 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

25.88	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	46,50%	59,16%	73,63%
-------	------------	---	--------	--------	--------

**(Subitem 25.89 acrescentado pelo Decreto Nº 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

25.89	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	43,40%	55,79%	69,96%
-------	------------	--	--------	--------	--------

**(Subitem 25.90 acrescentado pelo Decreto Nº 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

25.90	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	69,14%	83,76%	100,46%
-------	------------	--	--------	--------	---------

**(Subitem 25.91 acrescentado pelo Decreto Nº 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

25.91	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	67,95%	82,46%	99,05%
-------	------------	---	--------	--------	--------

**(Subitem 25.92 acrescentado pelo Decreto Nº 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

*25.92	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados)	35,97%	47,72%	61,15%
--------	------------	---	--------	--------	--------

**(Subitem 25.93 acrescentado pelo Decreto Nº 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

25.93	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes	39,10%	51,12%	64,86%
-------	--	--	--------	--------	--------

**(Subitem 25.94 acrescentado pelo Decreto Nº 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

25.94	8467.21.00	Furadeiras elétricas	46,37%	59,02%	73,48%
-------	------------	----------------------	--------	--------	--------

**(Subitem 25.95 acrescentado pelo Decreto Nº 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

25.95	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	33,97%	45,55%	58,78%
-------	--------	---	--------	--------	--------

**(Subitem 25.96 acrescentado pelo Decreto Nº 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

25.96	8516.31.00	Secadores de cabelo	50,53%	63,54%	78,41%
-------	------------	---------------------	--------	--------	--------

**(Subitem 25.97 acrescentado pelo Decreto Nº 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

25.97 8516.32.00 Outros aparelhos para arranjos do cabelo 50,53% 63,54% 78,41%

**(Redação das notas dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

\*25.56 e \*25.92 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 192/2009 , observem-se as descrições e NCMs contidas no anexo único do referido ato).

\*25.58, \*25.74, \*25.83 e \*25.86 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 136/2013 , observem-se as descrições e NCMs contidas no anexo único do referido ato).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

\*25.56 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 192/2009, observem-se as descrições contidas no anexo único do referido ato).

\*25.58 e \*25.74 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 136/2013, observem-se as descrições contidas no anexo único do referido ato).

\*25.65 e \*25.68 (itens sujeitos à Substituição Tributária em operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 136/2013 e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

## 25 - PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 192/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
25.1	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	38,98%	50,99%	64,72%
25.2	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores (“freezers”), munidos de portas exteriores separadas	37,54%	49,43%	63,01%
25.3	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	34,49%	46,11%	59,40%
25.4	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo	48,45%	61,28%	75,94%

		doméstico			
25.5	8418.30.00	Congeladores (“freezers”) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	41,51%	53,74%	67,72%
25.6	8418.40.00	Congeladores (“freezers”) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	40,84%	53,01%	66,92%
25.7	8418.50.10 8418.50.90	Outros congeladores (“freezers”)	37,22%	49,08%	62,63%
25.8	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	28,11%	39,18%	51,83%
25.9	8418.69.9	Mini Adega e similares	25,91%	36,79%	49,23%
25.10	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	50,54%	63,55%	78,42%
25.11	8418.99.00	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos itens 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.10, 8418.50.90, 8418.69.9 e 8418.69.99	40,84%	53,01%	66,92%
25.12	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	27,59%	38,62%	51,22%
25.13	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	37,22%	49,08%	62,63%
25.14	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas posições 8421.12; 8421.19.90 e 8418.69.31.	27,85%	38,90%	51,53%
25.15	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	41,96%	54,23%	68,25%
25.16	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	26,19%	37,10%	49,56%
25.17	8443.32	Outras impressoras, máquinas	34,82%	46,47%	59,79%

		copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede			
25.18	8443.99	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios	32,34%	43,78%	56,85%
25.19	8450.11	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	31,06%	42,39%	55,33%
25.20	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	44,08%	56,53%	70,76%
25.21	8450.12	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	38,58%	50,56%	64,24%
25.22	8450.19	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	31,28%	42,63%	55,59%
25.23	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	31,70%	43,08%	56,09%
25.24	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	31,49%	42,85%	55,84%
25.25	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico, e suas partes, de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	32,01%	43,42%	56,46%
25.26	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico	48,07%	60,87%	75,49%

25.27	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	40,04%	52,14%	65,97%
25.28	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	24,43%	35,18%	47,47%
25.29	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	38,73%	50,72%	64,42%
25.30	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49.00, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	22,03%	32,58%	44,63%
25.31	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54	49,61%	62,54%	77,32%
25.32	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	37,22%	49,08%	62,63%
25.33	8471.70	Unidades de memória	34,45%	46,07%	59,35%
25.34	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	27,12%	38,11%	50,66%
25.35	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	32,39%	43,83%	56,91%

25.36	8504.3	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00	42,49%	54,80%	68,88%
25.37	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	58,46%	72,15%	87,80%
25.38	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou “no break”)	36,26%	48,04%	61,49%
25.39	85.08	Aspiradores	34,13%	45,72%	58,97%
25.40	85.09	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	41,66%	53,90%	67,89%
25.41	8509.80.10	Enceradeiras	43,81%	56,24%	70,44%
25.42	8516.10.00	Chaleiras elétricas	48,40%	61,22%	75,88%
25.43	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	42,97%	55,33%	69,45%
25.44	8516.50.00	Fornos de microondas	30,78%	42,08%	55,00%
25.45	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	33,60%	45,15%	58,34%
25.46	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras	41,92%	54,18%	68,20%
25.47	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Torradeiras	30,01%	41,25%	54,09%
25.48	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	37,87%	49,78%	63,40%
25.49	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 8516.10.00, 8516.40.00, 8516.50.00, 8516.60.00, 8516.71.00, 8516.72.00 e 8516.79	37,87%	49,78%	63,40%
25.50	8517.11	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	38,55%	50,52%	64,21%
25.51	8517.12	Telefones para redes sem fio, exceto	21,54%	32,04%	44,05%

celulares e os de uso automotivo

25.52	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos	40,53%	52,67%	66,55%
25.53	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	37,22%	49,08%	62,63%
25.54	85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	41,69%	53,93%	67,93%
25.55	85.19 85.22	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	41,69%	53,93%	67,93%
25.56	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	27,52%	38,54%	51,13%
25.57	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	23,97%	34,68%	46,93%
25.58	8523.51.10	Cartões de memória (“memory cards”)	49,68%	62,62%	77,40%
25.59	8525.80.29	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	40,26%	52,38%	66,23%
25.60	85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados	37,22%	49,08%	62,63%

		num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.2 que sejam de uso automotivo			
25.61	8528.49.29 8528.59.20 8528.61.00 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	37,22%	49,08%	62,63%
25.62	8528.51.20	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	37,60%	49,49%	63,08%
25.63	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	42,00%	54,27%	68,30%
25.64	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma	29,06%	40,21%	52,96%
25.65	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	34,22%	45,82%	59,08%
25.66	9006.10.00	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	37,22%	49,08%	62,63%
25.67	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	37,22%	49,08%	62,63%
25.68	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	37,22%	49,08%	62,63%
25.69	9019.10.00	Aparelhos de massagem	37,22%	49,08%	62,63%
25.70	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	36,89%	48,72%	62,24%

25.71	9504.10	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	29,67%	40,88%	53,68%
25.72	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	37,00%	48,84%	62,37%
25.73	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	37,00%	48,84%	62,37%
25.74	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	37,00%	48,84%	62,37%
25.75	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	37,00%	48,84%	62,37%
25.76	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (“trunking”), de tecnologia celular	37,00%	48,84%	62,37%
25.77	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	37,00%	48,84%	62,37%
25.78	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	37,00%	48,84%	62,37%

## 26 - LENTES DE CONTATO

Âmbito de aplicação: Operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
26.1	9001.30.00	Lentes de contato	36,67%	48,48%	61,98%

**(Redação do item 27 dada pelo [Decreto N° 45258 DE 22/05/2015](#)):**

## 27. OPERAÇÕES RELATIVAS A VENDAS POR SISTEMA DE MARKETING DIRETO PORTA-A-PORTA A CONSUMIDOR FINAL

Âmbito de aplicação: Operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

### 27.1 PRODUTOS COSMÉTICOS E DE HIGIENE PESSOAL

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
27.1.1	3303.00.10	Perfumes (extratos)	49,65%	51,37%	65,13%
27.1.2	3303.00.20	Águas-de-colônia	49,31%	51,03%	64,76%
27.1.3	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	46,01%	47,69%	61,11%
27.1.4	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	58,63%	60,45%	75,04%
27.1.5	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	57,14%	58,95%	73,40%
27.1.6	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem	47,24%	48,93%	62,47%
27.1.7	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	58,41%	60,23%	74,80%
27.1.8	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	50,32%	52,05%	65,87%
27.1.9	3305.10.00	Xampus para o cabelo	47,00%	48,69%	62,21%
27.1.10	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	56,75%	58,55%	72,97%
27.1.11	3305.90.00	Outras preparações capilares	57,87%	59,68%	74,20%
27.1.12	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	47,08%	48,77%	62,30%
27.1.13	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	46,54%	48,22%	61,70%
27.1.14	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	47,23%	48,92%	62,46%
27.1.15	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	45,60%	47,27%	60,66%
27.1.16	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto lenços umedecidos	49,44%	62,35%	77,11%
27.1.17	3401.19.00	Lenços umedecidos	49,44%	51,16%	64,90%
27.1.18		Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros subitens do item 27	49,39%	62,30%	77,05%

## 27.2 ACESSÓRIOS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
27.2.1	3923.21.10	Sacos, bolsas e cartuchos, de	30,51%	41,79%	54,68%

		polímeros de etileno, de capacidade inferior ou igual a 1000 cm <sup>3</sup>			
27.2.2	4202.12.10	Malas, maletas e pastas, de plástico	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.3	4202.12.20	Malas, maletas e pastas, de matérias têxteis	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.4	4202.19.00	Malas, maletas e pastas, de outras matérias	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.5	4202.31.00	Artigos de bolsos/bolsas, de couro natural ou reconstituído	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.6	4202.32.00	Artigos de bolsos/bolsas, de folhas de plásticos ou matérias têxteis	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.7	4819.10.00	Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados)	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.8	7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.9	7113.11.00	Artefatos de joalheria, de prata, mesmo folheados de metais preciosos	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.10	7113.19.00	Artefatos de joalheria de outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.11	7113.20.00	Artefatos de joalheria, de metais comuns folheados de metais preciosos	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.12	7116.20.90	Outras obras de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.13	7117.19.00	Outras bijuterias de metais comuns	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.14	7117.90.00	Outras bijuterias	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.15	8308.90.90	Outros fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefatos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçados, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.16	9004.10.00	Óculos de sol	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.17	9102.11.10	Relógio de pulso, com caixa de metal comum, funcionando eletricamente, de mostrador mecânico	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.18	9102.12.10	Relógio de pulso, com caixa de metal comum, funcionando eletricamente, de mostrador optoeletrônico	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.19	9102.12.20	Relógio de pulso, com caixa de	30,51%	41,79%	54,68%

		plástico, funcionando eletricamente, de mostrador optoeletrônico			
27.2.20	9102.21.00	Relógio de pulso, de corda automático	30,51%	41,79%	54,68%
27.2.21		Outros acessórios (como mochilas, frascas, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta- celulares e embalagens presenteáveis. (ex. caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados) não relacionados em outros subitens do item 27	30,51%	41,79%	54,68%

### 27.3 ARTIGOS DE VESTUÁRIO

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
27.3.1	4203.30.00	Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes de couro natural ou reconstituído	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.2	5211.42.90	Outros tecidos de algodão que contenham menos de 85%, em peso, de algodão, combinados com fibra sintética ou artificial, tipo denim, com peso superior a 200 g/m2	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.3	5515.19.00	Outros tecidos de fibras de poliéster	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.4	5806.20.00	Outras fitas que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros/borra-cha	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.5	6103.42.00	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) de algodão, de uso masculino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.6	6103.43.00	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) de fibras sintéticas, de uso masculino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.7	6104.22.00	Conjuntos de malha de algodão, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.8	6104.32.00	Blazers de malha de algodão, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.9	6104.42.00	Vestidos de malha de algodão	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.10	6104.43.00	Vestidos de malha de fibras sintéticas	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.11	6104.49.00	Vestidos de malha de outras matérias têxteis	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.12	6104.59.00	Saias e saias-calças, de malha de outras matérias têxteis	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.13	6104.62.00	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) de malha de algodão, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%

27.3.14	6104.63.00	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) de malha de fibras sintéticas, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.15	6104.69.00	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) de malha de outra matéria têxtil, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.16	6105.10.00	Camisas de malha de algodão, de uso masculino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.17	6105.20.00	Camisas de malha de fibra sintética, artificial, de uso masculino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.18	6106.10.00	Camisas, blusas, blusas chemisiers, de malha de algodão, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.19	6106.20.00	Camisas, blusas, blusas chemisiers, de malha de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.20	6106.90.00	Camisas, blusas, blusas chemisiers, de malha de outras matérias têxteis, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.21	6107.11.00	Cuecas e ceroulas, de malha de algodão	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.22	6107.12.00	Cuecas e ceroulas, de malha de fibras sintéticas/artificiais	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.23	6107.29.00	Camisolões e pijamas de outras matérias têxteis, de uso masculino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.24	6108.11.00	Combinações e anáguas, de malha de fibra sintética/artificial	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.25	6108.21.00	Calcinhas de malha de algodão	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.26	6108.22.00	Calcinhas de malha de fibras sintéticas ou artificiais	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.27	6108.29.0	Calcinhas de malha de outras matérias têxteis	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.28	6108.31.00	Camisolas e pijamas de malha de algodão, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.29	6108.32.00	Camisolas e pijamas de malha de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.30	6108.39.00	Camisolas e pijamas de malha de outras matérias têxteis, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.31	6108.91.00	Roupões de banho, penhoares e semelhantes, de malha de algodão, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.32	6109.10.00	Camisetas, incluindo as interiores, de malha de algodão	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.33	6109.90.00	Camisetas, incluindo as interiores, de malha de outras matérias têxteis	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.34	6110.20.00	Suéteres, pulôveres, cardigãs,	43,42%	55,81%	69,98%

		coletes e artigos semelhantes, de malha de algodão			
27.3.35	6112.20.00	Macacões e conjuntos, de esquí, de malha de matéria têxtil	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.36	6112.31.00	Shorts e sungas, de banho, de malha de fibra sintética	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.37	6112.39.00	Shorts e sungas, de banho, de malha de outras matérias têxteis	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.38	6112.41.00	Maiôs e biquínis, de banho, de malha de fibras sintéticas	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.39	6114.30.00	Outros vestuários de malha de fibra sintética/artificial	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.40	6115.12.00	Meias-calças de malha de fibra sintética, de título igual ou superior a 67 decitex	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.41	6115.19.20	Meias-calças de malha de algodão	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.42	6115.20.10	Meias de senhora, de malha de fibra sintética/artificial, de título inferior a 67 decitex	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.43	6115.20.90	Meias de senhora, de outras matérias têxteis, de título inferior a 67 decitex	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.44	6115.91.00	Outras meias de malha de lã ou de pelos finos	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.45	6115.93.00	Outras meias de malha de fibras sintéticas	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.46	6116.92.00	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha de algodão	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.47	6203.42.00	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) de algodão, de uso masculino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.48	6204.42.00	Vestidos de algodão	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.49	6204.43.00	Vestidos de fibras sintéticas	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.50	6204.49.00	Vestidos de outras matérias têxteis	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.51	6204.52.00	Saias e saias-calças, de algodão	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.52	6204.62.00	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) de algodão, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.53	6204.63.00	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) de fibra sintética, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.54	6204.69.00	Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) de outra matéria têxtil, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.55	6206.20.00	Camisas, blusas, blusas chemisiers, de lã ou pelos finos de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.56	6206.40.00	Camisas, blusas, blusas chemisiers, de fibras sintéticas ou artificiais, de	43,42%	55,81%	69,98%

		uso feminino			
27.3.57	6208.21.00	Camisolas e pijamas, de algodão, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.58	6208.22.00	Camisolas e pijamas, de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.59	6208.91.00	Corpetes, calcinhas, déshabillés, roupões de banho, penhoares e artefatos semelhantes, de algodão, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.60	6208.92.00	Corpetes, calcinhas, déshabillés, roupões de banho, penhoares e artefatos semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.61	6212.10.00	Sutiãs e "bustiers" ("soutiens" de cóis alto)	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.62	6212.20.00	Cintas e cintas-calças	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.63	6212.30.00	Modeladores de torso inteiro (cintas "soutiens")	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.64	6212.90.00	Espartilhos, suspensórios, ligas, artefatos semelhantes e partes	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.65	6214.10.00	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes, de seda ou de desperdícios de seda	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.66	6214.30.00	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes, de fibras sintéticas	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.67	6214.40.00	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes de fibras artificiais	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.68	6216.00.00	Luvras, mitenes e semelhantes	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.69	6307.20.00	Cintos e coletes salva-vidas	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.70	6402.19.00	Calçados para outros esportes, de borracha ou plástico	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.71	6402.20.00	Calçados de borracha/plástico, com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.72	6402.99.00	Outros calçados, de borracha ou plástico	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.73	6403.19.00	Calçados para outros esportes, de couro natural	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.74	6404.19.00	Outros calçados de matéria têxtil, sola de borracha/plástico	43,42%	55,81%	69,98%

27.3.75	6404.20.00	Calçados de matéria têxtil, com sola exterior de couro	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.76	6405.20.00	Outros calçados de matérias têxteis	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.77	6406.90.90	Partes de calçados, palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis, polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.78	6504.00.90	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de outras matérias	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.79	6505.00.90	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos, coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	43,42%	55,81%	69,98%
27.3.80		Outros artigos de vestuário em geral (como por exemplo: lingerie, meias, tênis, sapatos, chapéus, entre outros itens assemelhados) não relacionados em outros subitens do item 27	43,42%	55,81%	69,98%

#### 27.4 ARTIGOS PARA CASA

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
27.4.1	3923.90.00	Outros artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.2	3924.10.00	Serviços de mesa/outros artigos mesa/cozinha, de plásticos	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.3	3924.90.00	Outros artigos de higiene ou de toucador, de plástico	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.4	3925.90.00	Outros artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.5	4015.19.00	Outras luvas de borracha vulcanizada, não endurecida	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.6	4016.99.90	Outras obras de borracha vulcanizada, não endurecida	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.7	5609.00.90	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições, de outras matérias têxteis sintéticas/artificiais	32,94%	44,43%	57,56%

27.4.8	6301.30.00	Cobertores e mantas, de algodão, não elétricos	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.9	6301.40.00	Cobertores e mantas, de fibras sintéticas, não elétricos	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.10	6302.21.00	Roupas de cama, de algodão, estampadas	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.11	6302.22.00	Roupas de cama, de fibras sintéticas ou artificiais, estampadas	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.12	6302.29.00	Roupas de cama, de outras matérias têxteis, estampadas	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.13	6302.32.00	Outras roupas de cama, de fibras sintéticas ou artificiais	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.14	6302.39.00	Outras roupas de cama, de outras matérias têxteis	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.15	6302.51.00	Roupas de mesa, de algodão, exceto de malha	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.16	6302.53.00	Roupas de mesa, de fibras sintéticas/artificiais, exceto de malha	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.17	6302.91.00	Outras roupas de toucador ou de cozinha, de algodão	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.18	6303.91.00	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas, de algodão, exceto de malha	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.19	6304.19.10	Colchas de algodão, exceto de malha	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.20	6304.92.00	Outros artefatos para guarnição de interiores, de algodão, exceto de malha	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.21	6304.93.00	Outros artefatos para guarnição de interiores, de fibra sintética, exceto de malha	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.22	6304.99.00	Outros artefatos para guarnição de interiores, de outras matérias têxteis, exceto malha	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.23	6601.91.10	Guarda-chuvas de haste/cabo telescópico cobertos com tecido de seda ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.24	6911.10.90	Outros artigos para serviço de mesa ou cozinha, de porcelana	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.25	6912.00.00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.26	6914.90.00	Outras obras de cerâmica, exceto porcelana	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.27	7013.99.00	Outros objetos de vidro, para toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes	32,94%	44,43%	57,56%

27.4.28	7018.90.00	Outras obras e objetos de ornamentação, de vidro	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.29	7019.19.00	Outros mechas e fios, de fibras de vidro	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.30	7310.21.10	Latas de ferro/aço, fechamento para soldadura ou cravação, de capacidade inferior a 50 l, para produtos alimentícios	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.31	7323.99.00	Outros artefatos domésticos, de ferro fundido/ferro/aço, e partes	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.32	7326.20.00	Obras de fios de ferro ou aço	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.33	8211.93.20	Canivetes com uma/várias lâminas/outras peças, de metais comuns	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.34	8306.30.00	Molduras para fotografia, gravura, espelhos, de metais comuns	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.35	8424.20.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.36	8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.37	9106.90.00	Outros aparatos de controle/contadores de tempo, com maquinismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.38	9403.70.00	Móveis de plásticos	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.39	9403.90.90	Partes para móveis, de outras matérias	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.40	9404.90.00	Edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.41	9405.50.00	Aparelhos não elétricos de iluminação	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.42	9613.80.00	Outros isqueiros e acendedores	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.43	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, armações e suas cabeças	32,94%	44,43%	57,56%
27.4.44		Outros artigos de casa (como por exemplo: roupas para cama, mesa e banho, utensílios para organização de ambiente, objetos de uso animal (ex. coleiras), utensílios de cozinha (ex. potes, pratos e acendedor de fogão), utensílios de lavanderia (ex. varal, porta-sabão, saco para lavagem de roupas delicadas), utensílios de banheiro (ex. porta-escova de dente e porta-sabonete), tesouras e canivetes, artigos infantis e escolares (ex. bola, apito, adesivos, agendas, cadernos e estojos escolares)) não relacionados em outros subitens do item 27	32,94%	44,43%	57,56%

## 27.5 ARTIGOS DESTINADOS A CUIDADOS PESSOAIS

Subitem	NCM/ SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
27.5.1		Artigos destinados a cuidados pessoais (como por exemplo: utensílios para massagem, utensílios para maquiagem (ex. curvador e modelador de cílios e pincéis para maquiagem), utensílios para manicuro e pedicuro (ex. palito para unhas, se- parador de dedos, alicate de unha e protetor de calcanhar), utensílios para cuidado dos cabelos (ex. touca para reflexo e touca metalizada) e utensílios para bebês (ex. chupetas e joelheira para bebês)) não relacionados em outros subitens do item 27	39,83%	51,91%	65,72%

## 27.6 PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
27.6.1	1302.19.99	Outros sucos e extratos vegetais	42,56%	54,88%	68,96%
27.6.2	2106.90.30	Complementos alimentares	42,56%	54,88%	68,96%
27.6.3	1515.11.00	Óleo de linhaça, em bruto	42,56%	54,88%	68,96%
27.6.4		Outros produtos destinados à suplementação nutricional, na forma de pó, cápsulas, shakes ou barras não relacionados em outros subitens do item 27	42,56%	54,88%	68,96%

## 27.7 ARTIGOS DESTINADOS À HIGIENE BUCAL

Subitem	NCM/S H	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
27.7.1		Produtos destinados à higiene bucal (ex. enxaguantes bucais)	45,90%	58,51%	72,92%

## 27.8 ARTIGOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMÉSTICA

Subitem	NCM/S H	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
27.8.1		Produtos de limpeza e conservação doméstica	51,29%	64,36%	79,31%

## 27.9 OUTROS

Subitem	NCM/ SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
27.9.1		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros subitens do item 27	41,98%	54,25%	68,27%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

### 27 - OPERAÇÕES RELATIVAS A VENDAS POR SISTEMA DE MARKETING DIRETO PORTA-A-PORTA A CONSUMIDOR FINAL

Âmbito de aplicação: Operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
			Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
27.1	Vendas por sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final	30%	40%	54,07%

**(Redação dada pelo [Decreto N° 45167 DE 02/03/2015](#)):**

### 28 - MATERIAIS DE LIMPEZA

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 197/2009, 27/2010 e 34/2014

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
	2828.90.11,				
	2828.90.19,				
28.1	3206.41.00,	água sanitária, branqueador ou alvejante	57,60%	71,22%	86,79%
	3808.94.19				

28.2	3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00, 3808.94.19	odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície	55,57%	69,01%	84,38%
*28.3	3401.19.00	sabões em barras, pedaços ou figuras moldados	39,59%	51,65%	65,44%
*28.4	3401.20.90, 3402.20.00	sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes;	20,90%	31,35%	43,29%
28.5	3402.20.00	detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	27,91%	38,96%	51,60%
28.6	3402.20.00	detergente líquido para lavar roupa	28,27%	39,36%	52,02%
28.7	3402	outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos subitens 28.4 a 28.6	29,87%	41,09%	53,92%
28.8	3405.10.00	pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	67,50%	81,98%	98,52%
28.9	3405.40.00	pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	56,74%	70,29%	85,77%
28.10	3505.10.00, 3506.91.20, 3809.91.90, 3905.12.00 3808.50.10,	facilitadores e goma para passar roupa	68,04%	82,56%	99,16%
28.11	3808.91, 3808.92.1, 3808.99	inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	30,93%	42,24%	55,18%
28.12	3808.94	desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens	42,71%	55,04%	69,14%
28.13	3809.91.90	amaciante/suavizante	35,53%	47,24%	60,63%
28.14	3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10, 6805.30.90	esponjas para limpeza	57,41%	71,01%	86,56%
28.15	2207	álcool etílico para limpeza	38,86%	50,86%	64,57%
28.16	2710.12.90	óleo para conservação e limpeza	73,90%	88,93%	106,10%

		de móveis e outros artigos de madeira			
		dicloro estabilizado; ácido tricloro isocianúrico; hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer tipo, tamanho ou composição			
28.17	2801.10.00, 2828.10.00, 28.28, 2933.69.11, 2933.69.19, 3808.94		57,94%	71,59%	87,19%
28.18	2803.00.90	carbonato de sódio 99%	87,01%	103,17%	121,64%
*28.19	2806.10.20 2806.20.00	cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clossulfúrico, em solução aquosa	82,12%	97,86%	115,85%
28.20	28.15	limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	70,33%	85,05%	101,87%
28.21	2827.20.90	desumidificador de ambiente	56,82%	70,37%	85,86%
28.22	2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00, 2924.1	floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	66,70%	81,11%	97,57%
28.23	2832.20.00, 2901.10.00	tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	67,42%	81,89%	98,42%
28.24	2836.20.10, 2836.30.00, 2836.50.00	barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio; hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonado de sódio; todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg	62,40%	76,43%	92,47%
28.25	2902.90.20	naftalina	57,30%	70,89%	86,43%
28.26	2917.11.10	antiferrugem	58,48%	72,18%	87,83%
28.27	2923.90.90	clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	64,71%	78,94%	95,21%
*28.28	2931.00.79, 2931.90.79	controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	54,07%	67,38%	82,60%
28.29	2933.69.19	flutuador 4x1	57,94%	71,59%	87,19%
28.30	3402.90.39	limpa-bordas em embalagem de	65,10%	79,37%	95,67%

		conteúdo igual ou inferior a 25 litros			
28.31	34.03	preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	68,73%	83,31%	99,98%
28.32	38.02	neutralizador/eliminador de odor	70,70%	85,45%	102,31%
	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13,				
28.33	2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94, 3808.99	algicidas; removedores de gorduras e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio; todos utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	68,82%	83,41%	100,08%
28.34	3822.00.90	kit teste ph/cloro, fita-teste	62,70%	76,76%	92,83%
28.35	3824.90.49	produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	63,33%	77,44%	93,58%
		reductor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH da posição			
28.36	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1, 3824.90.79	3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros	54,89%	68,28%	83,57%
28.37	3923.2	sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	52,97%	66,19%	81,30%
28.38	6307.10.00	rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	69,09%	83,70%	100,40%
	8424.89,				
28.39	8516.79.90	aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	67,60%	82,08%	98,64%
28.40	9603.10.00	vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	71,98%	86,84%	103,83%
28.41	9603.90.00	vassouras, rodos, cabos e afins	59,91%	73,73%	89,52%
*28.42	7323.10.00	esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica	35,00%	46,67%	60,00%
*28.43		outros produtos de limpeza e conservação doméstica, quando	18,44%	28,68%	40,37%

		não relacionados em outros subitens deste Anexo			
	3808.50.10	outros inseticidas domésticos,			
*28.44	3808.91	quando não relacionados em	23%	33,63%	45,78%
	3808.99	outros subitens deste Anexo			

\*28.3 e \*28.4 (itens sujeitos à Substituição Tributária em operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos ICMS 197/2009 e 34/2014 e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

\*28.19 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 34/2014 , observem-se as descrições e NCMs contidas no anexo único do respectivo ato).

\*28.28 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolos ICMS 197/2009 e 27/2010, observem-se as descrições e NCMs contidas no anexo único do respectivo ato).

\*28.42 (item sujeito à Substituição Tributária em operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos ICMS 197/2009 e 27/2010 e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

\*28.43 e \*28.44 (itens sujeitos à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 197/2009 e 27/2010 (Redação dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014).

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 27/2010

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro. (Redação dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014).

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
			Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%

(Redação do subitem 28.1 dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):

	2828.90.11				
	2828.90.19				
*28.1	3206.41.00	Água sanitária, branqueador ou	70,00%	84,69%	101,48%
	3402.20.00	alvejante			
	3808.94.19				
	(ex 02 à base de hipoclorito de sódio)				

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

28.1 / 2828.90.11 2828.90.19 3206.41.003402.20.003808.94.19 (ex 02 à base de hipoclorito de sódio) / Água sanitária, branqueador ou alvejante / 70,00% / 84,69% / 101,48%

28.2	3307.41.003307.49.003307.90.003808.94.19	Odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície	56,00%	69,48%	84,89%
------	--	---	--------	--------	--------

28.3	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01. da classificação NCM.	40,88%	53,05%	66,97%
------	------	--	--------	--------	--------

28.4	3405.10.00	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros.	62,00%	76,00%	92,00%
------	------------	--	--------	--------	--------

28.5	3405.40.00	Pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	57,00%	70,57%	86,07%
------	------------	---	--------	--------	--------

(Redação do subitem 28.6 dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):

*28.6	3505.10.00	Facilitadores e			
	3506.91.20	goma para passar	71,00%	85,78%	102,67%
	3905.12.00	roupa			
	3809.91.90				

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

28.6 / 3505.10.003506.91.203905.12.00 / Facilitadores e goma para passar roupa / 71,00% / 85,78% / 102,67%

28.7	3808.50.103808.913808.92.13808.99	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	28,00%	39,06%	51,70%
28.8	3808.94	Desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens	42,00%	54,27%	68,30%
28.9	3809.91.90	Amaciante/Suavizante	27,00%	37,98%	50,52%
28.10	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza	59,00%	72,74%	88,44%
28.11	2207.10.00 2207.20.10	Álcool etílico para limpeza	31,00%	42,32%	55,26%

(Redação do subitem 28.12 dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):

28.12	2710.12.90	Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira	49,00%	61,88%	76,59%
-------	------------	---	--------	--------	--------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

28.12 / 2710.11.90 / Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira / 49,00% / 61,88% / 76,59%

(Redação do subitem 28.13 dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):

*28.13	2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94 28.28	Dicloro estabilizado, ácido tricloroisocianúrico, hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em pó, granulado,	46,00%	58,62%	73,04%
--------	--	--	--------	--------	--------

pastilhas ou em  
tabletes e demais  
desinfetantes para  
uso em piscinas;  
cloradores  
flutuantes de  
qualquer tipo,  
tamanho ou  
composição

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

28.13 / 2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94 / Cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1 / 46,00% / 58,62% / 73,04%

28.14 2803.00.90 Carbonato de sódio 53,00% 66,22% 81,33%  
99%

28.15 2806.10.202806.20.00 Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), ácido clorossufúrico, em solução aquosa 49,00% 61,88% 76,59%

(Redação do subitem 28.16 dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):

28.16 28.15 Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg 61,00% 74,91% 90,81%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

28.16 / 28.15 / Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto / 61,00% / 74,91% / 90,81%

28.17 2827.20.90 Desumidificador de ambiente 40,00% 52,10% 65,93%

(Redação do subitem 28.18 dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):

28.18 2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00, 2924.1 Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em 55,00% 68,40% 83,70%

piscinas e em  
embalagem de  
conteúdo igual ou  
inferior a 25 litros  
ou 25 kg

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

28.18 / 2827.32.00 2827.49.21 2833.22.00 2924.1 / Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas / 55,00% / 68,40% / 83,70%

28.19	2832.20.00 2901.10.00	Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	52,00%	65,14%	80,15%
-------	-----------------------	--	--------	--------	--------

(Redação do subitem 28.20 dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):

*28.20	2836.20.10, 2836.30.00, 2836.50.00	Barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio; hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio; todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg	53,00%	66,22%	81,33%
--------	--	--	--------	--------	--------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

28.20 / 2836.20.10 2836.30.00 2836.50.00 / Barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas / 53,00% / 66,22% / 81,33%

28.21	2902.90.20	Naftalina	28,00%	39,06%	51,70%
-------	------------	-----------	--------	--------	--------

28.22	2917.11.10	Antiferrugem	55,00%	68,40%	83,70%
-------	------------	--------------	--------	--------	--------

(Redação do subitem 28.23 dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):

28.23	2923.90.90	Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	55,00%	68,40%	83,70%
-------	------------	---	--------	--------	--------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

28.23 / 2923.90.90 / Clarificante / 55,00% / 68,40% / 83,70%

(Redação do subitem 28.24 dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):

28.24	2931.90.79	Controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	41,00%	53,19%	67,11%
-------	------------	--	--------	--------	--------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

28.24 / 2931.00.39 / Controlador de metais / 41,00% / 53,19% / 67,11%

28.25	2933.69.19	Flutuador 4x1	46,00%	58,62%	73,04%
-------	------------	---------------	--------	--------	--------

(Redação do subitem 28.26 dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):

28.26	3402.90.39	Limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	51,00%	64,05%	78,96%
-------	------------	---	--------	--------	--------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

28.26 / 3402.90.39 / Limpa-bordas / 51,00% / 64,05% / 78,96%

(Redação do subitem 28.27 dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):

28.27	34.03	Preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	49,00%	61,88%	76,59%
-------	-------	---	--------	--------	--------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

28.27 / 34.03 / Preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias / 49,00% / 61,88% / 76,59%

28.28	38.02	Neutralizador/eliminador de odor	58,00%	71,65%	87,26%
-------	-------	----------------------------------	--------	--------	--------

(Redação do subitem 28.29 dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):

28.29	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94, 3808.99	Algicidas; removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio; todos utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	60,00%	73,83%	89,63%
-------	--	---	--------	--------	--------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

28.29 / 2815.30.00 2842.10.90 2922.13 2923.90.90 3808.92 3808.933808.943808.99 / Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas / 60,00% / 73,83% / 89,63%

28.30	3822.00.90	Kit teste pH/cloro, fita-teste	51,00%	64,05%	78,96%
-------	------------	--------------------------------	--------	--------	--------

(Redação do subitem 28.31 dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):

28.31	3824.90.49	Produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	49,00%	61,88%	76,59%
-------	------------	---	--------	--------	--------

ou 25 kg

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

28.31 / 3824.90.49 / Produtos para limpeza pesada / 49,00% / 61,88% / 76,59%

(Redação do subitem 28.32 dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):

28.32	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1, 3824.90.79	Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros	28,00%	39,06%	51,70%
-------	--	---	--------	--------	--------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

28.32 / 2806.10.20 2807.00.10 2809.20.1 3824.90.79 / Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de pH da subposição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas / 28,00% / 39,06% / 51,70%

28.33	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	49,00%	61,88%	76,59%
28.34	6307.10.00	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	53,00%	66,22%	81,33%
28.35	7323.10.00	esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica	35,00%	46,67%	60,00%
28.36	8424.89 8516.79.90	Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	49,00%	61,88%	76,59%
28.37	9603.90.00	Vassouras, rodos, cabos e afins	64,00%	78,17%	94,37%
28.38	9603.10.00	Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias	71,00%	85,78%	102,67%

		vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo			
*28.39		Detergente, produtos de limpeza e conservação doméstica, quando não relacionados em outros subitens deste Anexo	18,44%	28,68%	40,37%
	3808.50.10				
*28.40	3808.91	Outros inseticidas domésticos, quando não relacionados em outros subitens deste Anexo	23%	33,63%	45,78%
	3808.99				

\*28.1 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 197/2009 , observem-se as descrições e NCMs contidas no anexo único do respectivo ato). (Item acrescentado pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014).

\*28.6, \*28.13, \*28.20 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 27/2010 , observem-se as descrições e NCMs contidas no anexo único do respectivo ato). (Item acrescentado pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014).

\*28.39 e \*28.40 (itens sujeitos à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro). (Redação dada pelo Decreto N° 44813 DE 28/05/2014).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

\*(item sujeito à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

**(Redação do item 29 dada pelo [Decreto N° 45258 DE 22/05/2015](#)):**

## 29. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 45/2013 e 188/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

### 29.1 - CHOCOLATES, BALAS E GULOSEIMAS SEMELHANTES

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA	MVA Ajustada
---------	--------	-----------	-----	--------------

			Original	Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.1.1	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	38,89%	50,89%	64,61%
29.1.2	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	40,29%	52,41%	66,27%
29.1.3	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	37,95%	49,87%	63,50%
29.1.4	1806.90	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	42,65%	54,98%	69,07%
29.1.5	1806.90	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	26,78%	37,74%	50,26%
29.1.6	1806.90	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	22,16%	32,72%	44,78%
29.1.7	1704.90.20 1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau	56,68%	70,22%	85,69%
29.1.8	1704.10.00 2106.90.50	Gomas de mascar com ou sem açúcar	64,36%	78,56%	94,80%
29.1.9	1806.90	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	29,01%	40,16%	52,90%
29.1.10	2106.90.60 2106.90.90	Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar	60,38%	74,24%	90,08%
*29.1.11	1704.90	Outros produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco), não relacionados em outros subitens deste Anexo	23,00%	33,63%	45,78%
*29.1.12	1806	Outros chocolates e outras preparações alimentícias que	23,00%	33,63%	45,78%

contenham cacau, não  
relacionados em outros subitens  
deste Anexo

\*29.1.11 e \*29.1.12 (itens sujeitos à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

## 29.2 - SUCOS E BEBIDAS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.2.1	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	48,97%	61,84%	76,56%
29.2.2	2106.90.10 1701.91	Preparações em pó para a elaboração de bebidas	48,60%	61,44%	76,12%
29.2.3	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas de que trata o Protocolo ICMS 11/1991	40,15%	52,26%	66,10%
29.2.4	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café	42,33%	54,63%	68,69%
29.2.5	20.09	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta	58,36%	72,05%	87,69%
29.2.6	2009.8	Água de coco	47,86%	60,64%	75,24%
29.2.7	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	45,10%	57,64%	71,97%
29.2.8	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	31,06%	42,39%	55,33%
29.2.9	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	48,97%	61,84%	76,56%
*29.2.10	2202.10.00	Outras águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, não relacionados em outros subitens deste Anexo	36,67%	48,48%	61,98%

\*29.2.10 (item sujeito à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

## 29.3 - LATICÍNIOS E MATINAIS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
	0402.1				
29.3.1	0402.2	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	18,75%	29,01%	40,74%
	0402				
29.3.2	1702.90.00	Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	42,83%	55,17%	69,28%
29.3.3	1901.10.20	Farinha láctea	32,64%	44,10%	57,20%
29.3.4	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de lactentes	35,81%	47,55%	60,96%
29.3.5	1901.10.90	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros	37,15%	49,00%	62,55%
	1901.10				
*29.3.6	0401.10.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	13,44%	23,24%	34,45%
	0401.20				
29.3.7	04.01	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	33,00%	44,49%	57,63%
	04.02				
29.3.8	04.02	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	27,81%	38,86%	51,48%
29.3.9	04.03	Iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	34,56%	46,19%	59,48%
29.3.10	04.04	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	42,17%	54,46%	68,50%
	04.06				
29.3.11	04.05	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	38,09%	50,02%	63,66%
*29.3.12	15.16	Margarina, em recipiente de conteúdo superior a 500 gramas e inferior ou igual a 1kg; creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10	28,08%	39,15%	51,80%
	15.17				

gramas

\*29.3.6 (item sujeito à Substituição Tributária em operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 45/2013 e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

\*29.3.12 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 45/2013 , observem-se as descrições e NCM contidas no anexo único do referido ato).

#### 29.4 - SNACKS, CEREAIS E CONGÊNERES

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.4.1	1904.10.00 1904.90	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	46,98%	59,68%	74,20%
29.4.2	1905.90.90 2005.20.00	Salgadinhos diversos	50,04%	63,01%	77,83%
29.4.3	2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	50,69%	63,71%	78,60%
29.4.4	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1kg	55,61%	69,06%	84,43%

#### 29.5 - MOLHOS, TEMPEROS e CONDIMENTOS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.5.1	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	56,04%	69,52%	84,94%
29.5.2	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 3 gramas	60,61%	74,49%	90,35%
29.5.3	2103.10.10	Molhos de soja preparados em	73,16%	88,12%	105,23%

		embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas			
29.5.4	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33%	54,63%	68,69%
29.5.5	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	66,50%	80,89%	97,33%
29.5.6	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	28,74%	39,87%	52,58%
29.5.7	20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	43,39%	55,78%	69,94%
29.5.8	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	59,97%	73,79%	89,59%

## 29.6 BARRAS DE CEREAIS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
	1904.20.00				
29.6.1	1904.90.00	Barra de cereais	56,06%	69,55%	84,96%
	1806.90				
*29.6.2	1806.31.20 1806.32.20	Barra de cereais contendo cacau	56,06%	69,55%	84,96%
	2106.10.00	Complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos			
29.6.3	2106.90.30 2106.90.90	alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas	43,19%	55,56%	69,71%

\*29.6.2 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 45/2013 , observem-se as descrições e NCM contidas no anexo único do referido ato).

## 29.7 PRODUTOS À BASE DE TRIGO E FARINHAS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.7.1	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea	81,42%	97,10%	115,02%
<b>Nota Legisweb: Para ver redação do item 29.7.2 vigente até dia 30/06/2015 <a href="#">clique aqui</a>):</b>					
*29.7.2	19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado; exceto a massa de macarrão desidratada. <b>(Efeitos a partir de 01/07/2015).</b>	38,85%	50,85%	64,56%
29.7.3	1905.10.00	Pão denominado knackebrot	30,69%	41,98%	54,89%
29.7.4	1905.20	Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones classificados no código 1905.20.10	56,55%	70,08%	85,54%
29.7.5	1905.31	Biscoitos e bolachas (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	37,59%	49,48%	63,07%
29.7.6	1905.32	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	50,51%	63,52%	78,38%
29.7.7	1905.32	"Waffles" e "wafers"- com cobertura	24,14%	34,87%	47,13%
29.7.8	1905.40	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	34,17%	45,76%	59,02%
29.7.9	1905.90.10	Outros pães de forma	30,69%	41,98%	54,89%
29.7.10	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete	35,20%	46,88%	60,24%
29.7.11	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto pão francês de até 200g e casquinhas para sorvete	30,93%	42,24%	55,18%

\*29.7.2 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 45/2013 , observem-se as descrições e NCM contidas no anexo único do referido ato).

## 29.8 - ÓLEOS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.8.1	15.08	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	42,33%	54,63%	68,69%
29.8.2	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	24,51%	35,27%	47,57%
29.8.3	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	43,76%	56,18%	70,38%
29.8.4	1512.19.11	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5	18,41%	28,64%	40,34%
	1512.29.10	litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros			
29.8.5	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	21,73%	32,25%	44,27%
29.8.6	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	42,33%	54,63%	68,69%
29.8.7	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	19,59%	29,92%	41,74%
29.8.8	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as	42,33%	54,63%	68,69%
	1515.90.22	embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros			

29.8.9	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	35,31%	47,00%	60,37%
--------	------------	--	--------	--------	--------

#### 29.9 PRODUTOS À BASE DE CARNE E PEIXE

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.9.1	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto produtos comestíveis resultantes da matança de gado e aves em estado natural, resfriado ou congelado, charque, salsicha, linguiça e mortadela	40,83%	53,00%	66,91%
29.9.2	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue; exceto produtos comestíveis resultantes da matança de gado e aves em estado natural, resfriado ou congelado, charque, salsicha, linguiça e mortadela	37,01%	48,85%	62,38%
29.9.3	16.04	Preparações e conservas de peixes, excetuada a sardinha em lata; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	35,87%	47,61%	61,03%
29.9.4	16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	47,68%	60,44%	75,03%

#### 29.10 PRODUTOS HORTÍCOLAS E FRUTAS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.10.1	07.10	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33%	54,63%	68,69%
29.10.2	08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33%	54,63%	68,69%
29.10.3	20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras	83,07%	98,89%	116,97%

		partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg			
29.10.4	20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	58,61%	72,32%	87,98%
29.10.5	20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	48,28%	61,09%	75,74%
29.10.6	20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	51,62%	64,72%	79,70%
29.10.7	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33%	54,63%	68,69%
29.10.8	20.07	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	64,41%	78,62%	94,86%
29.10.9	20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	49,58%	62,51%	77,28%

## 29.11 - OUTROS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA	MVA Ajustada
---------	--------	-----------	-----	--------------

			Original	Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.11.1	2104.20.00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)	41,23%	53,44%	67,38%
29.11.2	2104.10.11	Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg	49,72%	62,66%	77,45%
29.11.3	2104.10.11	Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg	49,72%	62,66%	77,45%
29.11.4	2104.10.2	Caldos e sopas preparados	42,33%	54,63%	68,69%
29.11.5	1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado	45,08%	57,62%	71,95%
29.11.6	0903.00	Mate	59,49%	73,27%	89,03%
29.11.7	1701.1, 1701.99	Açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto açúcar cristal e refinado e as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	19,05%	29,34%	41,10%
29.11.8	2008.19.00	Milho para pipoca (microondas)	46,63%	59,30%	73,78%
29.11.9	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	52,29%	65,45%	80,49%
29.11.10	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	51,52%	64,61%	79,58%
29.11.11	2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto aqueles de que trata o Protocolo ICMS 20/2005	59,38%	73,15%	88,89%
*29.11.12	2924.29.91 2925.11.00 2929.90.11 2905.43.00 2905.44.00	Edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros ou a 5 kg	42,33%	54,63%	68,69%

2940.00.93  
1702.19.00  
1702.30.19  
2106.90.30  
2106.90.90  
3824.90.89

*29.11.13	17.01 17.02	Outros tipos de açúcar não relacionados em outros subitens deste Anexo, excetuados o refinado e o cristal	4,78%	13,84%	24,18%
*29.11.14	2101	Outros extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados, não relacionados em outros subitens deste Anexo.	13,89%	23,73%	34,98%
*29.11.15	2106	Outras preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições NCM/SH, desde que não relacionados em outros subitens deste Anexo	13,89%	23,73%	34,98%
*29.11.16	1901.90.90	Preparações em pó para cappuccino, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas <b>(Efeitos a partir de 01/07/2015).</b>	57,49%	71,10%	86,65%

\*29.11.12 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 45/2013 , observem-se as descrições e NCMs contidas no anexo único do referido ato).

\*29.11.13, \*29.11.14 e \*29.11.15 (itens sujeitos à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

\*29.11.16 (item sujeito à Substituição Tributária em operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 45/2013 e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

29 - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

(Redação dada pelo Decreto N° 44813 DE 28/05/2014):

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 45/2013 e 188/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas

signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 45/2013

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

## 29.1 - CHOCOLATES

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.1.1	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	40,88%	53,05%	66,97%
29.1.2	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	37,35%	49,22%	62,79%
29.1.3	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	39,46%	51,51%	65,29%
29.1.4	1806.90	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	44,4%	56,88%	71,14%
29.1.5	1806.90	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	25,26%	36,08%	48,46%
29.1.6	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400g a 1 kg	23,74%	34,43%	46,65%
29.1.7	1704.90.20 1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros	53,94%	67,24%	82,45%

		produtos de confeitaria, sem cacau			
29.1.8	1704.10.00 2106.90.50	Gomas de mascar com ou sem açúcar	63,57%	77,71%	93,86%
29.1.9	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	47,09%	59,80%	74,33%
29.1.10	2106.90.60 2106.90.90	Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar	60,38%	74,24%	90,08%
*29.1.11	1704.90	Outros produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco), não relacionados em outros subitens deste Anexo	23%	33,63%	45,78%
*29.1.12	1806	Outros chocolates e outras preparações alimentícias que contenham cacau, não relacionados em outros subitens deste Anexo	23%	33,63%	45,78%

\*29.1.11 e \*29.1.12 (itens sujeitos à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro). (Redação dada pelo Decreto N° 44813 DE 28/05/2014).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

\* (item sujeito à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

## 29.2 - SUCOS E BEBIDAS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.2.1	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	48,22%	61,03%	75,67%
29.2.2	2106.90.10 1701.91.00	Preparações em pó para a elaboração de bebidas	50,49%	63,50%	78,36%

29.2.3	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas de que trata o Protocolo ICMS 11/1991	36,56%	48,36%	61,85%
29.2.4	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café	42,33%	54,63%	68,69%
29.2.5	20.09	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta	42,33%	54,63%	68,69%
29.2.6	2009.8	Água de coco	41,76%	54,01%	68,01%
29.2.7	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos.	38,8%	50,80%	64,50%
29.2.8	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	30,42%	41,69%	54,57%
29.2.9	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	47,98%	60,77%	75,38%
*29.2.10	2202.10.00	Outras águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, não relacionados em outros subitens deste Anexo	36,67%	48,48%	61,98%

\*29.2.10 (item sujeito à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro). (Redação dada pelo Decreto Nº 44813 DE 28/05/2014).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

\* (item sujeito à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

### 29.3 - LATICÍNIOS E MATINAIS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.3.1	0402.1 0402.2	Leite em pó, blocos ou grânulos,	17,38%	27,52%	39,12%

	0402.9	exceto creme de leite			
29.3.2	1702.90.00	Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	42,33%	54,63%	68,69%
29.3.3	1901.10.20	Farinha láctea	32,78%	44,25%	57,37%
29.3.4	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de lactentes	35,38%	47,08%	60,45%
29.3.5	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	36,63%	48,44%	61,93%
(Redação do subitem 29.3.6 dada pelo Decreto Nº 44813 DE 28/05/2014):					
*29.3.6	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	14,82%	24,74%	36,08%
Nota LegisWeb: Redação Anterior: 29.3.6 / 0401.10.10, 0401.20.10 / Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros / 14,82% / 24,74% / 36,08%					
29.3.7	04.01 e 04.02	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	31,25%	42,59%	55,56%
29.3.8	04.02	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	24,93%	35,73%	48,07%
29.3.9	04.03	iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	30,86%	42,17%	55,09%
29.3.10	04.04 04.06	requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	37,01%	48,85%	62,38%
29.3.11	04.05	manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	37,88%	49,80%	63,41%

29.3.12	15.17	margarina, em recipiente de conteúdo superior a 500 gramas e inferior ou igual a 1 kg	30,19%	41,44%	54,30%
---------	-------	---	--------	--------	--------

\*29.3.6 (item sujeito à Substituição Tributária em operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 45/2013 e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro). (Nota acrescentada pelo Decreto Nº 44813 DE 28/05/2014).

#### 29.4 - SNACKS, CEREAIS E CONGÊNERES

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.4.1	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	40,6%	52,75%	66,64%
29.4.2	1905.90.90	Salgadinhos diversos	49,16%	62,05%	76,78%
29.4.3	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	36,28%	48,06%	61,52%
29.4.4	2008.1	amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	49,98%	62,94%	77,75%

#### 29.5 - MOLHOS, TEMPEROS e CONDIMENTOS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.5.1	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	54,07%	67,38%	82,60%
29.5.2	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em	56,73%	70,27%	85,75%

		embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg			
29.5.3	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	55,07%	68,47%	83,79%
29.5.4	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33%	54,63%	68,69%
29.5.5	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	57,42%	71,02%	86,57%
29.5.6	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	26,24%	37,15%	49,62%
29.5.7	20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	41,05%	53,24%	67,17%
29.5.8	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	51,63%	64,73%	79,71%

## 29.6 BARRAS DE CEREAIS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.6.1	1904.20.00	Barra de cereais	51,64%	64,74%	79,72%

1904.90.00

(Redação do subitem 29.6.2 dada pelo Decreto Nº 44813 DE 28/05/2014).

1806.90.00

\*29.6.2 1806.31.20 Barra de cereais contendo cacau 51,64% 64,74% 79,72%  
1806.32.20

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

29.6.2 / 1806.90.00 / Barra de cereais contendo cacau / 51,64% / 64,74% / 79,72%

2106.10.00 Complementos alimentares  
compreendendo, entre outros,  
shakes para ganho ou perda de  
peso, barras e pós de proteínas,  
29.6.3 2106.90.30 tabletes ou barras de fibras 39,18% 51,21% 64,95%  
2106.90.90 vegetais, suplementos alimentares  
de vitaminas e minerais em geral,  
ômega 3 e demais suplementos  
similares, ainda que em cápsulas

\*29.6.2 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 45/2013, observem-se as descrições e NCMs contidas no anexo único do referido ato). (Nota acrescentada pelo Decreto Nº 44813 DE 28/05/2014).

## 29.7 PRODUTOS À BASE DE TRIGO E FARINHAS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Ajustada		
			MVA Original	Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.7.1	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, exceto a massa de macarrão desidratada	49,92%	62,88%	77,68%
29.7.2	19.02	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo	37,51%	49,39%	62,97%
29.7.3	1905.10.00	Pão denominado knackebrot	28,45%	39,55%	52,24%
29.7.4	1905.20	Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones classificados no código 1905.20.10	28,45%	39,55%	52,24%
29.7.5	1905.31	Biscoitos e bolachas (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados	33,52%	45,06%	58,25%

		de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)			
29.7.6	1905.32	“Waffles” e “wafers” - sem cobertura	47,46%	60,20%	74,77%
29.7.7	1905.32	“Waffles” e “wafers”- com cobertura	34,3%	45,91%	59,17%
29.7.8	1905.40	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	28,45%	39,55%	52,24%
29.7.9	1905.90.10	Outros pães de forma	28,45%	39,55%	52,24%
29.7.10	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete	28,45%	39,55%	52,24%
29.7.11	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto pão francês de até 200g e casquinhas para sorvete	28,45%	39,55%	52,24%

## 29.8 ÓLEOS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Ajustada		
			MVA Original	Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.8.1	15.08	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	42,33%	54,63%	68,69%
(Redação do subitem 29.8.2 dada pelo Decreto Nº 44813 DE 28/05/2014):					
*29.8.2	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	35,43%	47,13%	60,51%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

29.8.2 / 15.09 / Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros / 35,43% / 47,13% / 60,51%

29.8.3	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	46,46%	59,12%	73,58%
29.8.4	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	25,34%	36,17%	48,55%
29.8.5	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	25,31%	36,14%	48,52%
29.8.6	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	42,33%	54,63%	68,69%
29.8.7	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	25,38%	36,22%	48,60%
29.8.8	1512.29.90 1515.90.22	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	42,33%	54,63%	68,69%
29.8.9	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	36,83%	48,65%	62,17%

\*29.8.2 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS

188/2009, observem-se as descrições contidas no anexo único do referido ato). (Nota acrescentada pelo Decreto N° 44813 DE 28/05/2014).

## 29.9 PRODUTOS À BASE DE CARNE E PEIXE

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
(Redação do subitem 29.9.1 dada pelo Decreto N° 44813 DE 28/05/2014):					
29.9.1	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue, exceto produtos comestíveis resultantes da matança de gado e aves em estado natural, resfriado ou congelado, charque, salsicha, linguiça e mortadela	38%	49,93%	63,56%
Nota LegisWeb: Redação Anterior: 29.9.1 / 1601.00.00 / Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue, exceto produtos comestíveis resultantes da matança de gado e aves em estado natural, resfriado ou congelado; charque, salsicha, linguiça e mortadela / 38% / 49,93% / 63,56%					
(Redação do subitem 29.9.2 dada pelo Decreto N° 44813 DE 28/05/2014):					
29.9.2	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto produtos comestíveis resultantes da matança de gado e aves em estado natural, resfriado ou congelado, charque, salsicha, linguiça e mortadela	38,46%	50,43%	64,10%
Nota LegisWeb: Redação Anterior: 29.9.2 / 16.02 / Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto produtos comestíveis resultantes da matança de gado e aves em estado natural, resfriado ou congelado; charque, salsicha, linguiça e mortadela / 38,46% / 50,43% / 64,10%					
29.9.3	16.04	Preparações e conservas de peixes, excetuada a sardinha em lata; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	38,81%	50,81%	64,52%
29.9.4	16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	42,33%	54,63%	68,69%

## 29.10 PRODUTOS HORTÍCOLAS E FRUTAS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual	Alíquota interestadual

				de 12%	de 4%
29.10.1	07.10	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33%	54,63%	68,69%
29.10.2	08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33%	54,63%	68,69%
29.10.3	20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	53,14%	66,37%	81,50%
29.10.4	20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	39,32%	51,36%	65,12%
29.10.5	20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33%	54,63%	68,69%
29.10.6	20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	49,06%	61,94%	76,66%
29.10.7	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33%	54,63%	68,69%
29.10.8	20.07	Doces, geléias, “marmelades”, purês	58,67%	72,38%	88,05%

e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas

29.10.9	20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	41,29%	53,50%	67,45%
---------	-------	--	--------	--------	--------

#### 29.11 OUTROS

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
29.11.1	2104.20.00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)	42,33%	54,63%	68,69%
29.11.2	2104.10.11	Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg	49,43%	62,34%	77,10%
29.11.3	2104.10.11	Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg	48,66%	61,51%	76,19%
29.11.4	2104.10.2	Caldos e sopas preparados	42,33%	54,63%	68,69%
29.11.5	09.02	Chá, mesmo aromatizado	40,17%	52,28%	66,13%
29.11.6	0903.00	Mate	57,38%	70,98%	86,52%
29.11.7	1701.1, 1701.99	Açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto açúcar cristal e refinado, bem como as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou	16,41%	26,47%	37,97%

inferior a 10 gramas

29.11.8 2008.19.00 Milho para pipoca (microondas) 41,06% 53,25% 67,18%

29.11.9 2101.1 Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas 51,1% 64,16% 79,08%

29.11.10 2101.20 Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá 48,22% 61,03% 75,67%

29.11.11 2106.90.2 Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto aqueles de que trata o Protocolo ICMS 20/2005 46,21% 58,85% 73,29%

(Redação do subitem 29.11.12 dada pelo Decreto Nº 44813 DE 28/05/2014):

\*29.11.12 2924.29.91 Edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros ou a 5 kg 42,33% 54,63% 68,69%

2929.90.11

2905.43.00

2905.44.00

2940.00.93

1702.19.00

1702.30.19

2106.90.30

2106.90.90

3824.90.89

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

29.11.12 / 2924.29.91, 2925.11.00 , 2929.90.11 , 2905.43.00 , 2905.44.00 , 2940.00.93 ,  
2106.90.30, 2106.90.90 / Edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5  
litros / 42,33% / 54,63% / 68,69%

*29.11.13	17.01	17.02	Outros tipos de açúcar não relacionados em outros subitens deste Anexo, excetuados o refinado e o cristal	4,78%	13,84%	24,18%
-----------	-------	-------	---	-------	--------	--------

*29.11.14	2101		Outros extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados, não relacionados em outros subitens deste Anexo.	13,89%	23,73%	34,98%
-----------	------	--	--	--------	--------	--------

*29.11.15	2106		Outras preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições NCM/SH, desde que não relacionados em outros subitens deste Anexo	13,89%	23,73%	34,98%
-----------	------	--	--	--------	--------	--------

\*29.11.12 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 45/2013, observem-se as descrições e NCMs contidas no anexo único do referido ato). (Redação dada pelo Decreto Nº 44813 DE 28/05/2014).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

\* (item sujeito à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro)

\*29.11.13, \*29.11.14 e \*29.11.15 (itens sujeitos à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro). (Nota acrescentada pelo Decreto Nº 44813 DE 28/05/2014).

**(Redação do item 30 dada pelo Decreto Nº 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

**30. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO**

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 196/2009 e 32/2014

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas

signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
*30.1	2514.00.00, 6802, 6803	Ardósia, em qualquer formato, com até 2m2, e suas obras	59,00%	72,74%	88,44%
*30.2	25.22	Cal para construção civil	43,00%	55,36%	69,48%
30.3	3214.90.00	Argamassas, exceto as constantes no Convênio ICMS 74/1994	41,00%	53,19%	67,11%
*30.4	3214.10.20, 3816.00.1, 3824.40.00, 3824.50.00	Seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins, exceto os constantes no Convênio ICMS 74/1994	39,00%	51,01%	64,74%
*30.5	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção civil	57,00%	70,57%	86,07%
30.6	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	57,00%	70,57%	86,07%
30.7	39.17	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	36,00%	47,75%	61,19%
30.8	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	56,00%	69,48%	84,89%
30.9	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	58,00%	71,65%	87,26%
30.10	39.19, 39.20, 39.21	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	52,00%	65,14%	80,15%
30.11	39.21	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	53,00%	66,22%	81,33%
30.12	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	49,00%	61,88%	76,59%
30.13	39.24	Artefatos de higiene/toucador de plástico	80,00%	95,56%	113,33%
*30.14	3925.10.00, 3925.90	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em	46,00%	58,62%	73,04%

		outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, telhas, cumeeiras, caixas d'água, caixilhos de polietileno e outros plásticos			
30.15	3925.20.00	Portas, janelas e afins, de plástico	43,00%	55,36%	69,48%
30.16	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	75,00%	90,12%	107,41%
30.17	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	45,00%	57,53%	71,85%
30.18	4005.91.90	Fitas emborrachadas	35,00%	46,67%	60,00%
30.19	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	70,00%	84,69%	101,48%
30.20	4016.91.00	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	101,00%	118,37%	138,22%
30.21	4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo	74,00%	89,04%	106,22%
30.22	4408	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm	77,00%	92,30%	109,78%
30.23	44.09	Pisos de madeira	36,00%	47,75%	61,19%
30.24	4410.11.21	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	43,00%	55,36%	69,48%
30.25	44.11	Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou	45,00%	57,53%	71,85%

		madeira			
		Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira			
30.26	44.18		40,00%	52,10%	65,93%
*30.27	44.18,44.21	Persianas de madeiras	52,00%	65,14%	80,15%
30.28	48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	79,00%	94,47%	112,15%
		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados			
30.29	57.03		54,00%	67,31%	82,52%
		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados			
30.30	57.04		46,00%	58,62%	73,04%
		Linóleos, mesmo recortados revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados			
30.31	59.04		93,00%	109,68%	128,74%
*30.32	63.03	Persianas de materiais têxteis	48,00%	60,79%	75,41%
		Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m2			
30.33	68.02		71,00%	85,78%	102,67%
		Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo			
30.34	68.05		67,00%	81,43%	97,93%
		Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil			
30.35	6808.00.00		101,00%	118,37%	138,22%
		Obras de gesso ou de composições à base de gesso			
30.36	68.09		34,00%	45,58%	58,81%
30.37	6810.19.00	Telhas de concreto	36,00%	47,75%	61,19%
30.38	6810.11.00	Outras obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo	58,00%	71,65%	87,26%
	6810.9				

		armadas, exceto poste acima de 3m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões			
30.39	68.11	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	41,00%	53,19%	67,11%
30.40	68.11	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	56,00%	69,48%	84,89%
*30.41	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	101,00%	118,37%	138,22%
*30.42	69.02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhassiliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	81,00%	96,64%	114,52%
*30.43	69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	40,00%	52,10%	65,93%
*30.44	69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	76,00%	91,21%	108,59%
*30.45	69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	44,00%	56,44%	70,67%
*30.46	69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE	69,00%	83,60%	100,30%

## RETENÇÃO

*30.47	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	91,00%	107,51%	126,37%
30.48	69.07,69.08	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	53,00%	66,22%	81,33%
30.49	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	40,00%	52,10%	65,93%
30.50	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	83,00%	98,81%	116,89%
30.51	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	42,00%	54,27%	68,30%
30.52	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	101,00%	118,37%	138,22%
30.53	70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	45,00%	57,53%	71,85%
30.54	7007.19.00	Vidros temperados	44,00%	56,44%	70,67%
30.55	7007.29.00	Vidros laminados	46,00%	58,62%	73,04%
*30.56	70.08	Vidros isolantes de paredes múltiplas	46,00%	58,62%	73,04%
30.57	70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	42,00%	54,27%	68,30%
*30.58	7214.20.00 7308.90.10	Barras próprias para construções, exceto os vergalhões	39,00%	51,01%	64,74%
*30.59	7214.20.00 7308.90.10	Vergalhões	41,00%	53,19%	67,11%
30.60	7217.10.90, 7312	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	44,00%	56,44%	70,67%
30.61	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	42,00%	54,27%	68,30%
30.62	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	37,00%	48,84%	62,37%

30.63	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	40,00%	52,10%	65,93%
30.64	7308.40.00, 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	65,00%	79,26%	95,56%
30.65	7308.40.00	Treliças de aço	38,00%	49,93%	63,56%
*30.66	73.10	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço	89,00%	105,33%	124,00%
30.67	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	39,00%	51,01%	64,74%
*30.68	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	39,00%	51,01%	64,74%
30.69	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	101,00%	118,37%	138,22%
30.70	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	101,00%	118,37%	138,22%
30.71	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	68,00%	82,52%	99,11%
30.72	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	44,00%	56,44%	70,67%
30.73	73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	51,00%	64,05%	78,96%
30.74	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	101,00%	118,37%	138,22%
*30.75	73.24	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e	62,00%	76,00%	92,00%

		afins de ferro fundido, ferro ou aço			
30.76	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	86,00%	102,07%	120,44%
30.77	73.26	Abraçadeiras	80,00%	95,56%	113,33%
30.78	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	35,00%	46,67%	60,00%
30.79	74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	33,00%	44,49%	57,63%
30.80	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	62,00%	76,00%	92,00%
30.81	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre	46,00%	58,62%	73,04%
30.82	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	59,00%	72,74%	88,44%
*30.83	7608	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, de uso na construção civil	44,53%	57,02%	71,29%
30.84	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	66,00%	80,35%	96,74%
*30.85	76.10	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções préfabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	38,00%	49,93%	63,56%
30.86	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio	73,00%	87,95%	105,04%
30.87	76.16	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	45,00%	57,53%	71,85%
30.88	76.16, 8302.4	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores,	47,00%	59,70%	74,22%

		exceto persianas de alumínio constantes do subitem 30.87			
30.89	83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo	54,00%	67,31%	82,52%
30.90	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	58,00%	71,65%	87,26%
30.91	8302.50.00	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	51,00%	64,05%	78,96%
30.92	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	62,00%	76,00%	92,00%
30.93	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito demetal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	60,00%	73,83%	89,63%
30.94	8419.1	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	42,00%	54,27%	68,30%
30.95	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	47,00%	59,70%	74,22%
30.96	8515.1, 8515.2, 8515.90.00	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	65,00%	79,26%	95,56%
*30.97	70.19 90.19	Banheira de hidromassagem	43,00%	55,36%	69,48%
*30.98	35.06	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kilo, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar	48,02%	60,81%	75,43%
*30.99	6807.10.00	Manta asfáltica	37,00%	48,84%	62,37%

*30.100	70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	61,20%	75,13%	91,05%
*30.101	74.07	Barra de cobre	38,00%	49,93%	63,56%
*30.102	44.07	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6mm	36,00%	47,75%	61,19%
*30.103	3824.50.00	Argamassas e concretos, não refratários, não relacionados em outros subitens deste Anexo	37,00%	48,84%	62,37%
*30.104		Outros azulejos, louças sanitárias e de cozinha não relacionados neste Anexo	23,00%	33,63%	45,78%
*30.105		Demais de ferro a construção civil, não relacionados neste Anexo	18,48%	28,72%	40,42%
*30.1, *30.2, *30.5, *30.27, *30.41 a *30.47, *30.83 (itens sujeitos à Substituição Tributária em operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 32/2014 e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).					

\*30.4, \*30.14, \*30.56, \*30.68, \*30.75 e \*30.85 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 196/09, observem-se as descrições e NCMs contidas no anexo único do referido ato).

\*30.32, \*30.58, \*30.59, \*30.66 e \*30.97 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 32/2014, observem-se as descrições e NCMs contidas no anexo único do referido ato).

\*30.98 a \*30.102 (itens sujeitos à Substituição Tributária em operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 196/2009 e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

\*30.103 a \*30.105 (itens sujeitos à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

### 30 - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 196/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades

federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
30.1	3214.90.003816.00.13824.50.00	Argamassas, seladoras e massas para revestimento	37,00%	48,84%	62,37%
30.2	35.06	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kilo, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar	48,02%	60,81%	75,43%
30.3	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	44,00%	56,44%	70,67%
30.4	39.17	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	33,00%	44,49%	57,63%
30.5	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38,00%	49,93%	63,56%
30.6	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo	39,00%	51,01%	64,74%

		em rolos, para uso na construção civil.			
30.7	39.1939.2039.21	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	28,00%	39,06%	51,70%
30.8	39.21	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	42,00%	54,27%	68,30%
30.9	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	41,00%	53,19%	67,11%
30.10	39.24	Artefatos de higiene/toucador de plástico	52,00%	65,14%	80,15%
30.11	3925.10.003925.90.00	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos	40,00%	52,10%	65,93%
30.12	3925.20.00	Portas, janelas e afins, de plástico	37,00%	48,84%	62,37%
30.13	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	48,00%	60,79%	75,41%
30.14	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	36,00%	47,75%	61,19%
30.15	4005.91.90	Fitas	27,00%	37,98%	50,52%

		emborrachadas			
30.16	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	43,00%	55,36%	69,48%
30.17	4016.91.00	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	69,43%	84,07%	100,81%
30.18	4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo	47,00%	59,70%	74,22%
30.19	44.08	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de	69,43%	84,07%	100,81%

		espessura não superior a 6mm			
30.20	44.09	Pisos de madeira	36,00%	47,75%	61,19%
30.21	4410.11.21	Painéis de partículas, painéis denominados “oriented strand board” (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, “waferboard”), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	38,00%	49,93%	63,56%
30.22	44.11	Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira	37,00%	48,84%	62,37%
30.23	44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos)	38,00%	49,93%	63,56%

		e as fasquias para telhados “shingles e shakes”, de madeira			
30.24	48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.	51,00%	64,05%	78,96%
30.25	57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	49,00%	61,88%	76,59%
30.26	57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	44,00%	56,44%	70,67%
30.27	59.04	Linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	63,00%	77,09%	93,19%
30.28	63.03	Persianas de materiais têxteis	47,00%	59,70%	74,22%
30.29	68.02	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadrotos, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito,	44,00%	56,44%	70,67%

		charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m2			
30.30	68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	41,00%	53,19%	67,11%
30.31	6807.10.00	Manta asfáltica	37,00%	48,84%	62,37%
30.32	6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	69,43%	84,07%	100,81%
30.33	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	30,00%	41,23%	54,07%
30.34	68.10	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	33,00%	44,49%	57,63%
30.35	68.11	Caixas d'água,	39,00%	51,01%	64,74%

		tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto			
30.36	69.0769.08	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39,00%	51,01%	64,74%
30.37	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	40,00%	52,10%	65,93%
30.38	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucadour de cerâmica	54,00%	67,31%	82,52%
30.39	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39,00%	51,01%	64,74%
30.40	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer	69,43%	84,07%	100,81%

		outro trabalho			
30.41	70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39,00%	51,01%	64,74%
30.42	7007.19.00	Vidros temperados	36,00%	47,75%	61,19%
30.43	7007.29.00	Vidros laminados	39,00%	51,01%	64,74%
30.44	7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50,00%	62,96%	77,78%
30.45	70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	37,00%	48,84%	62,37%
30.46	70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	61,20%	75,13%	91,05%
30.47	7019 e 90.19	Banheira de hidromassagem	34,00%	45,58%	58,81%
30.48	72.13 7214.20.007308.90.10	Vergalhões	33,00%	44,49%	57,63%
30.49	7214.20.007308.90.10	Barras próprias para construções, exceto os vergalhões	40,00%	52,10%	65,93%

30.50	7217.10.9073.12	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	42,00%	54,27%	68,30%
30.51	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	40,00%	52,10%	65,93%
30.52	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	33,00%	44,49%	57,63%
30.53	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34,00%	45,58%	58,81%
30.54	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção	39,00%	51,01%	64,74%
30.55	73.10	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de	59,00%	72,74%	88,44%

		entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço			
30.56	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42,00%	54,27%	68,30%
30.57	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33,00%	44,49%	57,63%
30.58	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43%	84,07%	100,81%
30.59	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43%	84,07%	100,81%
30.60	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42,00%	54,27%	68,30%
30.61	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41,00%	53,19%	67,11%

30.62	73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46,00%	58,62%	73,04%
30.63	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	69,43%	84,07%	100,81%
30.64	73.24	Artefatos de higiene ou de tocador, e suas partes; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	57,00%	70,57%	86,07%
30.65	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	57,00%	70,57%	86,07%
30.66	73.26	Abraçadeiras	52,00%	65,14%	80,15%
30.67	74.07	Barra de cobre	38,00%	49,93%	63,56%
30.68	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção	32,00%	43,41%	56,44%

		civil			
30.69	74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	31,00%	42,32%	55,26%
30.70	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	37,00%	48,84%	62,37%
30.71	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucadour de cobre	44,00%	56,44%	70,67%
30.72	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	34,00%	45,58%	58,81%
30.73	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	40,00%	52,10%	65,93%
30.74	76.10	Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos	32,00%	43,41%	56,44%

		de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções, pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções			
30.75	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio	46,00%	58,62%	73,04%
30.76	76.16	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	37,00%	48,84%	62,37%
30.77	8302.476.16	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 76.	36,00%	47,75%	61,19%
30.78	83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechados e	41,00%	53,19%	67,11%

		armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo			
30.79	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo.	46,00%	58,62%	73,04%
30.80	8302.50.00	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	50,00%	62,96%	77,78%
30.81	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	37,00%	48,84%	62,37%
30.82	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	41,00%	53,19%	67,11%

30.83	8419.1	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	33,00%	44,49%	57,63%
30.84	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	34,00%	45,58%	58,81%
30.85	8515.90.008515.18515.2	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	39,00%	51,01%	64,74%
30.86	44.07	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6mm	36,00%	47,75%	61,19%
*30.87	3824.40.00	Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos	37,00%	48,84%	62,37%
*30.88	3824.50.00	Argamassas e concretos, não refratários	37,00%	48,84%	62,37%

*30.89	Outros azulejos, louças sanitárias e de cozinha não relacionados neste Anexo	23,00%	33,63%	45,78%
*30.90	Demais produtos de ferro para a construção civil, não relacionados neste Anexo	18,48%	28,72%	40,42%

\*30.87, \*30.88, \*30.89 e \*30.90 (itens sujeitos à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro). (Redação dada pelo Decreto Nº 44813 DE 28/05/2014).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

\* (item sujeito à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro)

### 31 - MÁQUINAS E OUTRAS FERRAMENTAS

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 158/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
31.1	84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	37%	48,84%	62,37%
31.2	8413.20.00	Bombas manuais para líquidos, exceto das subposições 8413.11 e 8413.19	37%	48,84%	62,37%
31.3	8413.50.90	Bombas volumétricas alternativas	37%	48,84%	62,37%
31.4	8425.49	Macacos	37%	48,84%	62,37%

31.5	8515.39.00	Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, excluídas as automáticas-NCM 8515.31	37%	48,84%	62,37%
31.6	9024.10.20	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza	37%	48,84%	62,37%
31.7	9028.10 9028.90.90	Contadores de gases, suas partes e acessórios	37%	48,84%	62,37%
31.8	9028.20 9028.90.90	Contadores de líquidos, suas partes e acessórios	37%	48,84%	62,37%
31.9	90.29	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, totalizadores de caminho percorrido, podômetros, excluídos os taxímetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios; inclusive suas partes e acessórios	37%	48,84%	62,37%
31.10	90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projetores de perfis; suas partes e acessórios; exceto aparelhos digitais de uso em veículos automóveis-NCM 9031.80.40, aparelhos para análise de têxteis, computadorizados-NCM 9031.80.50 e células de carga-NCM 9031.80.60	37%	48,84%	62,37%
31.11	8424.81	Aparelhos mecânicos para agricultura ou horticultura	37%	48,84%	62,37%

**(Redação do item 32 dada pelo Decreto N° 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

## 32. MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÂNICOS E AUTOMÁTICOS

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 195/2009 e 30/2014

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais

unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%

**(Redação do subitem 32.1 dada pelo Decreto N° 45167 DE 02/03/2015):**

32.1	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água, exceto os elétricos e os filtros de barro	42,11%	54,39%	68,43%
------	------------	---	--------	--------	--------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

\*32.1 / 8421.21.00 / Aparelhos para filtrar ou depurar água - depuradores de água, exceto os elétricos e os indicados no item 1.1 / 42,11% / 54,39% / 68,43%

32.2	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - filtros de barro	66,15%	80,51%	96,92%
32.3	8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	50,51%	63,52%	78,38%
32.4	8423.10.00	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	60,80%	74,70%	90,58%
32.5	8424.20.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	65,29%	79,57%	95,90%

**(Redação do subitem 32.6 dada pelo Decreto N° 45167 DE 02/03/2015):**

32.6	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes, exceto lavadoras de alta pressão	50,51%	63,52%	78,38%
------	--	--	--------	--------	--------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

\*32.6 / 8424.30.108424.30.908424.90.90 / Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes, exceto lavadoras de alta pressão / 50,51% / 63,52% / 78,38%

32.7	8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	50,51%	63,52%	78,38%
------	------------	---	--------	--------	--------

**(Redação do subitem 32.8 dada pelo Decreto N° 45167 DE 02/03/2015):**

32.8	84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto as furadeiras elétricas classificadas na NCM/SH 8467.21.00	48,14%	60,94%	75,57%
------	-------	--	--------	--------	--------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

32.8 / 84.67 / Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual / 48,14% / 60,94% / 75,57%

32.9	8468.10.00	Maçaricos de uso manual e suas	50,51%	63,52%	78,38%
------	------------	--------------------------------	--------	--------	--------

	8468.90.10	partes			
32.10	8468.20.00	Máquinas e aparelhos a gás e suas	50,51%	63,52%	78,38%
	8468.90.90	partes			
32.11	8515.1	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	50,51%	63,52%	78,38%
32.12	8515.2	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	51,51%	64,60%	79,57%
32.13	8515.90	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados à construção civil	47,35%	60,08%	74,64%
32.14	84.25	Talhas, cadernais e moitões	45,08%	57,62%	71,95%

**(Revogado pelo [Decreto Nº 45167 DE 02/03/2015](#)):**

\*32.1, \*32.6 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 195/2009 , observem-se as descrições e NCMs contidas no anexo único do referido ato).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

## 32. MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÂNICOS E AUTOMÁTICOS

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 195/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
32.1	8414.5	Ventiladores	35,99%	47,74%	61,17%
32.2	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	49,74%	62,68%	77,47%
32.3	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	35,99%	47,74%	61,17%
32.4	8415.10 8415.8 8415.90.00	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e	39,90%	51,99%	65,81%

		aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças			
32.5	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna	48,01%	60,80%	75,42%
32.6	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	39,90%	51,99%	65,81%
32.7	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	38,58%	50,56%	64,24%
32.8	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Purificadores de água	34,19%	45,79%	59,04%
32.9	8421.29.90	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Depuradores de água elétricos	47,21%	59,93%	74,47%
32.10	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Filtros de barro	56,89%	70,45%	85,94%
32.11	8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	42,12%	54,40%	68,44%
32.12	8423.10.00	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	51,84%	64,96%	79,96%
32.13	8424.20.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	79,76%	95,29%	113,05%
32.14	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes	42,12%	54,40%	68,44%
32.15	8424.30.90	Lavadora de alta pressão	46,45%	59,11%	73,57%
32.16	8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato	42,12%	54,40%	68,44%

		não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas			
32.17	84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	42,12%	54,40%	68,44%
32.18	8467.21.00	Furadeiras elétricas	41,26%	53,47%	67,42%
32.19	8468.10.00 8468.90.10	Maçaricos de uso manual e suas partes	42,12%	54,40%	68,44%
32.20	8468.20.00 8468.90.90	Máquinas e aparelhos a gás e suas partes	42,12%	54,40%	68,44%
32.21	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado e suas partes	42,12%	54,40%	68,44%
32.22	8515.1	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	42,12%	54,40%	68,44%
32.23	8515.2	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	42,12%	54,40%	68,44%
32.24	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	31,60%	42,97%	55,97%
32.25	8516.31.00	Secadores de cabelo	44,45%	56,93%	71,20%
32.26	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	44,45%	56,93%	71,20%
32.27	84.25	Talhas, cadernais e moitões	37,00%	48,84%	62,37%
32.28	8415.90	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados à construção civil	39,14%	51,16%	64,91%

**(Redação do item 33 dada pelo [Decreto N° 45167 DE 02/03/2015](#)):**

### 33. MATERIAIS ELÉTRICOS

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 84/2011, 198/2009 e 33/2014

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
33.1	8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	36,00%	47,75%	61,19%
		Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto-indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3,			
33.2	85.04	os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na subposição 8504.10.00, os carregadores de acumuladores NCM 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), subposição 8504.40.40 e os produtos de uso automotivo	50,00%	62,96%	77,78%
		Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores de magnetos) - Exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis			
33.3	85.13	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, 8516.60.00	62,27%	76,29%	92,32%
33.4	85.16	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede	44,00%	56,44%	70,67%
33.5	85.17		49,00%	61,88%	76,59%

		local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)) e suas partes - exceto os de uso automotivo e os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53			
33.6	85.17	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	47,00%	59,70%	74,22%
33.7	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	61,11%	75,03%	90,95%
33.8	85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28 - Exceto as de uso automotivo	62,27%	76,29%	92,32%
33.9	8529.10.11	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular - Exceto as de uso automotivo	61,11%	75,03%	90,95%
33.10	8529.10.19	Outras antenas, exceto para telefones celulares Exceto as de uso automotivo	70,45%	85,18%	102,01%
33.11	85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio) - Exceto os produtos de uso automotivo	55,27%	68,69%	84,02%
33.12	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo	63,44%	77,56%	93,71%
33.13	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual - Exceto os produtos de uso automotivo	43,00%	55,36%	69,48%
33.14	85.33	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros) - Exceto de aquecimento	62,27%	76,29%	92,32%
33.15	8534.00	Circuitos impressos - Exceto os de uso automotivo	62,27%	76,29%	92,32%
33.16	85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V Exceto os de uso automotivo	46,00%	58,62%	73,04%
33.17	85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação,	43,00%	55,36%	69,48%

		ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - Exceto os de uso automotivo			
33.18	85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NBM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico	50,60%	63,61%	78,49%
33.19	85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	40,00%	52,10%	65,93%
33.20	8541.40.11, 8541.40.21, 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED) - Exceto diodos "laser"	51,77%	64,89%	79,88%
33.21	8543.70.92	Eletrificadores de cercas	61,11%	75,03%	90,95%
33.22	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos - exceto para uso automotivo	62,27%	76,29%	92,32%
33.23	85.44, 76.05, 76.14	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, de uso na construção civil; fios e cabos telefônicos e para Transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos - Exceto para uso automotivo	41,00%	53,19%	67,11%

33.24	85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	70,45%	85,18%	102,01%
33.25	85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	61,11%	75,03%	90,95%
33.26	90.32,90 33.00.00	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados na posição 9032.89.11, os de uso automotivo e os controladores eletrônicos da posição 9032.89.2	45,00%	57,53%	71,85%
33.27	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador - Exceto os de uso automotivo	55,27%	68,69%	84,02%
33.28	9030.89	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	52,93%	66,15%	81,25%
33.29	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	48,00%	60,79%	75,41%
33.30	94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	52,00%	65,14%	80,15%
33.31	9405.10, 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	43,00%	55,36%	69,48%

33.32	9405.20.00, 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lâmpadas de interior, elétricos e suas partes	50,00%	62,96%	77,78%
*33.33	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	32,00%	43,41%	56,44%

\*33.33 (item sujeito à Substituição Tributária em operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos ICMS 198/2009 e 84/2011 e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

### 33 - MATERIAIS ELÉTRICOS

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 84/2011

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)		
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado) sujeitas à alíquota de 12%	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado) sujeitas à alíquota de 4%
33.1	8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	31,00%	42,32%	55,26%
33.2	85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	39,00%	51,01%	64,74%
33.3	85.16	Aquecedores elétricos de água,	37,00%	48,84%	62,37%

		<p>incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, 8516.60.00</p>			
33.4	85.17	<p>Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivos e os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53</p>	37,00%	48,84%	62,37%
33.5	85.17	<p>Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs</p>	36,00%	47,75%	61,19%
33.6	8517.18.99	<p>Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto</p>	38,00%	49,93%	63,56%

		telefone celular			
		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, exceto os de uso automotivo			
33.7	85.29		39,00%	51,01%	64,74%
		Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular, exceto as de uso automotivo			
33.8	8529.10.11		38,00%	49,93%	63,56%
		Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os de uso automotivo			
33.9	85.31		33,00%	44,49%	57,63%
		Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo			
33.10	8531.10		40,00%	52,10%	65,93%
		Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo			
33.11	8531.80.00		34,00%	45,58%	58,81%
		Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os			
33.12	85.33		39,00%	51,01%	64,74%

		potenciômetros), exceto de aquecimento			
33.13	8534.00.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	39,00%	51,01%	64,74%
33.14	85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto "stater" classificado na subposição 8336.50 e os de uso automotivo	38,00%	49,93%	63,56%
33.15	85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem	29,00%	40,15%	52,89%

			instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NCM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico			
33.16	8541.40.11 8541.40.22	8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	30,00%	41,23%	54,07%
33.17	8543.70.92		Eletrificadores de cercas	38,00%	49,93%	63,56%
33.18	7413.00.00		Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	39,00%	51,01%	64,74%
33.19	85.447413.00.0076.0576.1		F4ios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de	36,00%	47,75%	61,19%

		alumínio, não isolados para uso elétricos, exceto os de uso automotivo			
33.20	8544.49.00	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, exceto os de uso automotivo	36,00%	47,75%	61,19%
33.21	85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	38,00%	49,93%	63,56%
33.22	90.329033.00.00	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos da subposição 9032.89.2	38,00%	49,93%	63,56%
33.23	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle	33,00%	44,49%	57,63%

		da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo			
33.24	9030.89	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	31,00%	42,32%	55,26%
33.25	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	37,00%	48,84%	62,37%
33.26	94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa	39,00%	51,01%	64,74%

		permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições			
33.27	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	35,00%	46,67%	60,00%
33.28	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	39,00%	51,01%	64,74%
33.29	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	32,00%	43,41%	56,44%

**(Redação do item 34 dada pelo Decreto N° 44813 DE 28/05/2014):**

**34. ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO**

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 189/2009 e 131/2013

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
34.1	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis	78,13	93,52	111,12
34.2	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha,	74,56	89,65	106,89

		de plástico, descartáveis			
34.3	4419.00.00	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha	121,70	140,86	162,76
34.4	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá	87,26	103,44	121,94
34.5	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	121,70	140,86	162,76
34.6	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Estojos	61,43	75,38	91,32
34.7	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Avulsos	80,53	96,13	113,96
34.8	6911.10 6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica	94,03	110,80	129,96
34.9	6912.00.00	Velas para filtros	86,64	102,77	121,20
34.10	70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	71,01	85,79	102,68
34.11	7013.37.00	Outros copos exceto de vitrocerâmica	61,59	75,55	91,51
34.12	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos	90,21	106,65	125,43
34.13	7323.93.00	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável	79,62	95,14	112,88

**(Redação do subitem 34.14 dada pelo [Decreto Nº 45167 DE 02/03/2015](#)):**

	7323.9				
34.14	7418 7615	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio	83,23	99,06	117,16

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

\*34.14 / 7323.974187615 / Artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio / 83,23 / 99,06 / 117,16

**(Redação do subitem 34.15 dada pelo [Decreto Nº 45167 DE 02/03/2015](#)):**

34.15	7615.10.00	Outros artefatos de uso doméstico e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio.	81,88	97,60	115,56
-------	------------	---	-------	-------	--------

Formas comercializadas individualmente e em conjunto.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

\*34.15 / 7615.10.00 / Outros artefatos de uso doméstico e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio. Formas comercializadas individualmente e em conjunto. / 81,88 / 97,60 / 115,56

**(Redação do subitem 34.16 dada pelo Decreto N° 45167 DE 02/03/2015):**

34.16	7615.10.00	Outros artefatos de uso doméstico de alumínio: painéis, inclusive de pressão, frigideiras, panelas e assadeiras	69,03	83,64	100,33
-------	------------	---	-------	-------	--------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

\*34.16 / 7615.10.00 / Outros artefatos de uso doméstico de alumínio: painéis, inclusive de pressão, frigideiras, panelas e assadeiras / 69,03 / 83,64 / 100,33

34.17	8211	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico	90,50	106,96	125,78
-------	------	---	-------	--------	--------

34.18	8211.91.00	Facas de mesa de lâmina fixa	85,32	101,34	119,64
-------	------------	------------------------------	-------	--------	--------

34.19	8211.92.10	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, para cozinha ou açougue	79,88	95,43	113,19
-------	------------	--	-------	-------	--------

34.20	8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes	72,47	87,37	104,41
-------	------	--	-------	-------	--------

34.21	9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)	81,96	97,68	115,66
-------	---------	---	-------	-------	--------

**(Revogado pelo Decreto N° 45167 DE 02/03/2015):**

\*34.14, \*34.15 e \*34.16 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 189/2009, observem-se as descrições contidas no anexo único do referido ato).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

#### 34 - ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 189/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	Alíquota	Alíquota
---------	--------	-----------	--------------	--------------	----------	----------

				interestadual de 12%	interestadual de 4%
34.1	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis	38,00%	49,93%	63,56%
34.2	4419.00.00	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha	63,00%	77,09%	93,19%
34.3	4823.20.9	filtros descartáveis para coar café ou chá	63,00%	77,09%	93,19%
34.4	4823.6	bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	63,00%	77,09%	93,19%
34.5	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Estojos	48,00%	60,79%	75,41%
34.6	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Avulsos	50,00%	62,96%	77,78%
34.7	6911.106912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica	50,00%	62,96%	77,78%
34.8	6912.00.00	Velas para filtros	103,00%	120,54%	140,59%
34.9	70.13	Objetos de vidro para serviço de	54,00%	67,31%	82,52%

		mesa ou de cozinha			
34.10	7013.37.00	Outros copos exceto de vitrocerâmica	55,00%	68,40%	83,70%
34.11	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos	53,00%	66,22%	81,33%
34.12	7323.93.00	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável	70,00%	84,69%	101,48%
34.13	7323.97418.19.007615.19.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio	64,00%	78,17%	94,37%
34.14	7615.19.00	Outros artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio	58,00%	71,65%	87,26%
34.15	7615.19.00	Outros artefatos de uso doméstico de alumínio: painéis, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas	58,00%	71,65%	87,26%

		e assadeiras			
34.16	82.11	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico	73,00%	87,95%	105,04%
34.17	8211.91.00	Facas de mesa de lâmina fixa	71,00%	85,78%	102,67%
34.18	8211.92.10	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, para cozinha ou açougue	74,00%	89,04%	106,22%
34.19	82.15	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes	69,00%	83,60%	100,30%
34.20	9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)	70,00%	84,69%	101,48%

(Redação do item 35 dada pelo [Decreto N° 44942 DE 03/09/2014](#)):

### 35. INSTRUMENTOS MUSICAIS

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 194/2009 e 134/2013

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
35.1	92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado	42,68%	55,01%	69,10%
35.2	92.02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)	62,67%	76,73%	92,79%
35.3	92.05	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles)	60,72%	74,61%	90,48%
35.4	9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)	58,08%	71,74%	87,35%
35.5	92.07	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)	60,23%	74,08%	89,90%
35.6	92.09	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapasões de todos os tipos.	63,17%	77,27%	

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

(Redação do item 35 dada pelo Decreto Nº 44813 DE 28/05/2014):

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
35.1	92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado	46,64%	59,31%	73,80%
35.2	92.02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)	67,87%	82,38%	98,96%
35.3	92.05	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles)	67,49%	81,96%	98,51%
35.4	9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)	59,19%	72,95%	88,67%

35.5	92.07	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)	63,80%	77,96%	94,13%
35.6	92.09	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônimos e diapasões de todos os tipos.	65,91%	80,25%	96,63%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

### 35 - INSTRUMENTOS MUSICAIS

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 194/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
35.1	92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado	25,73%	36,60%	49,01%
35.2	92.02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)	35,10%	46,78%	60,12%
35.3	92.05	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles)	43,88%	56,31%	70,52%
35.4	9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)	32,47%	43,92%	57,00%
35.5	92.07	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)	36,52%	48,32%	61,80%
35.6	92.09	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios	35,39%	47,09%	60,46%

(por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônimos e diapasões de todos os tipos.

### 36 - COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR

**(Redação dada pelo Decreto Nº 44813 DE 28/05/2014):**

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 191/2009 e 104/2012

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Nas operações interestaduais realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, o remetente deverá adotar como MVA-original o percentual de 177,19%.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

(Redação dada pelo Decreto Nº 44412 DE 27/09/2013):

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 191/2009 e 104/2012

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 104/2012 Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
36.1	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200g)	77,85%	93,22%	110,79%
36.2	2712.10.00	Vaselina	49,80%	62,75%	77,54%
36.3	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	51,73%	64,84%	79,83%

36.4	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	49,40%	62,31%	77,07%
36.5	2914.11.00	Acetona (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	58,29%	71,97%	87,60%
36.6	3006.70.00	Lubrificação íntima	61,45%	75,40%	91,35%
36.7	3301	Óleos essenciais (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	55,23%	68,64%	83,98%
36.8	3303.00.10	Perfumes (extratos)	50,54%	52,27%	66,11%
36.9	3303.00.20	Águas-de-colônia	55,36%	57,15%	71,43%
36.10	3304.10.00	Produtos de maquilagem para os lábios	63,64%	65,52%	80,57%
36.11	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	63,64%	65,52%	80,57%
36.12	3304.20.90	Outros produtos de maquilagem para os olhos	63,64%	65,52%	80,57%
36.13	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	63,64%	65,52%	80,57%
36.14	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquilagem	63,64%	65,52%	80,57%
36.15	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	57,79%	59,60%	74,11%
36.16	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	30,74%	32,24%	44,26%
36.17	3305.10.00	Xampus para o cabelo	36,36%	37,93%	50,47%
36.18	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	47,66%	49,36%	62,94%
36.19	3305.30.00	Laquês para o cabelo	51,03%	52,77%	66,65%

36.20	3305.90.00	Outras preparações capilares	52,18%	53,93%	67,92%
36.21	3305.90.00	Tintura para o cabelo	33,02%	34,55%	46,78%
36.22	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fio dental)	49,05%	61,93%	76,65%
36.23	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	43,16%	55,53%	69,67%
36.24	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	65,28%	67,18%	82,38%
36.25	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	49,16%	50,88%	64,59%
36.26	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	50,42%	52,15%	65,98%
36.27	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	50,42%	52,15%	65,98%
36.28	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	50,42%	52,15%	65,98%

**(Redação do subitem 36.29 dada pelo [Decreto N° 45167 DE 02/03/2015](#)).**

36.29	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	39,17%	40,77%	53,57%
-------	------------	---	--------	--------	--------

Nota LegisWeb: Redação Anterior: \*36.29 / 3307.90.00 / Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais / 39,17% / 40,77% / 53,57% / (Redação do subitem 36.29 dada pelo Decreto N° 44813 DE 28/05/2014).

36.29 / 3307.90.00 / Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais / 39,17% / 40,77% / 53,57%

36.30	3401.19.00	Lenços umedecidos	54,77%	56,55%	70,78%
36.31	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente	64,76%	79,00%	95,27%
36.32	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	71,57%	86,39%	103,34%
36.33	4202.1	Malas e maletas de toucador	56,11%	69,60%	85,02%
36.34	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	67,26%	81,71%	98,23%
36.35	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos	41,08%	53,27%	67,21%

igual ou superior a 80 metros e  
do tipo comercializado em folhas  
intercaladas

36.36 4818.30.00 Toalhas e guardanapos de mesa 57,90% 71,55% 87,14%

**(Redação do subitem 36.37 dada pelo Decreto N° 44813 DE 28/05/2014):**

\*36.37 4818.90.90 Toalhas de cozinha 61,86% 75,85% 91,83%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

36.37 / 4818.90.90 / Toalhas de cozinha / 61,86% / 75,85% / 91,83%

36.38 9619.00.00 Fraldas 31,30% 42,65% 55,61%

36.39 9619.00.00 Tampões higiênicos 47,20% 59,92% 74,46%

36.40 9619.00.00 Absorventes higiênicos externos 52,22% 65,37% 80,41%

36.41 5601.21.90 Hastes flexíveis (uso não  
medicinal) 49,64% 62,57% 77,35%

36.42 5603.92.90 Sutiã descartável, assemelhados e  
papel para depilação 51,73% 64,84% 79,83%

36.43 8203.20.90 Pinças para sobrancelhas 57,73% 71,36% 86,94%

36.44 8214.10.00 Espátulas (artigos de cutelaria) 57,73% 71,36% 86,94%

36.45 8214.20.00 Utensílios e sortidos de utensílios  
de manicuros ou de pedicuros  
(incluídas as limas para unhas) 57,73% 71,36% 86,94%

36.46 9025.11.10  
9025.19.90 Termômetros, inclusive o digital 57,26% 70,85% 86,38%

36.47 9603.2 Escovas e pincéis de barba,  
escovas para cabelos, para cílios  
ou para unhas e outras escovas de  
toucador de pessoas, incluídas as  
que sejam partes de aparelhos,  
exceto escovas de dentes 56,11% 69,60% 85,02%

36.48 9603.30.00 Pincéis para aplicação de  
produtos cosméticos 56,11% 69,60% 85,02%

36.49 9605.00.00 Sortidos de viagem, para  
toucador de pessoas para costura  
ou para limpeza de calçado ou de  
roupas 56,11% 69,60% 85,02%

36.50	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	56,11%	69,60%	85,02%
36.51	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	56,11%	69,60%	85,02%
	3923.30.00				
	3924.90.00				
36.52	3924.10.00	Mamadeiras	71,57%	86,39%	103,34%
	4014.90.90				
	7010.20.00				

**(Redação da nota dada pelo [Decreto Nº 45167 DE 02/03/2015](#)):**

\*36.1 e \*36.5 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 191/2009 , observem-se as descrições contidas no anexo único do referido ato).

\*36.37 (item sujeito à Substituição Tributária em operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 104/2012 e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

\*36.1 e \*36.5 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 191/2009, observem-se as descrições contidas no anexo único do referido ato). (Redação da nota dada pelo Decreto Nº 44813 DE 28/05/2014). Nota LegisWeb: Redação Anterior:

\* (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 191/2009, observem-se as descrições contidas no anexo único do referido ato). (Nota acrescentada pelo Decreto Nº 44412 DE 27/09/2013).

\*36.29 e \*36.37 (itens sujeitos à Substituição Tributária em operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 104/2012 e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro). **(Redação da nota dada pelo Decreto Nº 44813 DE 28/05/2014).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

\*\* (item sujeito à Substituição Tributária em operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo 104/2012 e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro). (Nota acrescentada pelo Decreto Nº 44412 DE 27/09/2013).

## 37 - ÁLCOOL PARA USO FARMACÊUTICO OU INDUSTRIAL

Âmbito de aplicação: Operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Subitem	NCM/ SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
37.1	2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico, não relacionados em outros subitens deste Anexo	18,44%	28,68%	40,37%

**(Item 38 acrescentado pelo Decreto Nº 44950 DE 12/09/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

## 38. BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE

**(Redação dada pelo Decreto Nº 45167 DE 02/03/2015):**

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 103/2012 e 29/2014

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, é o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado do Estado do Rio de Janeiro (PMPF) divulgado por meio de Resolução do Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 10 do artigo 24 da Lei 2.657/1996 e dos Protocolos firmados no âmbito do CONFAZ, em que o Estado do Rio de Janeiro seja signatário.

Na hipótese de não haver PMPF ou preço sugerido aplicáveis, o sujeito passivo por substituição deverá adotar as seguintes margens de valor agregado:

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Fundamento normativo: Protocolo ICMS 29/2014

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo supracitado e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, é o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado

do Estado do Rio de Janeiro (PMPF) divulgado por meio de Resolução do Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 10 do artigo 24 da Lei 2.657/1996 e dos Protocolos firmados no âmbito do CONFAZ, em que o Estado do Rio de Janeiro seja signatário.

Na hipótese de não haver PMPF ou preço sugerido aplicáveis, o sujeito passivo por substituição deverá adotar as seguintes margens de valor agregado:

**(Redação da tabela dada pelo Decreto N° 45004 DE 17/10/2014, efeitos a partir de 01/11/2014):**

Subitem	NCM/S H	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota Interestadual de 12%	Alíquota Interestadual de 4%
38.1	2204.10	Vinhos espumantes e vinhos espumosos nacionais classificados na posição 2204.10 da NBM/SH	50,61%	50,61%	64,30%
38.2	22.04 22.05 22.06	Vinhos, filtrados doces, sangria e sidras nacionais não relacionados no subitem 38.1	72,25%	72,25%	87,91%
38.3	22.04 22.05 22.06	Vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras importados	62,26%	62,26%	77,01%
38.4	22.04 22.05 22.06 22.07 22.08	Outras bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, não relacionadas em outros subitens deste Anexo	61,05%	61,05%	75,69%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Subitem	NCM/S H	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	
				Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
38.1	2204.10	Vinhos espumantes e vinhos espumosos nacionais classificados na posição 2204.10 da NBM/SH	50,61%	79,10%	95,39%
38.2		Vinhos, filtrados doces, sangria e sidras nacionais não relacionados no subitem 38.1	72,25%	104,84%	123,46%
38.3		Vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras importados	62,26%	92,96%	110,50%
38.4		Outras bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, não relacionadas em outros subitens deste Anexo	61,05%	91,52%	108,93%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ANEXO I - LISTA DAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E SEUS RESPECTIVOS PERCENTUAIS DE MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (art. 2º do Livro II) (Redação dada ao Anexo pelo [Decreto N° 41.961 DE 23.07.2009](#), DOE RJ de 24.07.2009, rep. DOE RJ de 30.07.2009, com efeitos a partir de 01.09.2009, com efeitos a partir de 01.09.2009, com alterações do [Decreto N° 42.099 DE 29.10.2009](#), DOE RJ de 30.10.2009 e do [Decreto N° 42.226 DE 08.01.2010](#), DOE RJ de 12.01.2010)

1. ÁGUA MINERAL, GASOSA OU NÃO, OU POTÁVEL, CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTE E OUTRAS BEBIDAS, E GELO

Embasamento legal: [Protocolo ICMS N° 11/1991](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado.

Subitem	Especificação	Operações internas e interestaduais (MVA)	
		Industrial, importador, arrematador ou engarrafador	Demais substitutos (tais como, atacadistas, distribuidores)
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais em:		
	Garrafa plástica de 1500 ml	120%	70%
	Garrafa de vidro, retornável ou não até 500 ml	250%	170%
1.1	Não retornável até 300 ml	140%	100%
	Água gaseificada ou aromatizada artificialmente	140%	70%
	- Embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	100%	70%
		140%	100%
	Copos plásticos e embalagens plásticas com capacidade até 500 ml		
1.2	Cerveja	140%	70%
1.3	Chope	140%	115%
	Refrigerantes e bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas - posições 2106.90 e 2202.90 da NCM/SH: Garrafa c/capacidade	140%	40%
1.4	igual ou superior a 600 ml Garrafa c/capacidade inferior a 600 ml e lata "Pré-mix" e "post-mix"	140%	70%
		140%	100%
1.5	Gelo em barra ou cubo	100%	70%
1.6	Demais produtos (refrigerantes, bebidas hidroeletrólíticas e energéticas, água mineral e gelo não especificados anteriormente)	140%	70%

2. CIGARROS E OUTROS DERIVADOS DO FUMO

Embasamento legal: [Convênio ICMS N° 37/1994](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Convênio supracitado.

Subitem	NCM/SH	Especificação	Operações internas e interestaduais (MVA)
2.1	2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	50%
2.2	2403.10.00	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	50%

3. CIMENTO

Embasamento legal: [Protocolo ICM N° 11/1985](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado.

Subitem	NCM/SH	Especificação	Operações internas e interestaduais (MVA)
3.1	2523	Cimento de qualquer espécie	20%

4. ENERGIA ELÉTRICA NÃO DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO OU À INDUSTRIALIZAÇÃO

Embasamento legal: [Convênio ICMS N° 83/2000](#)

Âmbito de aplicação: Operações interestaduais envolvendo os Estados signatários do Convênio supracitado.

Subitem	Especificação	Operações interestaduais (MVA)
4.1	Energia elétrica	Valor da operação de que decorrer a entrada da mercadoria

5. FILME FOTOGRÁFICO, CINEMATOGRAFICO E SLIDES

Embasamento legal: [Protocolo ICM N° 15/1985](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado.

Subitem	Especificação	Operações internas e interestaduais (MVA)
5.1	Filme fotográfico, cinematográfico e slides	40%

6 - DISCO, VIRGEM OU GRAVADO, FONOGRAFICO OU QUALQUER OUTRO DISCO, FITA MAGNÉTICA E QUALQUER OUTRO SUPORTE, VIRGEM OU NÃO, PARA REPRODUÇÃO OU GRAVAÇÃO DE SOM, IMAGEM OU OUTROS FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM E DA IMAGEM

Embasamento legal: [Protocolo ICM N° 19/1985](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do

Protocolo supracitado.

Subitem	NCM/S H	Especificação	MVA - Contribuinte	Substituto (ou Responsável solidário)
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
6.1				
8523.29.21		Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:		
8523.29.29		- em cassetes	25%	35,80 %
		- outras		
6.2	8523.29.22		Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	25% 35,80 %
6.3				
8523.29.23		Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm:		
8523.29.24		- em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")	25%	35,80 %
8523.29.29		- em cassetes para gravação de vídeo		
		- outras		
6.4	8523.80.00		Discos fonográficos	25% 35,80 %
6.5	8523.40.21		Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som	25% 35,80 %
6.6	8523.40.29		Outros discos para sistemas de leitura por raio laser	25% 35,80 %
6.7				
8523.29.32		Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm		
8523.29.29		- em cartuchos ou cassetes	25%	35,80 %
		- outras		
6.8	8523.29.39		Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	25% 35,80 %
6.9	8523.29.33		Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm	25% 35,80 %
6.10				
8523.40.11		Outros suportes:	25%	35,80 %
8523.29.90		- discos para sistema de leitura por		
8523.40.19		raio laser com possibilidade de		

serem gravados uma única vez  
(CD-R)  
- outros

6.11	8523.40.22	Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	25%	35,80 %
6.12	8523.29.31	Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	25%	35,80 %

#### 7. APARELHOS DE BARBEAR; LÂMINAS DE BARBEAR; ISQUEIROS DE BOLSO, A GÁS, NÃO RECARREGÁVEIS

Embasamento legal: [Protocolo ICM Nº 16/1985](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
7.1	8212.10.20	Aparelhos de barbear	30%	41,23%
7.2	8212.20.10	Lâminas de barbear	30%	41,23%
7.3	9613.10.00	Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	30%	41,23%

#### 8. LÂMPADA ELÉTRICA E ELETRÔNICA; REATOR E STARTER

Embasamento legal: [Protocolo ICM Nº 17/1985](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
8.1	8539	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco	40%	52,10%
8.2	8540	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas,	40%	52,10%

de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39

8.3	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	40%	52,10%
8.4	8536.50	Outros interruptores, seccionadores e comutadores	40%	52,10%

## 9. PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

Embasamento legal: [Protocolo ICMS N° 41/2008](#)

- Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado

Natureza da operação realizada com as mercadorias relacionadas no Protocolo ICMS 41/2008 , observado ainda o disposto no § 4º da cláusula primeira do referido Protocolo

MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)

Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
--	--

I	a) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da <a href="#">Lei federal N° 6.729, de 28 de novembro de 1979</a>	33,08%	44,58%
	b) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.		
II	Demais casos	59,60%	73,39%

(Redação dada à Tabela pelo [Decreto N° 43.749 DE 05.09.2012](#), DOE RJ de 06.09.2012, com efeitos a partir de 01.10.2012)

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"

Natureza da operação realizada com as mercadorias relacionadas no [Protocolo ICMS N° 41/08](#) , observado ainda o disposto no § 4º da cláusula primeira do referido Protocolo

MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)

Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
--	--

I	a) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da <a href="#">Lei federal N° 6.729,</a>	26,50%	37,40%
---	--	--------	--------

de 28 de novembro de 1979

b) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

II Demais casos	40,00%	52,10%
-----------------	--------	--------

(Redação dada a tabela pelo [Decreto N° 43.432 DE 19.01.2012](#), DOE RJ de 23.01.2012, com efeitos a partir de 01.05.2011)

Natureza da operação realizada com as mercadorias relacionadas no <a href="#">Protocolo ICMS N° 41/2008</a>	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
	Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)

a) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8° da [Lei federal N° 6.729, de 28 de novembro de 1979](#);

I b) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.	26,50%	37,40%
---	--------	--------

II Demais casos	40,00%	52,10%
-----------------	--------	--------

Mercadorias relacionadas no [Protocolo ICMS N° 41/2008](#)

(Redação dada pelo [Decreto N° 43.432 DE 19.01.2012](#), DOE RJ de 23.01.2012, com efeitos a partir de 01.05.2011)

Subitem	NCM/SH	Especificação
9.1	3815.12.10 3815.12.90	Catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos
9.2	39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos
9.3	3918.10.00	Protetores de caçamba
9.4	3923.30.00	Reservatórios de óleo
9.5	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos
9.6	4010.35910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias
9.7	4016.93.004823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.
9.8	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas
9.9	4016.99.905705.00.00	Tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados
9.10	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados,

		com plástico
9.11	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias
9.12	6306.1	Encerados e toldos
9.13	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores
9.14	68.13	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias
9.15	7007.11.007007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva
9.16	7009.10.00	Espelhos retrovisores
9.17	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios
9.18	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)
9.19	73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
9.20	73.25	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço (exceto 7325.91.00)
9.21	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda
9.22	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
9.23	8301.208301.60	Fechaduras e partes de fechaduras
9.24	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente
9.25	8302.10.008302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns
9.26	8310.00	Triângulo de segurança
9.27	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
9.28	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores
9.29	84.09.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.
9.30	8412.2	Motores hidráulicos
9.31	84.13.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
9.32	8414.10.00	Bombas de vácuo
9.33	8414.80.18414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar
9.34	8413.91.908414.90.10 8414.90.38414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos subitens 9.31, 9.32 e 9.33
9.35	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado
9.36	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
9.37	8421.29.90	Filtros a vácuo
9.38	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases

9.39	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados
9.40	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
9.41	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
9.42	8425.42.00	Macacos
9.43	8431.10.10	Partes para macacos do subitem 9.42
9.44	8431.49.2 8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
9.45	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão
9.46	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
9.47	8481.80.92	Válvulas solenoides
9.48	84.82	Rolamentos
9.49	84.83	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
9.50	84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
9.51	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
9.52	8507.10.00	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
9.53	85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores.
9.54	8512.208512.408512.90	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos
9.55	8517.12.13	Telefones móveis
9.56	85.18	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes
9.57	85.19.81	Aparelhos de reprodução de som
9.58	8525.50.18525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
9.59	8527.2	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia
9.60	8529.10.90	Antenas
9.61	8534.00.00	Circuitos impressos
9.62	8535.30	Interruptores e seccionadores e comutadores

	8536.5	
9.63	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
9.64	8536.20.00	Disjuntores
9.65	8536.4	Relés
9.66	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos subitens 9.62, 9.63, 9.64 e 9.65
9.68	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas
9.69	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
9.70	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
9.71	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
9.72	87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.
9.73	87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.
9.74	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)
9.75	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques
9.76	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão
9.77	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão
9.78	90.29	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios
9.79	9030.33.21	Amperímetros
9.80	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
9.81	9032.89.2	Controladores eletrônicos
9.82	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes
9.83	9401.20.009401.90.90	Assentos e partes de assentos
9.84	9613.80.00	Acendedores
9.85	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.
9.86	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto
9.87	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.
9.88	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.
9.89	8412.31.10 8413.19.00	Cilindros pneumáticos.
9.90	8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de pára-brisa

9.91	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica
9.92	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores
9.93	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado
9.94	8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta
9.95	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa
9.96	8504.50.00	Bobinas de reatância e de auto-indução.
9.97	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.
9.98	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)
9.99	9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas
9.100	9027.10.00	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)
9.101	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida
9.102	4911.10.10	Catálogos contendo informações relativas a veículos
9.103	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra p/uso automotivo
9.104	5703.20.00	Tapetes/carpetes - naylon
9.105	5703.30.00	Tapetes mat. têxteis sintéticas
9.106	5911.90.00	Forração interior capacete
9.107	6903.90.99	Outros pára-brisas
9.108	7007.29.00	Moldura com espelho
9.109	7314.50.00	Corrente de transmissão
9.110	7315.11.00	Corrente transmissão
9.111	8418.99.00	Condensador tubular metálico
9.112	8419.50	Trocadores de calor
9.113	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar
9.114	8425.49.10	Macacos hidráulicos para veículos
9.115	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes p/máquinas rodoviárias
9.116	8501.61.00	Geradores de corr. Alternada potencia não superior a 75 kva
9.117	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo
9.118	9014.10.00	Bússolas
9.119	9025.19.90	Indicadores de temperatura
9.120	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura
9.121	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle
9.122	9032.10.10	Termostatos
9.123	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação
9.124	9032.20.00	Pressostatos

- O disposto acima será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 41/08, ainda que não estejam listadas nos subitens 9.1 a 9.124, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:

I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da [Lei federal Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979](#);

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

- Âmbito de aplicação: Operações internas (Redação dada pelo [Decreto Nº 43.432 DE 19.01.2012](#), DOE RJ de 23.01.2012, com efeitos a partir de 01.05.2011)

Nota: Assim dispunha a redação anterior:

"Mercadorias relacionadas no [Protocolo ICMS Nº 41/2008](#)

Subitem	NCM/SH	Especificação
9.1	3815.12.103815.12.90	Catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos
9.2	39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos
9.3	3918.10.00	Protetores de caçamba
9.4	3923.30.00	Reservatórios de óleo
9.5	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos
9.6	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias
9.7	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação
9.8	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas
9.9	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados
9.10	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico
9.11	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias
9.12	6306.1	Encerados e toldos
9.13	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores
9.14	68.13	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias
9.15	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva
9.16	7009.10.00	Espelhos retrovisores
9.17	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios
9.18	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)

9.19	73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
9.20	73.25	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço (exceto 7325.91.00)
9.21	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda
9.22	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
9.23	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras
9.24	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente
9.25	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns
9.26	8310.00	Triângulo de segurança
9.27	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
9.28	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores
9.29	84.09.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.
9.30	8412.21.10	Cilindros hidráulicos
9.31	84.13.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
9.32	8414.10.00	Bombas de vácuo
9.33	8414.80.1 8414.80.2 8413.91.90	Compressores e turbo compressores de ar
9.34	8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos subitens 9.31, 9.32 e 9.33
9.35	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado
9.36	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
9.37	8421.29.90	Filtros a vácuo
9.38	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
9.39	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados
9.40	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
9.41	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
9.42	8425.42.00	Macacos
9.43	8431.10.10	Partes para macacos do subitem 9.42
9.44	8431.49.2 8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
9.45	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão
9.46	8481.20.90	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
9.47	8481.80.92	Válvulas solenóides
9.48	84.82	Rolamentos
9.49	84.83	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e

		virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
9.50	84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
9.51	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
9.52	8507.10.00	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
9.53	85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores
9.54	8512.20 8512.40 8512.90	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos
9.55	8517.12.13	Telefones móveis
9.56	85.18	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes
9.57	85.19.81	Aparelhos de reprodução de som
9.58	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
9.59	8527.2	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia
9.60	8529.10.90	Antenas
9.61	8534.00.00	Circuitos impressos
9.62	8535.30.11	Selecionadores e interruptores não automáticos
9.63	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
9.64	8536.20.00	Disjuntores
9.65	8536.4	Relés
9.66	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos subitens 9.62, 9.63, 9.64 e 9.65
9.67	8536.50.90	Interruptores, seccionadores e comutadores
9.68	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas
9.69	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
9.70	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
9.71	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
9.72	87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas
9.73	87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a

		87.05	
9.74	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	
9.75	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques	
9.76	9026.10.19	Medidores de nível	
9.77	9026.20.10	Manômetros	
9.78	90.29	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	
9.79	9030.33.21	Amperímetros	
9.80	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	
9.81	9032.89.2	Controladores eletrônicos	
9.82	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	
9.83	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos	
9.84	9613.80.00	Acendedores	
9.85	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios	
9.86	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	
9.87	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco	
9.88	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários	
9.89	8412.31.10	Cilindros pneumáticos	
9.90	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de pára-brisa	
9.91	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica	
9.92	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores	
9.93	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado	
9.94	8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta	
9.95	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa	
9.96	8504.50.00	Bobinas de reatância e de auto-indução	
9.97	8507.208507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio	
9.98	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)	
9.99	9032.89.82	Sensor de temperatura	
9.100	9027.10.00	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	
	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados no Protocolo ICMS		MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)

41/2008

	Operações internas (ou aquisições no RJ)	Aquisições em outro Estado
a) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da <a href="#">Lei federal Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979</a>		
I b) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.	33,08%	44,58%
II Demais casos	59,60%	73,39%

(Redação dada à Tabela pelo [Decreto Nº 43.749 DE 05.09.2012](#), DOE RJ de 06.09.2012, com efeitos a partir de 01.10.2012)

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
	Operações internas (ou aquisições no RJ)	Aquisições em outro Estado
Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados no <a href="#">Protocolo ICMS Nº 41/2008</a>		
a) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da <a href="#">Lei federal Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979</a>		
I b) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.	26,50%	37,40%
II Demais casos	40,00%	52,10%

Submetem-se à disciplina da substituição tributária pertinente às peças, partes e acessórios para veículos automotores os produtos classificados em posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH - discriminados no Anexo acima no Item 9, intitulado "Peças, partes e acessórios para veículos automotores", ainda que possam também ser utilizados em processo industrial diverso do setor automotivo. (Redação do item dada pelo [Decreto Nº 43.432 DE 19.01.2012](#), DOE RJ de 23.01.2012, com efeitos a partir de 01.05.2011)"

"- Âmbito de aplicação: Operações internas

	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
	Operações internas (ou aquisições no RJ)	Aquisições em outro Estado
Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados no <a href="#">Protocolo ICMS Nº 41/2008</a>		

RJ)

	a) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da <a href="#">Lei federal Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979</a> ;		
I	b) Saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.	26,50%	37,40%
II	Demais casos	40,00%	52,10%

Submetem-se à disciplina da substituição tributária pertinente às peças, partes e acessórios para veículos automotores os produtos classificados em posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH - discriminados no Anexo acima no Item 9, intitulado "Peças, partes e acessórios para veículos automotores", ainda que possam também ser utilizados em processo industrial diverso do setor automotivo."

## 10 - PILHAS E BATERIAS DE PILHA, ELÉTRICAS; ACUMULADORES ELÉTRICOS

Embasamento legal: [Protocolo ICM Nº 18/1985](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
10.1	8506	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas	40%	52,10%
		Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma		
10.2	8507.30.11	quadrada ou retangular de peso inferior ou igual a 2.500 kg e capacidade inferior ou igual a 15Ah	40%	52,10%
10.3	8507.80.00	Outros acumuladores	40%	52,10%

## 11. PNEUMÁTICOS CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA

Embasamento legal: [Convênio ICMS Nº 85/1993](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Convênio supracitado

Subitem	NCM/SH	Especificação	Operações internas e interestaduais (MVA)	
11.1	4011	Pneus novos dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, de uso misto, camionetas e em		42%

		automóveis de corrida	
11.2	4011	Pneus novos dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	32%
11.3	4011	Pneus novos para motocicletas	60%
11.4	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto para bicicleta	45%
11.5	4012.90.10 4012.90.90	Protetores de borracha	45%
11.6	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto para bicicleta	45%

Nota: Ver [Decreto N° 43.749 DE 05.09.2012](#), DOE RJ de 06.09.2012, que altera esta tabela com a seguinte redação, com efeitos a partir de 01.12.2012:

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
11.1	40.11	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida	42%	54,27%
11.2	40.11	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	32%	43,41%
11.3	40.11	Pneus para motocicletas	60%	73,83%
11.4	40.11	Outros tipos de pneus, exceto para bicicleta	45%	57,53%
11.5	4012.9040.13	Protetores, câmaras de ar	45%	57,53%

## 12. PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MEDICAMENTOS E OUTROS, TAIS COMO: SOROS E VACINAS, EXCETO PARA USO VETERINÁRIO

Embasamento legal: [Protocolo ICMS N° 68/2007](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo o Estado de São Paulo

- Preço de tabela sugerido pelo órgão competente para a venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

- Inexistindo os valores acima, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o montante

formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do IPI, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado.

- No que tange as operações internas, caso algum dos produtos mencionados nos subitens 12.1 e 12.2 seja excluído da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do artigo 1.º da [Lei federal N° 10.147, de 21 de dezembro de 2000](#), na forma do seu § 2.º, fica automaticamente incluído no subitem 12.3 (LISTA NEUTRA).

- As mercadorias relacionadas nos subitens abaixo terão a base de cálculo reduzida em 10% (dez por cento), não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento).

Subitem	Especificação	MVA - Contribuinte substituto		MVA - Responsável solidário	
		Operações internas	Operações interestaduais	Aquisições no Rio de Janeiro	Aquisições em outro Estado
12.1	LISTA NEGATIVA -Operações com os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46 e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) (Nota Legisweb: Redação dada pelo Decreto N° 43922 DE 01/11/2012)	32,93%	44,41%	32,93%	44,41%

(Nota Legisweb: Redação Anterior)

#### LISTA NEGATIVA

Operações com os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes,

sinapismos, pensos, etc.) e  
3006.60.00 (preparações  
químicas contraceptivas à base de  
hormônios)

#### LISTA POSITIVA

12.2	Operações com os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da <a href="#">Lei Federal Nº 10.147/2000</a>	38,24%	50,18%	38,24%	50,18%
------	---	--------	--------	--------	--------

#### LISTA NEUTRA

12.3	Operações com provitaminas e vitaminas (posição 2936); medicamentos (códigos 3003.90.56 e 3004.90.46); ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos etc. (posição 3005, exceto no código 3005.10.10); fraldas descartáveis ou não (posições 6111 e 6209 e códigos 4818.40.10 e 5601.10.00); mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico (códigos 3924.10.00 e 4014.90.90 e item 7013.3); preservativos (código 4014.10.00); chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas (código 4014.90.90); absorventes higiênicos, de uso interno e externo (código 5601.10.00 e item 4818.40); seringas (item 9018.31); agulhas para seringas (código 9018.32.1); e contraceptivos - dispositivos intra-uterinos - DIU (código	41,42%	53,64%	41,42%	53,64%
------	---	--------	--------	--------	--------

9018.90.9)

Demais produtos farmacêuticos e  
medicinais de uso humano, tais  
como: adoçante artificial;  
albumina; colírio oftalmológico;  
contraste radiológico;  
fitoterápico; hidratante  
(emoliente ou anti-séptico);  
homeopático; laxante; ofical  
(mercúrio cromo, iodo, água  
oxigenada, elixir paregórico etc.);  
óleo mineral medicinal; plasma  
humano; produto dermatológico  
medicinal; produto odontológico;  
sabão, sabonete, xampu, pasta,  
loção e talco (medicinais);  
solução para lentes de contato;  
solução parenteral glicosada ou  
isotônica

12.4 28,82% - 28,82% 41,38%

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 42.099 DE 29.10.2009](#), DOE RJ de 30.10.2009)

Nota: Assim dispunha o item alterado:

"12. PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MEDICAMENTOS E OUTROS, TAIS COMO: SOROS  
E VACINAS, EXCETO PARA USO VETERINÁRIO

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 68/2007](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo o Estado de São Paulo

- Preço de tabela sugerido pelo órgão competente para a venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

- Inexistindo os valores acima, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do IPI, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado.

- No que tange as operações internas, caso algum dos produtos mencionados nos subitens 12.1 e 12.2 seja excluído da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do art. 1º da [Lei federal Nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000](#), na forma do seu § 2º, fica automaticamente incluído no subitem 12.3 (LISTA NEUTRA).

- As mercadorias relacionadas no subitem 12.4 terão a base de cálculo reduzida em 10% (dez por cento), não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento).

Subitem	Especificação	MVA - Contribuinte substituto		MVA - Responsável solidário	
		Operações internas	Operações interestaduais	Aquisições no Rio de Janeiro	Aquisições em outro Estado
12.1	LISTA NEGATIVA - Operações com os produtos classificados nas	32,93%	44,41%	32,93%	44,41%

posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentifícios), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentifrícias)

LISTA POSITIVA - Operações com os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da [Lei Federal Nº 10.147/2000](#)

12.2	38,24%	50,18%	38,24%	50,18%
12.3	41,42%	53,64%	41,42%	53,64%

#### LISTA NEUTRA

Operações com provitaminas e vitaminas (posição 2936); medicamentos (códigos 3003.90.56 e 3004.90.46); ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos etc. (posição 3005, exceto no código 3005.10.10); seringas (item 9018.31); agulhas para seringas (código 9018.32.1); e contraceptivos - dispositivos intra-

uterinos - DIU (código 9018.90.9)

(Nota Legisweb: Redação Anterior) LISTA NEUTRA - Operações com provitaminas e vitaminas (posição 2936); medicamentos (códigos 3003.90.56 e 3004.90.46); ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos etc. (posição 3005, exceto no código 3005.10.10); fraldas descartáveis ou não (posições 6111 e 6209 e códigos 4818.40.10 e 5601.10.00); mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico (códigos 3924.10.00 e 4014.90.90 e item 7013.3); preservativos (código 4014.10.00); chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas (código 4014.90.90); absorventes higiênicos, de uso interno e externo (código 5601.10.00 e item 4818.40); seringas (item 9018.31); agulhas para seringas (código 9018.32.1); e contraceptivos - dispositivos intra-uterinos - DIU (código 9018.90.9)

12.3	borracha vulcanizada, vidro e plástico (códigos 3924.10.00 e 4014.90.90 e item 7013.3); preservativos (código 4014.10.00); chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas (código 4014.90.90); absorventes higiênicos, de uso interno e externo (código 5601.10.00 e item 4818.40); seringas (item 9018.31); agulhas para seringas (código 9018.32.1); e contraceptivos - dispositivos intra-uterinos - DIU (código 9018.90.9)	41,42%	53,64%	41,42%	53,64%
------	---	--------	--------	--------	--------

Demais produtos farmacêuticos e medicinais de uso humano, tais como: adoçante artificial; albumina; colírio oftalmológico; contraste radiológico; fitoterápico; hidratante (emoliente ou anti-séptico); homeopático; laxante; officinal (mercúrio cromo, iodo, água oxigenada, elixir paregórico etc.); óleo mineral medicinal; plasma humano; produto dermatológico medicinal; produto odontológico; sabão, sabonete, xampu, pasta, loção e talco (medicinais); solução para lentes de contato; solução parenteral glicosada ou isotônica

12.4	Demais produtos farmacêuticos e medicinais de uso humano, tais como: adoçante artificial; albumina; colírio oftalmológico; contraste radiológico; fitoterápico; hidratante (emoliente ou anti-séptico); homeopático; laxante; officinal (mercúrio cromo, iodo, água oxigenada, elixir paregórico etc.); óleo mineral medicinal; plasma humano; produto dermatológico medicinal; produto odontológico; sabão, sabonete, xampu, pasta, loção e talco (medicinais); solução para lentes de contato; solução parenteral glicosada ou isotônica	28,82%	-	28,82%	41,38%
------	--	--------	---	--------	--------

"

### 13. RAÇÕES TIPO PET PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 26/2004](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado

Subitem	NCM/S H	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
13.1	2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	46%	58,62%

#### 14. SORVETES DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE SANDUÍCHES DE SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETE EM MÁQUINA

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 20/2005](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado

Subitem	NCM/S H	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
14.1	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvete	70%	84,69%
14.2	18.06 19.01 21.06	Preparados para fabricação de sorvete em máquina	328%	364,99%

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 43.432 DE 19.01.2012](#), DOE RJ de 23.01.2012, com efeitos a partir de 01.09.2011)

Notas:

1) Ver [Decreto Nº 42.099 DE 29.10.2009](#), DOE RJ de 30.10.2009, que alterou este item.

2) Assim dispunha o item alterado:

"14. SORVETES DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE SANDUÍCHES DE SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETE EM MÁQUINA

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 20/2005](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado

Subitem	NCM/S H	Especificação	Operações internas e interestaduais (MVA)
14.1	2105.00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	70%

14.2	1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	328%
		Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, não contendo cacau ou contendo menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições;	
14.3	1901	preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, não contendo cacau ou contendo menos de 5%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições	328%
14.4	2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições	328%

"

## 15. TELHAS, CUMEEIRAS E CAIXAS D'ÁGUA DE CIMENTO, AMIANTO, FIBROCIMENTO OU POLIETILENO

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 32/1992](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário) Operações internas (ou aquisições no RJ) Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
15.1	68.113921.903925.10.003925.90.00	Telhas, cumeeira e caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, inclusive suas tampas	30%41,23%

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 42.424 DE 26.04.2010](#), DOE RJ de 27.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)

Nota: Assim dispunha o item alterado:

"15. TELHAS, CUMEEIRAS E CAIXAS D'ÁGUA DE CIMENTO, AMIANTO, FIBROCIMENTO OU POLIETILENO

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 32/1992](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado

Subitem	NCM/SH	Especificação	Operações internas e interestaduais (MVA)
15.1	6811.10 6811.20 6811.90	Telhas, cumeeiras e caixas d'água, de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno ou fibra de vidro	30%
15.2	3921.90.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos de poli (tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio	30%
15.3	3925.10.00	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros	30%
"			

## 16. TINTA, VERNIZ, SOLVENTE, DILUENTE, REMOVEDOR E MERCADORIAS CORRELATAS

Embasamento legal: [Convênio ICMS Nº 74/1994](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Convênio supracitado

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
16.1	3208, 3209 e 3210 2707, 2710	Tintas, vernizes e outros	35%	46,67%
16.2	(exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros	35%	46,67%
16.3	3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação	35%	46,67%
16.4	28.21 3204.17 32.06	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM/SH 3206.11.19.	35%	46,67%

(Redação dada ao subitem pelo [Decreto Nº 42.226 DE 08.01.2010](#), DOE RJ de 12.01.2010)

Nota: Assim dispunha o subitem alterado:

"16.4 2821, 3204.17, 3206 Xadrez e pós assemelhados 35% 46,67%"

16.5	2706.00.00, 2715.00.00	Piche (pez)	35%	46,67%
------	---------------------------	-------------	-----	--------

16.6	2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos	35%	46,67%
16.7	3211.00.00	Secantes preparados	35%	46,67%
16.8	3815, 3824	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas	35%	46,67%
16.9	3214, 3506, 3909, 3910	Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação	35%	46,67%
16.10	3204, 3205.00.00, 3206, 3212	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	50%	62,97%

## 17. VEÍCULOS AUTOMOTORES

Embasamento legal: [Convênio ICMS Nº 132/1992](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Convênio supracitado

- Em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra Unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante da tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios.

- Em relação às demais situações o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30%.

- Em se tratando de veículo importado, o valor da operação praticado pelo substituto não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados.

- Nas operações internas e de importação a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária resulte em 12% (doze por cento).

Subitem	NCM/SH	Especificação	Operações internas e interestaduais (MVA)
17.1	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo motorista, como motor de pistão, de	30%

		ignição por compressão (diesel ou semi-diesel), com volume interno habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m <sup>3</sup> , mas inferior a 9 m <sup>3</sup>	
17.2	8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m <sup>3</sup> , mas inferior a 9 m <sup>3</sup>	30%
17.3	8703.21.00	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000 cm <sup>3</sup>	30%
17.4	8703.22.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1500 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular	30%
17.5	8703.22.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1500 cm <sup>3</sup> . Exceção: carro celular	30%
17.6	8703.23.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3000 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%
17.7	8703.23.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3000 cm <sup>3</sup> . Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%
17.8	8703.24.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%
17.9	8703.24.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm <sup>3</sup> . Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	30%
17.10	8703.32.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2500 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário	30%
17.11	8703.32.90	Outros automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2500 cm <sup>3</sup> . Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário	30%
17.12	8703.33.10	Automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular e carro funerário	30%

17.13	8703.33.90	Outros automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm <sup>3</sup> . Exceções: carro celular e carro funerário	30%
17.14	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, chassis c/motor diesel ou semidiesel e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%
17.15	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor diesel ou semidiesel com caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%
17.16	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/motor diesel ou semidiesel. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%
17.17	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton c/motor diesel ou semidiesel. Exceções: carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%
17.18	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor a explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%
17.19	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%
17.20	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%
17.21	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, com motor a explosão. Exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton	30%

## 18. VEÍCULOS DE DUAS RODAS MOTORIZADOS

Embasamento legal: [Convênio ICMS N° 52/1993](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Convênio supracitado

- Em relação aos veículos nacionais, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios.

- Em relação aos veículos importados, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, acrescido do valor do frete e dos acessórios.

- Inexistindo esse valor, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como da parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual de margem de valor agregado de 34% (trinta e quatro por cento).

- Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário.

- Nas operações internas e de importação a base de cálculo será reduzida de forma que a carga tributária resulte em 12% (doze por cento).

Subitem	NCM/S H	Especificação	Operações internas e interestaduais (MVA)
18.1	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	34%
19. APARELHOS CELULARES			

Embasamento legal: [Convênio ICMS N° 135/2006](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Convênio supracitado

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou responsável solidário)
19.1	8517.12.31	Terminais portáteis de telefonia celular	Operações internas (ou aquisições no RJ)Operações interestaduais (ou aquisições em outro estado) 9%18,42%
19.2	8517.12.13	Terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis	9%18,42%
19.3	8517.12.19	Outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia	9%18,42%

celular  
19.4 8523.52.00 Cartões inteligentes (smart cards e sim card) 9%18,42%

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 42.223 DE 08.01.2010](#), DOE RJ de 11.01.2010, com efeitos a partir de 01.01.2010)

Nota: Assim dispunha o item alterado:

"19. APARELHOS CELULARES

Embasamento legal: [Convênio ICMS Nº 135/2006](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Convênio supracitado

Item	NCM/SH	Especificação	Operações internas e interestaduais (MVA)
19.1	8517.12.31	Terminais portáteis de telefonia celular	35%
19.2	8517.12.13	Terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis	35%
19.3	8517.12.19	Outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular	35%
19.4	8523.52.00	Cartões inteligentes (smart cards e sim card)	35%
"			

## 20. BICICLETAS E OUTROS CICLOS SEM MOTOR; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 203/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado (Redação dada pelo [Decreto Nº 43.546 DE 11.04.2012](#), DOE RJ de 12.04.2012)

Notas:

1) Assim dispunham as redações anteriores:

"20. BICICLETAS E OUTROS CICLOS SEM MOTOR; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 203/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados de Minas Gerais, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (Redação dada pelo [Decreto Nº 43.432 DE 19.01.2012](#), DOE RJ de 23.01.2012, com efeitos a partir de 01.06.2011)"

"20. BICICLETAS E OUTROS CICLOS SEM MOTOR; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 203/2009](#) .

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados de Minas Gerais e Santa Catarina. (Redação dada pelo [Decreto Nº 42.303 DE 12.02.2010](#), DOE RJ de 19.02.2010, com efeitos a partir de 01.03.2010)"

"20. BICICLETAS E OUTROS CICLOS SEM MOTOR; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 57/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo o Estado de Minas Gerais"

2) Ver [Decreto Nº 42.569 DE 28.07.2010](#), DOE RJ de 29.07.2010, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário especial para indústria de bicicletas elétricas e motocicletas elétricas e para comércio atacadista de peças para bicicletas elétricas e motocicletas ligado a projeto industrial.

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
20.1	8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor.	47,00%	59,70%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.303 DE 12.02.2010](#), DOE RJ de 19.02.2010, com efeitos a partir de 01.03.2010)

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"20.1 8712.00 Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor. 47% 59,70% (Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.226 DE 08.01.2010](#), DOE RJ de 12.01.2010)"

"20.1 8712.00 8714.9 4011.50.00 4013.20.00 Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor; partes e acessórios; pneus novos e câmaras-de-ar, de borracha, dos tipos utilizados em bicicleta. 45% 57,53%"

20.2	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	64,67%	78,90%
------	------------	--	--------	--------

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.303 DE 12.02.2010](#), DOE RJ de 19.02.2010, com efeitos a partir de 01.03.2010)

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"20.2 8512.10.00 8714.9 4011.50.00 4013.20.00 Partes, peças e acessórios, incluídos pneus novos e câmaras-de-ar, de borracha, dos tipos utilizados em bicicleta e aparelhos de iluminação e sinalização dos tipos utilizados em bicicleta 64,67% 78,90% (Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.226 DE 08.01.2010](#), DOE RJ de 12.01.2010)"

"20.2 8512.10.00 Aparelhos de iluminação e sinalização dos tipos utilizados em bicicleta 45% 57,53%"

20.3	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas	64,67%	78,90%
------	------------	--	--------	--------

(Linha acrescentada pelo [Decreto Nº 42.303 DE 12.02.2010](#), DOE RJ de 19.02.2010, com efeitos a partir de 01.03.2010)

20.4	8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	64,67%	78,90%
------	------------	---	--------	--------

(Linha acrescentada pelo [Decreto Nº 42.303 DE 12.02.2010](#), DOE RJ de 19.02.2010, com efeitos a partir de 01.03.2010)

20.5	8714.9	Partes e acessórios das bicicletas	64,67%	78,90%
------	--------	------------------------------------	--------	--------

(Linha acrescentada pelo [Decreto Nº 42.303 DE 12.02.2010](#), DOE RJ de 19.02.2010, com efeitos a partir de 01.03.2010)

## 21. BRINQUEDOS

Embasamento legal: Protocolo ICMS 204/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado (Redação dada pelo [Decreto Nº 43.546 DE 11.04.2012](#), DOE RJ de 12.04.2012)

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"21. BRINQUEDOS

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 204/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados de Minas Gerais, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (Redação dada pelo [Decreto Nº 43.432 DE 19.01.2012](#), DOE RJ de 23.01.2012, com efeitos a partir de 01.06.2011)"

"21. BRINQUEDOS

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 204/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados de Minas Gerais e Santa Catarina"

"21. BRINQUEDOS

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 58/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo o Estado de Minas Gerais"

Subitem	NCM/S H	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
21.1	9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos, bonecos, outros brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados, e quebra- cabeças ("puzzles") de qualquer tipo	57%	70,57%

(Redação dada pelo [Decreto Nº 42.303 DE 12.02.2010](#), DOE RJ de 19.02.2010, com efeitos a partir de 01.03.2010)

Nota: Assim dispunha a redação anterior:

Subitem	NCM/S H	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
21.1	9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de	44%	56,44%

qualquer tipo

"

## 22. COLCHOARIA

Embasamento legal: Protocolo ICMS 190/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado (Redação dada pelo [Decreto Nº 43.546 DE 11.04.2012](#), DOE RJ de 12.04.2012)

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"22. COLCHOARIA

Embasamento legal: Protocolo ICMS 190/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados de Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul. (Redação dada pelo [Decreto Nº 42.424 DE 26.04.2010](#), DOE RJ de 27.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)

"22. COLCHOARIA

Embasamento legal: Protocolo ICMS 190/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados de Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina" (Redação dada pelo [Decreto Nº 42.303 DE 12.02.2010](#), DOE RJ de 19.02.2010, com efeitos a partir de 01.03.2010)

"22. COLCHOARIA

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 59/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo o Estado de Minas Gerais"

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
22.1	9404.10.00	Suportes elásticos para cama	143,06%	164,07%
(Redação do item dada pelo <a href="#">Decreto Nº 42.303 DE 12.02.2010</a> , DOE RJ de 19.02.2010, com efeitos a partir de 01.03.2010, com as alterações do <a href="#">Decreto Nº 42.424 DE 26.04.2010</a> , DOE RJ de 27.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)				
Nota: Assim dispunha a linha alterada:				
22.1	9404.10.00	Suportes elásticos para cama	65,86%	80,19%"
22.2	9404.2	Colchões, inclusive box	76,87%	92,16%
(Redação do item dada pelo <a href="#">Decreto Nº 42.303 DE 12.02.2010</a> , DOE RJ de 19.02.2010, com efeitos a partir de 01.03.2010, com as alterações do <a href="#">Decreto Nº 42.424 DE 26.04.2010</a> , DOE RJ de 27.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)				
Nota: Assim dispunha a linha alterada:				
22.2	9404.2	Colchões, inclusive box	65,86%	80,19%"
22.3	9404.90.00	Travesseiros, pillow e protetores de colchões	83,54	99,40%

(Redação dada a linha pelo [Decreto Nº 43.546 DE 11.04.2012](#), DOE RJ de 12.04.2012, com efeitos a partir de 01.03.2012)

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"22.3 9404.90.00 Travesseiros e pillow 83,54% 99,40% (Redação do item dada pelo [Decreto Nº 42.303 DE 12.02.2010](#), DOE RJ de 19.02.2010, com efeitos a partir de 01.03.2010, com as alterações do [Decreto Nº 42.424 DE 26.04.2010](#), DOE RJ de 27.04.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"

22.3 9404.90.00 Travesseiros e pillow 65,86% 80,19%

## 23. FERRAMENTAS

Embasamento legal: [Protocolo ICMS 193/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado (Redação dada pelo [Decreto Nº 43.546 DE 11.04.2012](#), DOE RJ de 12.04.2012)

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"23. FERRAMENTAS

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 193/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados de Minas Gerais, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (Redação dada pelo [Decreto Nº 43.432 DE 19.01.2012](#), DOE RJ de 23.01.2012, com efeitos a partir de 01.06.2011)"

"23. FERRAMENTAS

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 193/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados de Minas Gerais e Santa Catarina (Redação dada pelo [Decreto Nº 42.303 DE 12.02.2010](#), DOE RJ de 19.02.2010, com efeitos a partir de 01.03.2010)"

"Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 60/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo o Estado de Minas Gerais",

23.1.1	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	39,00 %	51,01 %
23.1.2	4417.00.104417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	39,00 %	51,01 %
23.1.3	68.04	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	38,00 %	49,93 %
23.1.4	82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura,	38,00 %	49,93 %

		horticultura ou silvicultura		
23.1.5	82.02	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)	33,00 %	44,49 %
23.1.6	82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, cortatubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais (exceto pinças para sobancelhas - NCM 8203.20.90)	33,00 %	44,49 %
23.1.7	82.04	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinâmométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	37,00 %	48,84 %
23.1.8	82.05	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	42,00 %	54,27 %
23.1.9	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	41,00 %	53,19 %
23.1.10	82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy	39,00 %	51,01 %
23.1.11	82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	44,00 %	56,44 %
23.1.12	8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")	44,00 %	56,44 %
23.1.13	82.11	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	37,00 %	48,84 %
23.1.14	82.13	Tesouras e suas lâminas	48,00 %	60,79 %
23.1.15	90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	39,00 %	51,01 %
23.1.16	9017.20.009017.309017.80	Instrumentos de desenho, de traçado ou de	43,00	55,36

9017.90.90	cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	%	%
23.1.17 9025.11.909025.90.90	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios	39,00 %	51,01 %
23.1.18 9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios	39,00 %	51,01 %

(Redação dada à Tabela pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011)

Notas:

1) Ver [Decreto Nº 42.226 DE 08.01.2010](#), DOE RJ de 12.01.2010, com as alterações do [Decreto Nº 42.303 DE 12.02.2010](#), DOE RJ de 19.02.2010, com efeitos a partir de 01.03.2010.

2) Assim dispunha a redação original:

"23. FERRAMENTAS

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 60/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo o Estado de Minas Gerais

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
23.1	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	37%	48,84%
23.2	4417.00.10	Ferramentas de madeira	37%	48,84%
23.3	68.04	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	37%	48,84%
23.4	82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	37%	48,84%
23.5	82.02	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)	37%	48,84%
23.6	82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças (exceto as para sobranceiras), cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais	37%	48,84%

23.7	82.04	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	37%	48,84%
23.8	82.05	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	37%	48,84%
23.9	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	37%	48,84%
23.10	82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy	37%	48,84%
23.11	82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	37%	48,84%
23.12	8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (cermets)	37%	48,84%
23.13	8211.92.90 8211.93.90	Facas de lâminas fixas ou móveis	37%	48,84%
23.14	8211.93.10	Podadeiras e suas partes	37%	48,84%
23.15	8211.93.20	Canivetes com uma ou várias lâminas ou outras peças	37%	48,84%
23.16	8211.94.00	Lâminas	37%	48,84%
23.17	84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	37%	48,84%
23.18	8413.20.00	Bombas para líquidos manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	37%	48,84%
23.19	8413.30.30	Bombas para óleo lubrificante	37%	48,84%
23.20	8413.50.90	Bombas volumétricas alternativas	37%	48,84%
23.21	8424.20.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	37%	48,84%
23.22	8424.30.10 8424.30.90	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água e	37%	48,84%

	8424.90.90	suas partes		
23.23	8425.1	Talhas, cadernais e moitões	37%	48,84%
23.24	8425.49	Macacos	37%	48,84%
23.25	84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	37%	48,84%
23.26	8468.10.00 8468.90.10	Maçaricos de uso manual e suas partes	37%	48,84%
23.27	8468.20.00 8468.90.90	Máquinas e aparelhos a gás e suas partes	37%	48,84%
23.28	85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	37%	48,84%
23.29	8515.1	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	37%	48,84%
23.30	8515.2	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	37%	48,84%
23.31	8515.39.00	Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, excluídas as automáticas - NCM 8515.31	37%	48,84%
23.32	90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	37%	48,84%
23.33	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	37%	48,84%
23.34	9024.10.20	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza	37%	48,84%
23.35	9025.11.90 9025.90.90	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios	37%	48,84%
23.36	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios	37%	48,84%
23.37	9028.10 9028.90.90	Contadores de gases, suas partes e acessórios	37%	48,84%
23.38	9028.20 9028.90.90	Contadores de líquidos, suas partes e acessórios	37%	48,84%
23.39	90.29	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, totalizadores de caminho percorrido, podômetros, excluídos os taxímetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios; inclusive suas partes e	37%	48,84%

		acessórios		
		Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projetores de perfis; suas partes e acessórios; exceto aparelhos digitais de uso em veículos automóveis - NCM 9031.80.40, aparelhos para análise de têxteis, computadorizados - NCM 9031.80.50 e células de carga - NCM 9031.80.60	37%	48,84%
23.40	90.31			
23.41	8424.81	Aparelhos mecânicos para agricultura ou horticultura	37%	48,84%

"

## 24. PAPELARIA

Embasamento legal: Protocolo ICMS 199/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado (Redação dada pelo [Decreto Nº 43.546 DE 11.04.2012](#), DOE RJ de 12.04.2012)

Notas:

1) Assim dispunham as redações anteriores:

"24. PAPELARIA

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 199/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados de Minas Gerais, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (Redação dada pelo [Decreto Nº 43.432 DE 19.01.2012](#), DOE RJ de 23.01.2012, com efeitos a partir de 01.06.2011)"

"24. PAPELARIA

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 199/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados de Minas Gerais e Santa Catarina"

"24. PAPELARIA

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 199/2009](#) .

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados de Minas Gerais e Santa Catarina. (Redação dada pelo [Decreto Nº 42.303 DE 12.02.2010](#), DOE RJ de 19.02.2010, com efeitos a partir de 01.03.2010)

"Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 61/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo o Estado de Minas Gerais"

2) Em que pese o [Decreto Nº 43.432 DE 19.01.2012](#), DOE RJ de 23.01.2012, com efeitos a partir de 01.06.2011, dar esta nova redação ao item 25.PAPELARIA, acreditamos tratar-se de alteração neste item.

			Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
24.1	3213.10.00	Tinta guache	34%	45,58%
		Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela		
24.2	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20		57%	70,57%
24.3	3824.90.29	Corretivo	56%	69,48%
24.4	4016.92.00	Borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha	63%	77,09%
24.5	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	43%	55,36%
24.6	4421.90.00 3926.90.90	Prancheta	57%	70,57%
24.7	5509.53.00 5202.99.00	Barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão	57%	70,57%
24.8	8214.10.00	Apontador de lápis	54%	67,31%
24.9	9017.20.00	Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo	57%	70,57%
24.10	9603.30.00	Pincéis de escrever e desenhar	75%	90,12%
24.11	96.08	Canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes (incluídas as tampas e prendedores)	57%	70,57%
24.12	9608.10.00	Canetas esferográficas	49%	61,88%
24.13	9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	65%	79,26%
24.14	9608.40.00	Lapiseiras	50%	62,96%
24.15	96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate	57%	70,57%
24.16	3407.00.10	Massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças	57%	70,57%
24.17	39.01 a	Espiral - perfil para encadernação, de plástico	57,00%	70,57%

39.14 e outros materiais das posições 39.01 a 39.14,  
3916.20.00 3916.20.00

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"24.17	3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14.	57%	70,57%"
24.18	3920.20.19	Papel celofane	57%	70,57%
24.19	39.01 a 39.14	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos, 3926.10.00	57,00%	70,57%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"24.19	3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos.	57%	70,57%"
24.20	4802.54.9	Papel seda	57%	70,57%
24.21	4421.90.00	Quadro branco, verde e cortiça	57%	70,57%
24.22	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax	49%	61,88%
24.23	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina para máquina de calcular ou PDV	68%	82,52%
24.24	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente - todos cortados em tamanho prontos para uso escolar e doméstico	57,00%	70,57%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"24.24	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente	57%	70,57%"
24.25	4806.20.00	Papel impermeável	57%	70,57%
24.26	4808.10.00	Papel crepon	57%	70,57%
24.27	4810.13.90	Papel almaço	57%	70,57%
24.28	4810.22.90	Papel fantasia	69%	83,60%
24.29	48.09 48.16	Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	57%	70,57%
24.30	4816.90.10	Papel hectográfico	57%	70,57%
24.31	48.17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	52%	65,14%
24.32	48.20	Livros de registro e de contabilidade, blocos	65%	79,26%

de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão

Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época/sentimento)

24.33	4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época/sentimento)	82%	97,73%
24.34	5210.59.90	Papel camurça	57%	70,57%
24.35	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho	57%	70,57%
24.36	9603.90.00	Apagador para quadro	57%	70,57%
24.37	9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	57%	70,57%
24.38	4802.56	Papel cortado "cut size" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)	25,00%	35,80%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"24.38	4802.56	Papel cortado tipos A4, ofício I e II, e carta	25%	35,80%"
	3926.10.00			
24.39	4420.90.00	Estojo escolar; estojo para objetos de escrita	43%	55,36%
	4202.3			
24.40	8304.00.00	Porta-canetas	57%	70,57%
24.41	3506.10.90	Cola escolar branca e colorida, em bastão ou líquida	71%	85,78%
	3506.91.90			

(Redação dada ao pelo [Decreto Nº 42.424 DE 26.04.2010](#), DOE RJ de 27.04.2010, com as alterações do [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)
			Operações internas (ou aquisições no RJ)
			Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)

24.1	3213.10.00 3703.10.10 3703.10.29	Tinta guache	29,89%	41,12%
24.2	3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20	Papel fotográfico	29,89%	41,12%
24.3	3824.90.29	Corretivo	29,89%	41,12%
24.4	4016.92.00	Borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha	29,89%	41,12%
24.5	4202.14202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	29,89%	41,12%
24.6	4421.90.003926.90.90	Prancheta	29,89%	41,12%
24.7	5509.53.005202.99.00	Barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão	29,89%	41,12%
24.8	8214.10.00	Apontador de lápis	29,89%	41,12%
24.9	9017.20.00	Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo	29,89%	41,12%
24.10	9603.30.00	Pincéis de escrever e desenhar	29,89%	41,12%
24.11	96.08	Canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, lapiseiras, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes (incluídas as tampas e prendedores)	29,89%	41,12%
24.12	96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate	29,89%	41,12%
24.13	3407.00.10	Massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças	37,50%	49,38%
24.14	3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14	37,50%	49,38%
24.15	3920.20.19	Papel celofane	37,50%	49,38%
24.16	3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos	37,50%	49,38%
24.17	4802.54.9	Papel seda	37,50%	49,38%

24.18	4421.90.00	Quadro branco, verde e cortiça	37,50%	49,38%
24.19	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax	29,89%	41,12%
24.20	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina branca para máquina de calcular ou PDV	29,89%	41,12%
24.21	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente	37,50%	49,38%
24.22	4806.20.00	Papel impermeável	37,50%	49,38%
24.23	4808.10.00	Papel crepom	37,50%	49,38%
24.24	4810.13.90	Papel almaço	37,50%	49,38%
24.25	4810.22.90	Papel fantasia	37,50%	49,38%
24.26	48.09 48.16	Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	37,50%	49,38%
24.27	4816.10.00	Papel hectográfico	37,50%	49,38%
24.28	48.17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	37,50%	49,38%
24.29	48.20	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou	37,50%	49,38%

24.30	49.09	cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época/sentimento)	37,50%	49,38%
24.31	5210.59.90	Papel camurça	37,50%	49,38%
24.32	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho	37,50%	49,38%
24.33	9603.90.00	Apagador para quadro	37,50%	49,38%
24.34	9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	37,50%	49,38%
24.35	4802.56	Papel cortado tipos A4, ofício I e II, e carta	24,84%	35,63%
24.36	3926.10.004420.90.004202.3	Estojo escolar; estojo para objetos de escrita	29,89%	41,12%
24.37	8304.00.00	Porta-canetas	29,89%	41,12%
24.38	3506.10 3506.91	Cola bastão e cola escolar	29,89%	41,12%

(Redação do item dada pelo [Decreto N° 42.226 DE 08.01.2010](#), DOE RJ de 12.01.2010, com as alterações do [Decreto N° 42.303 DE 12.02.2010](#), DOE RJ de 19.02.2010, com efeitos a partir de 01.03.2010)"

"

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
24.1	3213.10.00	Tinta guache	29,89%	41,12%
24.2	3824.90.29	Corretivo	29,89%	41,12%
24.3	4016.92.00	Borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha	29,89%	41,12%
24.4	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	29,89%	41,12%
24.5	4421.90.00 3926.90.90	Prancheta	29,89%	41,12%

24.6	48.20	Caderno, caderneta e bloco escolares; refil e bloco para fichário; agenda	29,89%	41,12%
24.7	4820.90.00	Fichário	29,89%	41,12%
24.8	5509.53.00 5202.99.00	Barbante de algodão	29,89%	41,12%
24.9	8214.10.00	Apontador de lápis	29,89%	41,12%
24.10	9017.20.00	Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo	29,89%	41,12%
24.11	9603.30.00	Pincéis de escrever e desenhar	29,89%	41,12%
24.12	9608.10.00 9608.60.00	Canetas esferográficas e suas cargas com ponta	29,89%	41,12%
24.13	9608.20.00 9608.99.81	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas e suas partes	29,89%	41,12%
24.14	9608.3 9608.99.89	Canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente) e outras canetas, e suas partes	29,89%	41,12%
24.15	9608.40.00	Lapiseira	29,89%	41,12%
24.16	9608.99	Porta-lápis e artigos semelhantes	29,89%	41,12%
24.17	9609.10.00	Lápis de escrever e de colorir	29,89%	41,12%
24.18	9609.20.00	Minas para lápis ou lapiseira	29,89%	41,12%
24.19	3407.00.10	Massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças	37,50%	49,38%
24.20	3916.20.00	Espiral -perfil para encadernação, de plástico	37,50%	49,38%
24.21	3920.20.19	Papel celofane	37,50%	49,38%
24.22	3926.10.00	Capa para caderno, capa para encadernação, de plástico	37,50%	49,38%
24.23	4802.54.90	Papel seda	37,50%	49,38%
24.24	4421.90.00	Quadro branco, verde e cortiça	37,50%	49,38%
24.25	4802.56.99	Cartolina escolar, branca e colorida	37,50%	49,38%
24.26	4806.20.00	Papel impermeável	37,50%	49,38%
24.27	4808.10.00	Papel crepon	37,50%	49,38%
24.28	4810.22.90	Papel fantasia	37,50%	49,38%
24.29	4809.90.00	Estencil completo	37,50%	49,38%
24.30	5210.59	Papel camurça	37,50%	49,38%
24.31	7607.11.90	Papel laminado	37,50%	49,38%
24.32	9603.90.00	Apagador para quadro	37,50%	49,38%
24.33	9609.90.00	Gizes para escrever ou desenhar	37,50%	49,38%

24.34	9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	37,50%	49,38%
24.35	4802	Papel cortado tipos A4, ofício I e II, e carta	23,08%	33,72%
24.36	3926.10.00 4420.90.00 4202.31.00 4202.32.00	Estojo escolar; estojo para objetos de escrita	29,89%	41,12%
24.37	8304.00.00	Porta-canetas	29,89%	41,12%

## 25. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

Embasamento legal: Protocolo ICMS 192/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado (Redação dada pelo [Decreto Nº 43.546 DE 11.04.2012](#), DOE RJ de 12.04.2012, com efeitos a partir de 06.01.2012)

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"25. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 192/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados de Minas Gerais, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná (Redação dada pelo [Decreto Nº 43.432 DE 19.01.2012](#), DOE RJ de 23.01.2012, com efeitos a partir de 01.06.2011)"

"25. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 192/2009](#) .

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados de Minas Gerais e Santa Catarina (Redação dada pelo [Decreto Nº 42.303 DE 12.02.2010](#), DOE RJ de 19.02.2010, com efeitos a partir de 01.03.2010)"

"25. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 62/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo o Estado de Minas Gerais"

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
25.1	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	38,98%	50,99%

25.2	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas	37,54%	49,43%
25.3	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	34,49%	46,11%
25.4	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico	48,45%	61,28%
25.5	8418.30.00	Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	41,51%	53,74%
25.6	8418.40.00	Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	40,84%	53,01%
25.7	8418.50.10 8418.50.90	Outros congeladores (freezers)	37,22%	49,08%
25.8	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	28,11%	39,18%
25.9	8418.69.9	Mini Adegas e similares	25,91%	36,79%
25.10	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	50,54%	63,55%
25.11	8418.99.00	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos itens 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.10, 8418.50.90, 8418.69.9 e 8418.69.99	40,84%	53,01%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"25.11 8418.99.00 Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos subitens 25.2 a 25.9 40,84% 53,01%"

25.12	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	27,59%	38,62%
25.13	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	37,22%	49,08%
25.14	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas posições 8421.12; 8421.19.90 e 8418.69.31	27,85%	38,90%
25.15	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	41,96%	54,23%
25.16	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	26,19%	37,10%
25.17	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	34,82%	46,47%
25.18	8443.99	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e	32,34%	43,78%

		tele- copiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios		
25.19	8450.11	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	31,06%	42,39%
25.20	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	44,08%	56,53%
25.21	8450.12	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	38,58%	50,56%
25.22	8450.19	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	31,28%	42,63%
25.23	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	31,70%	43,08%
25.24	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	31,49%	42,85%
25.25	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico, e suas partes, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	32,01%	43,42%
25.26	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico	48,07%	60,87%
25.27	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	40,04%	52,14%
25.28	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	24,43%	35,18%
25.29	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	38,73%	50,72%
25.30	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49.00, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	22,03%	32,58%
25.31	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54	49,61%	62,54%
25.32	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	37,22%	49,08%

25.33	8471.70	Unidades de memória	34,45%	46,07%
		Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições		
25.34	8471.90		27,12%	38,11%
25.35	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	32,39%	43,83%
25.36	8504.3	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00	42,49%	54,80%
25.37	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	58,46%	72,15%
25.38	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break)	36,26%	48,04%
25.39	85.08	Aspiradores	34,13%	45,72%
25.40	85.09	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	41,66%	53,90%
25.41	8509.80.10	Enceradeiras	43,81%	56,24%
25.42	8516.10.00	Chaleiras elétricas	48,40%	61,22%
25.43	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	42,97%	55,33%
25.44	8516.50.00	Fornos de microondas	30,78%	42,08%
25.45	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	33,60%	45,15%
25.46	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras	41,92%	54,18%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.424 DE 26.04.2010](#), DOE RJ de 27.04.2010)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"25.46 8516.71.00 Aparelhos para preparação de café ou de chá 41,92% 54,18%"

25.47	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Torradeiras	30,01%	41,25%
-------	------------	--	--------	--------

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.424 DE 26.04.2010](#), DOE RJ de 27.04.2010)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"25.47 8516.72.00 Torradeiras 30,01% 41,25%"

25.48	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	37,87%	49,78%
		Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 8516.10.00, 8516.40.00, 8516.50.00, 8516.60.00, 8516.71.00, 8516.72.00 e 8516.79		
25.49	8516.90.00		37,87%	49,78%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"25.49 8516.90.00 Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos subitens 25.42 a 25.48 37,87% 49,78%"

25.50	8517.11	Aparelhos telefônicos por fio com unidade	38,55%	50,52%
-------	---------	---	--------	--------

		auscultador-microfone sem fio		
25.51	8517.12	Telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo	21,54%	32,04%
25.52	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos	40,53%	52,67%
25.53	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	37,22%	49,08%
25.54	85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	41,69%	53,93%
25.55	85.19 85.22	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	41,69%	53,93%
25.56	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	27,52%	38,54%
25.57	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	23,97%	34,68%
25.58	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	49,68%	62,62%
25.59	8525.80.29	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	40,26%	52,38%
25.60	85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.2 que sejam de uso automotivo	37,22%	49,08%
25.61	8528.49.29 8528.59.20 8528.61.00 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	37,22%	49,08%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"25.61	8528.49.29 8528.59.20 8528.61.00 8528.69.00	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão	37,22%	49,08%"
25.62	8528.51.20	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de	37,60%	49,49%

		dados da posição 84.71, policromáticos		
25.63	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radio-difusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	42,00%	54,27%
25.64	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radio - difusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma	29,06%	40,21%
25.65	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	34,22%	45,82%
25.66	9006.10.00	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	37,22%	49,08%
25.67	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	37,22%	49,08%
25.68	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	37,22%	49,08%
25.69	9019.10.00	Aparelhos de massagem	37,22%	49,08%
25.70	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	36,89%	48,72%
25.71	9504.10	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	29,67%	40,88%
25.72	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	37,00%	48,84%
(Linha acrescentada pelo <a href="#">Decreto N° 42.986 DE 23.05.2011</a> , DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)				
25.73	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	37,00%	48,84%
(Linha acrescentada pelo <a href="#">Decreto N° 42.986 DE 23.05.2011</a> , DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)				
25.74	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	37,00%	48,84%
(Linha acrescentada pelo <a href="#">Decreto N° 42.986 DE 23.05.2011</a> , DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)				
25.75	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	37,00%	48,84%
(Linha acrescentada pelo <a href="#">Decreto N° 42.986 DE 23.05.2011</a> , DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)				
25.76	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	37,00%	48,84%
(Linha acrescentada pelo <a href="#">Decreto N° 42.986 DE 23.05.2011</a> , DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)				
25.77	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	37,00%	48,84%
(Linha acrescentada pelo <a href="#">Decreto N° 42.986 DE 23.05.2011</a> , DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)				
25.78	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares	37,00%	48,84%

portáteis, exceto as telescópicas

(Linha acrescentada pelo [Decreto N° 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)

(Redação do item dada pelo [Decreto N° 42.226 DE 08.01.2010](#), DOE RJ de 12.01.2010, com as alterações do [Decreto N° 42.303 DE 12.02.2010](#), DOE RJ de 19.02.2010, com efeitos a partir de 01.03.2010, e [Decreto N° 42.424 DE 26.04.2010](#), DOE RJ de 27.04.2010)

Nota: Assim dispunha o item alterado:

"25. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

Embasamento legal: [Protocolo ICMS N° 62/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo o Estado de Minas Gerais

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte	
			Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
25.1	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	38,98%	50,99%
25.2	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas	37,54%	49,43%
25.3	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	34,49%	46,11%
25.4	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico	48,45%	61,28%
25.5	8418.30.00	Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	41,51%	53,74%
25.6	8418.40.00	Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	40,84%	53,01%
25.7	8418.50.10 8418.50.90	Outros congeladores (freezers)	38,58%	50,56%
25.8	8418.69.9	Mini Adegas e similares	25,91%	36,79%
25.9	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	50,54%	63,55%
25.10	8418.99.00	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos subitens 25.2 a 25.8	40,84%	53,01%
25.11	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	27,59%	38,62%
25.12	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	38,58%	50,56%
25.13	8421.21.00 8421.39.90	Aparelhos para filtrar ou depurar água	47,21%	59,93%
25.14	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar	37,4%	49,27%

		ou depurar água, descritos nos subitens 25.11 a 25.13		
25.15	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	41,96%	54,23%
25.16	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	38,58%	50,56%
25.17	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	38,58%	50,56%
25.18	8443.99	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios	38,58%	50,56%
25.19	8450.11	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	31,06%	42,39%
25.20	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	44,08%	56,53%
25.21	8450.12	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	38,58%	50,56%
25.22	8450.19	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	31,28%	42,63%
25.23	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	31,7%	43,08%
25.24	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	31,49%	42,85%
25.25	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico, e suas partes, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	32,01%	43,42%
25.26	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico	48,07%	60,87%
25.27	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	40,04%	52,14%
25.28	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	38,58%	50,56%
25.29	8471.4	Outras máquinas automáticas para	38,58%	50,56%

		processamento de dados		
		Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade		
25.30	8471.50.10		38,58%	50,56%
25.31	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54	38,58%	50,56%
25.32	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	38,58%	50,56%
25.33	8471.70	Unidades de memória	38,58%	50,56%
25.34	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	38,58%	50,56%
25.35	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	38,58%	50,56%
25.36	8504.3	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00	38,58%	50,56%
25.37	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	38,58%	50,56%
25.38	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break)	38,58%	50,56%
25.39	85.08	Aspiradores	34,13%	45,72%
25.40	85.09	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	41,66%	53,90%
25.41	8509.80.10	Enceradeiras	43,81%	56,24%
25.42	8516.10.00	Chaleiras elétricas	48,4%	61,22%
25.43	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	53,43%	66,69%
25.44	8516.50.00	Fornos de microondas	30,78%	42,08%
25.45	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	33,6%	45,15%
25.46	8516.71	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico -Cafeteiras	47,66%	60,42%
25.47	8516.72	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico -Torradeiras	30,01%	41,25%
25.48	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso	37,87%	49,78%

		doméstico		
25.49	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos subitens 25.42 a 25.48	37,87%	49,78%
25.50	8517.11	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio	38,58%	50,56%
25.51	8517.12	Telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo	38,58%	50,56%
25.52	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos	38,58%	50,56%
25.53	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	38,58%	50,56%
25.54	85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiodiferência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	41,69%	53,93%
25.55	85.19 85.22	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	41,69%	53,93%
25.56	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	35,71%	47,44%
25.57	8523.51.10	Cartões de memória (memory cards)	38,58%	50,56%
25.58	8525.80.29	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	40,26%	52,38%
25.59	85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.2 que sejam de uso automotivo	37,22%	49,08%
25.60	8528.49.29 8528.59.20 8528.69.00	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	38,58%	50,56%
25.61	8528.51.20	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	38,58%	50,56%
25.62	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens -	42%	54,27%

		Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)		
		Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens -		
25.63	8528.7	Televisores de Plasma	29,06%	40,21%
25.64	9006.10.00	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	38,58%	50,56%
25.65	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	38,58%	50,56%
25.66	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	38,58%	50,56%
25.67	9019.10.00	Aparelhos de massagem	38,58%	50,56%
25.68	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	38,58%	50,56%
25.69	9504.10	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	29,67%	40,88%

"

## 26. AÇÚCAR, EXCETUADOS O REFINADO E O CRISTAL

Âmbito de aplicação: Operações internas

Subitem	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
		Operações internas (ou aquisições no RJ)	Aquisições em outro Estado
26.1	Açúcar, excetuados o refinado e o cristal	4,78%	15%

## 27. ÁGUA, ADICIONADA DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU AROMATIZADA

Âmbito de aplicação: Operações internas

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Aquisições em outro Estado
27.1	2202.10.00	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas. Exceção: os néctares de frutas tornados próprios para consumo por adição de água, açúcar ou outros edulcorantes e as bebidas prontas para beber à base de leite, de cacau e de leite de soja	36,67%	50%

## 28. MATERIAIS DE LIMPEZA (Redação do item dada pelo [Decreto N° 43.749 DE 05.09.2012](#),

DOE RJ de 06.09.2012, com efeitos a partir de 01.10.2012)

Embasamento legal: Protocolo ICMS 27/2010

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário) Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
28.1	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.003402.20.003808.94.19 (ex 02 à base de hipoclorito de sódio)	Água sanitária, branqueador ou alvejante	70,00%	84,69%
28.2	3307.41.003307.49.003307.90.003808.94.19	Odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície	56,00%	69,48%
28.3	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01. da classificação NCM.	40,88%	53,05%
28.4	3405.10.00	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou	62,00%	76,00%

			para couros.		
28.5	3405.40.00		Pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	57,00%	70,57%
28.6	3505.10.003506.91.203905.12.00		Facilitadores e goma para passar roupa	71,00%	85,78%
28.7	3808.50.103808.913808.92.13808.99		Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	28,00%	39,06%
28.8	3808.94		Desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens	42,00%	54,27%
28.9	3809.91.90		Amaciante/Suavi zante	27,00%	37,98%
28.10	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90		Esponjas para limpeza	59,00%	72,74%
28.11	2207.10.00 2207.20.10		Álcool etílico para limpeza	31,00%	42,32%
28.12	2710.11.90		Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira	49,00%	61,88%
28.13	2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94		Cloro estabilizado, ácido tricoloro, isocianúrico todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em	46,00%	58,62%

			piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1		
28.14	2803.00.90		Carbonato de sódio 99%	53,00%	66,22%
28.15	2806.10.202806.20.00		Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), ácido clorossulfúrico, em solução aquosa	49,00%	61,88%
28.16	28.15		Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto	61,00%	74,91%
28.17	2827.20.90		Desumidificador de ambiente	40,00%	52,10%
28.18	2827.32.00 2827.49.21 2833.22.00 2924.1		Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas	55,00%	68,40%
28.19	2832.20.00 2901.10.00		Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	52,00%	65,14%
28.20	2836.20.10 2836.30.00 2836.50.00		Barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas	53,00%	66,22%

28.21	2902.90.20		Naftalina	28,00%	39,06%
28.22	2917.11.10		Antiferrugem	55,00%	68,40%
28.23	2923.90.90		Clarificante	55,00%	68,40%
28.24	2931.00.39		Controlador de metais	41,00%	53,19%
28.25	2933.69.19		Flutuador 4x1	46,00%	58,62%
28.26	3402.90.39		Limpa-bordas	51,00%	64,05%
28.27	34.03		Preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	49,00%	61,88%
28.28	38.02		Neutralizador/eliminador de odor	58,00%	71,65%
28.29	2815.30.00 2842.10.90 2922.13 2923.90.90 3808.92 3808.933808.943808.99		Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas	60,00%	73,83%
28.30	3822.00.90		Kit teste pH/cloro, fita-teste	51,00%	64,05%
28.31	3824.90.49		Produtos para limpeza pesada	49,00%	61,88%
28.32	2806.10.20 2807.00.10 2809.20.1 3824.90.79		Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de pH da subposição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas	28,00%	39,06%
28.33	3923.2		Sacos de lixo de conteúdo igual	49,00%	61,88%

28.34	6307.10.00	ou inferior a 100 litros Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	53,00%	66,22%
28.35	7323.10.00	esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica	35,00%	46,67%
28.36	8424.89 8516.79.90	Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	49,00%	61,88%
28.37	9603.90.00	Vassouras, rodos, cabos e afins	64,00%	78,17%
28.38	9603.10.00	Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	71,00%	85,78%
28.39		Água sanitária, detergente, produtos de limpeza e conservação doméstica, quando não relacionados em outros subitens deste Anexo I	18,44%	30,00%

Aplica-se o regime de substituição tributária, relativamente ao disposto no subitem 28.39, somente às operações internas. (Redação do item dada pelo [Decreto Nº 43.749 DE 05.09.2012](#), DOE RJ de 06.09.2012, com efeitos a partir de 01.10.2012)

Nota: Assim dispunha o item alterado:

"28. ÁGUA SANITÁRIA, DETERGENTE, PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMÉSTICA

Âmbito de aplicação: Operações internas

Subitem	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
		Operações internas (ou aquisições no RJ)	Aquisições em outro Estado
28.1	Água sanitária, detergente, produtos de limpeza e conservação doméstica	18,44%	30%

"

## 29. ÁLCOOL PARA USO DOMÉSTICO, FARMACÊUTICO OU INDUSTRIAL

Âmbito de aplicação: Operações internas

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Aquisições em outro Estado
29.1	2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	18,44%	30%

## 30. ALIMENTO OU PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS, INCLUSIVE EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS DE MATE E PREPARAÇÕES À BASE DESTES EXTRATOS, ESSÊNCIAS OU CONCENTRADOS À BASE DE MATE E BEBIDA PRONTA À BASE DE MATE (CHÁS PRONTOS PARA O CONSUMO)

Âmbito de aplicação: Operações internas

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Aquisições em outro Estado
30.1	2101	Extratos, essências e concentrados de café, de chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados. Exceção: preparados para fabricação de sorvete em máquina	13,89%	25%
30.2	2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições	13,89%	25%

30.3 2202.10.00 Bebidas prontas à base de mate (chás prontos para consumo) 13,89% 25%

(Redação dada à linha pelo [Decreto N° 42.424 DE 26.04.2010](#), DOE RJ de 27.04.2010)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"30.3 2202.90.00 Outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 20.09 13,89% 25%"

### 31. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Embasamento legal: Protocolo ICMS 196/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
31.1	3214.90.003816.00.138245000	Argamassas, seladoras e massas para revestimento	37,00%	48,84%
31.2	35.06	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar	48,02%	60,81%
31.3	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	44,00%	56,44%
31.4	39.17	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	33,00%	44,49%
31.5	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38,00%	49,93%
31.6	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil.	39,00%	51,01%
31.7	39.1939.2039.21	Veda rosca, lona plástica,	28,00%	39,06%

31.8	39.21	fitas isolantes e afins Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	42,00%	54,27%
31.9	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	41,00%	53,19%
31.10	39.24	Artefatos de higiene/toucador de plástico	52,00%	65,14%
31.11	3925.10.003925.90.00	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos	40,00%	52,10%
31.12	3925.20.00	Portas, janelas e afins, de plástico	37,00%	48,84%
31.13	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	48,00%	60,79%
31.14	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	36,00%	47,75%
31.15	4005.91.90	Fitas emborrachadas	27,00%	37,98%
31.16	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	43,00%	55,36%
31.17	4016.91.00	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	69,43%	84,07%
31.18	4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo	47,00%	59,70%
31.19	44.08	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas	69,43%	84,07%

		longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm		
31.20	44.09	Pisos de madeira	36,00%	47,75%
		Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos.		
31.21	4410.11.21	Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira	38,00%	49,93%
		Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira		
31.22	44.11	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.	37,00%	48,84%
		Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados		
31.23	44.18	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo	38,00%	49,93%
31.24	48.14		51,00%	64,05%
31.25	57.03		49,00%	61,88%
31.26	57.04		44,00%	56,44%

		confeccionados		
		Linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	63,00%	77,09%
31.27	59.04			
31.28	63.03	Persianas de materiais têxteis	47,00%	59,70%
		Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m <sup>2</sup>		
31.29	68.02		44,00%	56,44%
		Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.		
31.30	68.05		41,00%	53,19%
		Manta asfáltica	37,00%	48,84%
31.31	6807.10.00			
		Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil		
31.32	6808.00.00		69,43%	84,07%
		Obras de gesso ou de composições à base de gesso	30,00%	41,23%
31.33	68.09			
		Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	33,00%	44,49%
31.34	68.10			
31.35	68.11	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou	39,00%	51,01%

		semelhantes, contendo ou não amianto		
31.36	69.0769.08	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39,00%	51,01%
31.37	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	40,00%	52,10%
31.38	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	54,00%	67,31%
31.39	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39,00%	51,01%
31.40	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	69,43%	84,07%
31.41	70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39,00%	51,01%
31.42	7007.19.00	Vidros temperados	36,00%	47,75%
31.43	7007.29.00	Vidros laminados	39,00%	51,01%
31.44	7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50,00%	62,96%
31.45	70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	37,00%	48,84%
31.46	70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	61,20%	75,13%
31.47	7019 e 90.19	Banheira de hidromassagem	34,00%	45,58%

31.48	72.13 7214.20.007308.90.10	Vergalhões	33,00%	44,49%
31.49	7214.20.007308.90.10	Barras próprias para construções, exceto os vergalhões	40,00%	52,10%
31.50	7217.10.9073.12	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	42,00%	54,27%
31.51	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	40,00%	52,10%
31.52	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	33,00%	44,49%
31.53	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34,00%	45,58%
31.54	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção	39,00%	51,01%
31.55	73.10	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço	59,00%	72,74%
31.56	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42,00%	54,27%
31.57	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33,00%	44,49%
31.58	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43%	84,07%
31.59	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido,	69,43%	84,07%

		ferro ou aço		
31.60	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço.	42,00%	54,27%
31.61	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre.	41,00%	53,19%
31.62	73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.	46,00%	58,62%
31.63	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço.	69,43%	84,07%
31.64	73.24	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço.	57,00%	70,57%
31.65	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil.	57,00%	70,57%
31.66	73.26	Abraçadeiras	52,00%	65,14%
31.67	74.07	Barra de cobre	38,00%	49,93%
31.68	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil.	32,00%	43,41%
31.69	74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil.	31,00%	42,32%
31.70	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites,	37,00%	48,84%

		chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre.		
31.71	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre	44,00%	56,44%
31.72	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	34,00%	45,58%
31.73	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil.	40,00%	52,10%
31.74	76.10	Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções, pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.	32,00%	43,41%
31.75	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio	46,00%	58,62%
31.76	76.16	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas.	37,00%	48,84%
31.77	8302.476.16	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 76.	36,00%	47,75%
31.78	83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de	41,00%	53,19%

		metais comuns excluídos os de uso automotivo.		
31.79	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo.	46,00%	58,62%
31.80	8302.50.00	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns,	50,00%	62,96%
31.81	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil.	37,00%	48,84%
31.82	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção,	41,00%	53,19%
31.83	8419.1	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	33,00%	44,49%
31.84	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.	34,00%	45,58%
31.85	8515.90.008515.18515.2	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	39,00%	51,01%
31.86	3824.40.00	Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos.	37,00%	48,84%
31.87	3824.50.00	Argamassas e concretos, não refratários.	37,00%	48,84%
31.88		Outros azulejos, louças sanitárias e de cozinha não especificados nos demais subitens de que trata o Item	23,00%	35,00%

## 31.

Aplica-se o regime de substituição tributária, relativamente ao disposto nos subitens 31.86, 31.87 e 31.88, somente às operações internas. (Redação do item dada pelo [Decreto Nº 43.749 DE 05.09.2012](#), DOE RJ de 06.09.2012, com efeitos a partir de 01.10.2012)

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"31. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Âmbito de aplicação: Operações internas.

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário) Operações internas (ou Aquisições em aquisições outro Estado no RJ)	
31.1	3214.90.003816.00.13824.40.003824.50.00	Argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins	37,00%	48,84%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.1 3214.90.00 3816.00.1 3824.40.00 3824.50.00 Argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins 33,53% 45,07%"

31.2	3824.50.00	Argamassas e concretos, não refratários	37,00%	48,84%
------	------------	---	--------	--------

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.2 3824.50.00 Argamassas e concretos, não refratários 33,53% 45,07%"

31.3	35.06	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kilo, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar	40%	52,10%
------	-------	--	-----	--------

31.4	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos;	40,00%	52,10%
------	-------	--	--------	--------

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.4 39.16 Revestimentos de PVC e outros plásticos; 38,34% 50,30%"

31.5	39.16	Forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	40,00%	52,10%
------	-------	--	--------	--------

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos

a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.5 39.16 Forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil 38,34%  
50,30%"

31.6 39.17 Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil 33,00% 44,49%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.6 39.17 Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil 30,74% 42,04%"

31.7 39.18 Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos 38,00% 49,93%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.7 39.18 Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos 32,97%  
44,46%"

31.8 39.1939.2039.21 Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins 28,00% 39,06%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.8 39.1939.2039.21 Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins 28,17%  
39,25%"

31.9 39.22 Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos 40,00% 52,10%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.9 39.22 Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos 39,28% 51,32%"

31.10 3925.20.00 Portas, janelas e afins, de plástico 37,00% 48,84%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.10 3925.20.00 Portas, janelas e afins, de plástico 35% 46,67%"

31.11 3925.30.00 Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes 40% 52,10%

31.12 3926.90 Outras obras de plástico, para uso na construção civil 36,00% 47,75%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.12 3926.90 Outras obras de plástico, para uso na construção civil 30,48% 41,76%"

31.13 4005.91.90 Fitas emborrachadas 27,00% 37,98%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.13 4005.91.90 Fitas emborrachadas 27,14% 38,13%"

31.14 40.09 Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil 40% 52,10%

31.15 40.16.93.00 Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo 40% 52,10%

31.16 44.09 Pisos de madeira 36,00% 47,75%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.16 44.09 Pisos de madeira 34,96% 46,62%"

31.17 4410.11.21 Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e, trabalho de encaixe nas quatro laterais dos tipos utilizados para pavimentos 38,00% 49,93%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.17 4410.11.21 Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras

matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos 34,61% 46,24%"

31.18 44.11 Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira 37,00% 48,84%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.18 44.11 Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira 33,84% 45,41%"

31.19 44.18 Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira 38,00% 49,93%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.19 44.18 Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira 37,27% 49,13%"

31.20 57.03 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados 40,00% 52,10%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.20 57.03 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados 36,83% 48,65%"

31.21 57.04 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados 40,00% 52,10%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.21 57.04 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados 36,83% 48,65%"

31.22 63.03 Persianas de materiais têxteis 40% 52,10%

31.23 68.02 Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, 40% 52,10%

		quadrotes, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m2		
		Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre		
31.24	68.05	matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo	40,00%	52,10%
(Redação dada à linha pelo <a href="#">Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011</a> , DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)				
Nota: Assim dispunha a linha alterada:				
"31.24	68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre		
		matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo	35,90%	47,64%"
31.25	6807.10.00	Manta asfáltica	37,00%	48,84%
(Redação dada à linha pelo <a href="#">Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011</a> , DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)				
Nota: Assim dispunha a linha alterada:				
"31.25	6807.10.00	Manta asfáltica	34,44%	46,06%"
31.26	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	30,00%	41,23%
(Redação dada à linha pelo <a href="#">Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011</a> , DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)				
Nota: Assim dispunha a linha alterada:				
"31.26	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso		28,67%
			39,79%"	
		Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões		
31.27	68.10		33,00%	44,49%
(Redação dada à linha pelo <a href="#">Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011</a> , DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)				
Nota: Assim dispunha a linha alterada:				
"31.27	68.10	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões		35,46%
			47,17%"	
		Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica		
31.28	69.10		40,00%	52,10%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.28 69.10 Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica 34,29% 45,90%"

31.29	69.0769.08	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39,00%	51,01%
-------	------------	--	--------	--------

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.29 69.0769.08 Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento 35,33% 47,03%"

31.30	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39,00%	51,01%
-------	-------	---	--------	--------

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.30 70.03 Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho 36,08% 47,84%"

31.31	70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39,00%	51,01%
-------	-------	--	--------	--------

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.31 70.05 Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho 34,41% 46,03%"

31.32	7007.19.00	Vidros temperados	36,00%	47,75%
-------	------------	-------------------	--------	--------

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.32 7007.19.00 Vidros temperados 33,65% 45,20%"

31.33	7007.29.00	Vidros laminados	39,00%	51,01%
-------	------------	------------------	--------	--------

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.33 7007.29.00 Vidros laminados 34,93% 46,59%"

31.34 70.09 Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo 37,00% 48,84%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.34 70.09 Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo 38,56% 50,53%"

31.35 7214.20.007308.90.10 Barras próprias para construções, exceto os vergalhões 40,00% 52,10%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.35 7214.20.007308.90.10 Barras próprias para construções, inclusive vergalhões de aço 40% 52,10%"

31.36 72.137214.20.00 7308.90.10 Vergalhões 33,00% 44,49%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.36 72.137214.20.00 Vergalhões de ferro 27,74% 38,78%"

31.37 7217.10.9073.12 Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos 40,00% 52,10%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.37 7217.10.9073.12 Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos 37,88% 49,80%"

31.38 7217.20.90 Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados 40,00% 52,10%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.38 7217.20.90 Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados 39,73% 51,81%"

31.39 73.07 Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço 33,00% 44,49%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.39 73.07 Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas),

		de ferro fundido, ferro ou aço	33,48%	45,02%"
31.40	7308.30.00	Portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34,00%	45,58%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.40	7308.30.00	Portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	29,85%	41,07%"
--------	------------	---	--------	---------

31.41	7308.40.007308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção	39,00%	51,01%
-------	-------------------	---	--------	--------

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.41	7308.40.007308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção	29,85%	41,07%"
--------	-------------------	---	--------	---------

31.42	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	40%	52,10%
-------	------------	---	-----	--------

31.43	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33,00%	44,49%
-------	-------	--	--------	--------

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.43	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	42,52%"	31,18%
--------	-------	--	---------	--------

31.44	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	40%	52,10%
-------	------------	---	-----	--------

31.45	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	40,00%	52,10%
-------	---------	--	--------	--------

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.45 7317.00 Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre 36,60% 48,40%"

31.46 73.18 Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço 40% 52,10%

31.47 73.26 Abraçadeiras 40% 52,10%

31.48 74.07 Barras de cobre 38,00% 49,93%

(Redação dada à linha pelo [Decreto N° 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.48 74.07 Barras de cobre 31,5% 42,86%"

31.49 7411.10.10 Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil 32,00% 43,41%

(Redação dada à linha pelo [Decreto N° 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.49 7411.10.10 Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil 27,67% 38,70%"

31.50 74.12 Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil 31,00% 42,32%

(Redação dada à linha pelo [Decreto N° 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.50 74.12 Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil 27,67% 38,70%"

31.51 74.15 Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre 37,00% 48,84%

(Redação dada à linha pelo [Decreto N° 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos

a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.51 74.15 Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre 37,15% 49,00%"

31.52 7607.19.90 Manta de subcobertura aluminizada 34,00% 45,58%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.52 7607.19.90 Manta de subcobertura aluminizada 34,19% 45,79%"

31.53 7609.00.00 Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil 40,00% 52,10%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.53 7609.00.00 Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil 39,96% 52,06%"

31.54 76.10 Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções, pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções 32,00% 43,41%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.54 76.10 Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções, pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções 30,97% 42,29%"

31.55 76.16 Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas 37,00% 48,84%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.55 76.16 Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas 35,20% 46,88%"

31.56 76.168302.4 Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do subitem 31.55 36,00% 47,75%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.56 76.168302.4 Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio 35,20% 46,88%"

31.57 83.01 Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo 40,00% 52,10%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.57 83.01 Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo 36,26% 48,04"

31.59 8302.10.00 Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo 40% 52,10%

31.60 83.07 Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil 37,00% 48,84%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.60 83.07 Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil 30,55% 41,83%"

31.61 83.11 Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de 40,00% 52,10%

decapantes ou de fundentes,  
para soldagem (soldadura) ou  
depósito de metal ou de  
carbonetos metálicos fios e  
varetas de pós de metais  
comuns aglomerados, para  
metalização por projeção

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.61 83.11 Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção 37,32% 49,19%"

31.62 8419.1 Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação 33,00% 44,49%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.62 8419.1 Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação 29,67% 40,88%"

31.63 84.81 Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes 34,00% 45,58%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.63 84.81 Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes 30,18% 41,43%"

31.64 8515.90.00 Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência 39,00% 51,01%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.64 8515.90.00 Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência 39,14% 51,16%"

31.65 90.19 70.19 Banheira de hidromassagem 34,00% 45,58%

(Redação dada à linha pelo [Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.65 90.19 Banheira de hidromassagem 31,70% 43,08%"

31.66 39.19 Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil 39,00% 51,01%

(Redação dada à linha pelo [Decreto N° 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"31.66 Outros azulejos, louças sanitárias e de cozinha não especificados nos demais subitens de que trata o Item 31 23% 35% (Linha acrescentada pelo [Decreto N° 42.424 DE 26.04.2010](#), DOE RJ de 27.04.2010)"

31.67 Outros azulejos, louças sanitárias e de cozinha não especificados nos demais subitens de que trata o Item 31 23,00% 35,00%

(Linha acrescentada pelo [Decreto N° 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)

(Redação do item dada pelo [Decreto N° 42.303 DE 12.02.2010](#), DOE RJ de 19.02.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010, com as alterações do [Decreto N° 42.424 DE 26.04.2010](#), DOE RJ de 27.04.2010)"

"31. AZULEJO, LOUÇA SANITÁRIA E DE COZINHA

Âmbito de aplicação: Operações internas

Subitem	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)
		Operações internas (ou aquisições no RJ)      Aquisições em outro Estado
31.1	Azulejo, louça sanitária e de cozinha	23%      35%

"

32. BALA, BOMBOM, CAMELO, PASTILHA, DROPE, CHOCOLATE, GOMA DE MASCAR E GULOSEIMAS SEMELHANTES E OVO DE PÁSCOA

Âmbito de aplicação: Operações internas

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)
			Operações internas (ou aquisições no RJ)      Aquisições em outro Estado
32.1	1704 1806	Bala, bombom, caramelo, pastilha, drope, chocolate, goma de mascar e guloseimas semelhantes e ovo de páscoa, com ou sem cacau (incluído o chocolate branco)	23%      35%

(Redação do item dada pelo [Decreto N° 42.099 DE 29.10.2009](#), DOE RJ de 30.10.2009)

Nota: Assim dispunha o item alterado:

"32. BALA, BOMBOM, CARAMELO, PASTILHA, DROPE, CHOCOLATE, GOMA DE MASCAR E GULOSEIMAS SEMELHANTES E OVO DE PÁSCOA (exceto preparados para fabricação de sorvete em máquina)

Âmbito de aplicação: Operações internas

Subitem	NCM/S H	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Aquisições em outro Estado
32.1	1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco)	23%	35%
32.2	1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	23%	35%
"				

### 33. BISCOITOS, BOLACHAS, WAFFLES E WAFERS

Âmbito de aplicação: Operações internas

Subitem	NCM/ SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Aquisições em outro Estado
33.1	1905.3	Biscoitos, bolachas, waffles e wafers. Exceção: os biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	13,89%	30%

(Redação dada à linha pelo [Decreto N° 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 23.05.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"33.1 1905 Biscoitos, bolachas, waffles e wafers. Exceção: os biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial 13,89% 30%"

(Redação do item dada pelo [Decreto N° 42.099 DE 29.10.2009](#), DOE RJ de 30.10.2009)

Nota: Assim dispunha o item alterado:

### "33. BISCOITOS, BOLACHAS, WAFFLES E WAFERS

Âmbito de aplicação: Operações internas

Subitem	NCM/ SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Aquisições em outro Estado
33.1	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes Exceção: os biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial	13,89	30%

"

### 34. FERRO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL

Âmbito de aplicação: Operações internas

Subitem	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
		Operações internas (ou aquisições no RJ)	Aquisições em outro Estado
34.1	Demais produtos de ferro para a construção civil, que não sejam os relacionados no item 31	18,48%	20%

(Redação do item dada pelo [Decreto N° 42.303 DE 12.02.2010](#), DOE RJ de 19.02.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)

Nota: Assim dispunha o item alterado:

### "34. FERRO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL

Âmbito de aplicação: Operações internas

Subitem	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
		Operações internas (ou aquisições no RJ)	Aquisições em outro Estado
34.1	Ferro para construção civil	18,48%	20%

"

### 35. INSETICIDA DOMÉSTICO

Âmbito de aplicação: Operações internas

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário) Operações internas (ou aquisições no RJ)	Aquisições em outro Estado
35.1	3808.50.10 3808.91 3808.99	Inseticida doméstico	23%	35%

(Redação dada à Tabela pelo [Decreto N° 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011)

Nota: Assim dispunha a tabela alterada:

"35. INSETICIDA DOMÉSTICO

Âmbito de aplicação: Operações internas

Subitem	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário) Operações internas (ou aquisições no RJ)	Aquisições em outro Estado
35.1	Inseticida doméstico	23%	35%

"

### 36. LENTES DE CONTATO

Âmbito de aplicação: Operações internas

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário) Operações internas (ou aquisições no RJ)	Aquisições em outro Estado
36.1	9001.30.00	Lentes de contato	36,67%	50%

(Redação dada à Tabela pelo [Decreto N° 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011)

Nota: Assim dispunha a tabela alterada:

"36. LENTES DE CONTATO

Âmbito de aplicação: Operações internas

Subitem	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário) Operações internas (ou aquisições no RJ)	Aquisições em outro Estado
36.1	Lentes de contato	36,67%	50%

### 37. OPERAÇÕES RELATIVAS A VENDAS POR SISTEMA DE MARKETING DIRETO PORTA-A-PORTA A CONSUMIDOR FINAL

Âmbito de aplicação: Operações internas

Subitem	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
		Operações internas (ou aquisições no RJ)	Aquisições em outro Estado
37.1	Vendas por sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final	30%	40%
38. VINAGRE PARA USO ALIMENTAR			

Âmbito de aplicação: Operações internas

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Aquisições em outro Estado
38.1	2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares	18,44%	30%
39. MÁQUINAS E OUTRAS FERRAMENTAS				

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 158/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo o Estado de Minas Gerais

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
39.1	84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	37%	48,84%
39.2	8413.20.00	Bombas manuais para líquidos, exceto das subposições 8413.11 e 8413.19	37%	48,84%
39.3	8413.50.90	Bombas volumétricas alternativas	37%	48,84%
39.4	8425.1	Talhas, cadernais e moitões	37%	48,84%
39.5	8425.49	Macacos	37%	48,84%
39.6	8515.39.00	Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, excluídas as automáticas-NCM 8515.31	37%	48,84%

39.7	9024.10.20	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza	37%	48,84%
39.8	9028.109028.90.90	Contadores de gases, suas partes e acessórios	37%	48,84%
39.9	9028.209028.90.90	Contadores de líquidos, suas partes e acessórios	37%	48,84%
39.10	90.29	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, totalizadores de caminho percorrido, podômetros, excluídos os taxímetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios; inclusive suas partes e acessórios	37%	48,84%
39.11	90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projetores de perfis; suas partes e acessórios; exceto aparelhos digitais de uso em veículos automóveis-NCM 9031.80.40, aparelhos para análise de têxteis, computadorizados-NCM 9031.80.50 e células de carga-NCM 9031.80.60	37%	48,84%
39.12	8424.81	Aparelhos mecânicos para agricultura ou horticultura	37%	48,84%

(Item acrescentado pelo [Decreto Nº 42.226 DE 08.01.2010](#), DOE RJ de 12.01.2010)

#### 40. MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÂNICOS E AUTOMÁTICOS

Embasamento legal: Protocolo ICMS 195/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado (Redação dada pelo [Decreto Nº 43.546 DE 11.04.2012](#), DOE RJ de 12.04.2012)

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"40. MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÂNICOS E AUTOMÁTICOS

Embasamento legal:

[Protocolo ICMS Nº 195/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados de Minas Gerais, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (Redação dada pelo [Decreto Nº 43.432 DE 19.01.2012](#), DOE RJ de 23.01.2012, com efeitos a partir de 01.06.2011)"

"40. MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÑICOS E AUTOMÁTICOS

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 195/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados de Minas Gerais e Santa Catarina (Redação dada pelo [Decreto Nº 42.424 DE 26.04.2010](#), DOE RJ de 27.04.2010)"

"40. MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÑICOS E AUTOMÁTICOS

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 195/2009](#) .

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados de Minas Gerais e Santa Catarina (Redação dada pelo [Decreto Nº 42.303 DE 12.02.2010](#), DOE RJ de 19.02.2010, com efeitos a partir de 01.03.2010)"

"40. MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÑICOS E AUTOMÁTICOS

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 157/2009](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo o Estado de Minas Gerais"

"Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
40.1	8414.5	Ventiladores	35,99%	47,74%
40.2	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	49,74%	62,68%
40.3	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	35,99%	47,74%
40.4	8415.10 8415.8 8415.90.00	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças	39,90%	51,99%
40.5	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna	48,01%	60,80%
40.6	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	39,90%	51,99%
40.7	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	38,58%	50,56%
40.8	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Purificadores de água	34,19%	45,79%
40.9	8421.29.90	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Depuradores de água elétricos	47,21%	59,93%

40.10	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Filtros de barro	56,89%	70,45%
40.11	8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	42,12%	54,40%
40.12	8423.10.00	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	51,84%	64,96%
40.13	8424.20.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	79,76%	95,29%
40.14	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes	42,12%	54,40%
40.15	8424.30.90	Lavadora de alta pressão	46,45%	59,11%
40.16	8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas	42,12%	54,40%
40.17	84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	42,12%	54,40%
40.18	8467.21.00	Furadeiras elétricas	41,26%	53,47%
40.19	8468.10.00 8468.90.10	Maçaricos de uso manual e suas partes	42,12%	54,40%
40.20	8468.20.00 8468.90.90	Máquinas e aparelhos a gás e suas partes	42,12%	54,40%
40.21	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado e suas partes	42,12%	54,40%
40.22	8515.1	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	42,12%	54,40%
40.23	8515.2	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	42,12%	54,40%
40.24	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	31,60%	42,97%
40.25	8516.31.00	Secadores de cabelo	44,45%	56,93%
40.26	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	44,45%	56,93%
40.27	84.25	Talhas, cadernais e moitões	37,00%	48,84%
(Linha acrescentada pelo <a href="#">Decreto Nº 42.986 DE 23.05.2011</a> , DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)				
40.28	8415.90	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados	39,14%	51,16%

à construção civil

(Linha acrescentada pelo [Decreto N° 42.986 DE 23.05.2011](#), DOE RJ de 24.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)

(Redação dada pelo [Decreto N° 42.424 DE 26.04.2010](#), DOE RJ de 27.04.2010)

Nota: Assim dispunha a redação anterior:

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
40.1	8414.5	Ventiladores	35,99%	47,74%
40.2	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	49,74%	62,68%
40.3	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	35,99%	47,74%
40.4	8415.10 8415.8 8415.90.00	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças	39,90%	51,99%
40.5	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna	48,01%	60,80%
40.6	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	39,90%	51,99%
40.7	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	38,58%	50,56%
40.8	8421.21.00 8421.29.90	Aparelhos para filtrar ou depurar água	47,21%	59,93%
40.9	8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	42,12%	54,40%
40.10	8423.10.00	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	51,84%	64,96%
40.11	8424.20.00	Pistolas aerográficas e	79,76%	95,29%

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)
		aparelhos semelhantes	
40.12	8424.30.108424.30.908424.90.90	Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes	42,12% 54,40%
40.13	8424.30.90	Lavadora de alta pressão	46,45% 59,11%
40.14	8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	42,12% 54,40%
40.15	84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	42,12% 54,40%
40.16	8467.21.00	Furadeiras elétricas	41,26% 53,47%
40.17	8468.10.00 8468.90.10	Maçaricos de uso manual e suas partes	42,12% 54,40%
40.18	8468.20.00 8468.90.90	Máquinas e aparelhos a gás e suas partes	42,12% 54,40%
40.19	8214.908510	Aparelho ou máquina de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado e suas partes	42,12% 54,40%
40.20	8515.1	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	42,12% 54,40%
40.21	8515.2	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	42,12% 54,40%
40.22	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	31,60% 42,97%
40.23	8516.31.00	Secadores de cabelo	44,45% 56,93%
40.24	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	44,45% 56,93%

(Item acrescentado pelo [Decreto Nº 42.226 DE 08.01.2010](#), DOE RJ de 12.01.2010, com as alterações do [Decreto Nº 42.303 DE 12.02.2010](#), DOE RJ de 19.02.2010, com efeitos a partir de 01.03.2010)"

#### 41. MATERIAIS ELÉTRICOS

Embasamento legal: [Protocolo ICMS Nº 84/2011](#)

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)
---------	--------	---------------	--

			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
41.1	8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	31,00%	42,32 %
41.2	85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	39,00%	51,01 %
41.3	85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, 8516.60.00	37,00%	48,84 %
41.4	85.17	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivos e os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53	37,00%	48,84 %
41.5	85.17	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	36,00%	47,75 %

41.6	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	38,00%	49,93 %
41.7	85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, exceto os de uso automotivo	39,00%	51,01 %
41.8	8529.10.11	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular, exceto as de uso automotivo	38,00%	49,93 %
41.9	85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os de uso automotivo	33,00%	44,49 %
41.10	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	40,00%	52,10 %
41.11	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	34,00%	45,58 %
41.12	85.33	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento	39,00%	51,01 %
41.13	8534.00.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	39,00%	51,01 %
41.14	85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas	38,00%	49,93 %

		de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto "stater" classificado na subposição 8336.50 e os de uso automotivo		
41.15	85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NCM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico	29,00%	40,15 %
41.16	8541.40.11 8541.40.22	8541.40.21 Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	30,00%	41,23 %
41.17	8543.70.92	Eletrificadores de cercas	38,00%	49,93 %
41.18	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	39,00%	51,01 %
41.19	85.447413.00.0076.0576.14	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos	36,00%	47,75 %

		ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos, exceto os de uso automotivo		
41.20	8544.49.00	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, exceto os de uso automotivo	36,00%	47,75 %
41.21	85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	38,00%	49,93 %
41.22	90.329033.00.00	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os reguladores de tensão eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos da subposição 9032.89.2	38,00%	49,93 %
41.23	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo	33,00%	44,49 %
41.24	9030.89	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, freqüencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	31,00%	42,32 %
41.25	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um	37,00%	48,84 %

		mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono		
		Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições		
41.26	94.05		39,00%	51,01 %
		Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes		
41.27	9405.10 9405.9		35,00%	46,67 %
		Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes		
41.28	9405.20.00 9405.9		39,00%	51,01 %
		Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes		
41.29	9405.40 9405.9		32,00%	43,41 %

(Item acrescentado pelo [Decreto N° 43.432 DE 19.01.2012](#), DOE RJ de 23.01.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)

#### 42. ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO (acrescentado pelo [Decreto N° 43749 DE 05/09/2012](#))

Embasamento legal: Protocolo ICMS 189/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)
			Operações      Operações

			internas (ou aquisições no RJ)	interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
42.1	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis.	38,00%	49,93%
42.2	4419.00.00	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha	63,00%	77,09%
42.3	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá	63,00%	77,09%
42.4	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão.	63,00%	77,09%
42.5	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Estojos.	48,00%	60,79%
42.6	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Avulsos.	50,00%	62,96%
42.7	6911.106912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica.	50,00%	62,96%
42.8	6912.00.00	Velas para filtros	103,00%	120,54%
42.9	70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	54,00%	67,31%
42.10	7013.37.00	Outros copos exceto de vitrocerâmica	55,00%	68,40%
42.11	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos.	53,00%	66,22%

42.12	7323.93.00	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável.	70,00%	84,69%
42.13	7323.97418.19.007615.19.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio.	64,00%	78,17%
42.14	7615.19.00	Outros artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio.	58,00%	71,65%
42.15	7615.19.00	Outros artefatos de uso doméstico de alumínio: painéis, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas e assadeiras.	58,00%	71,65%
42.16	82.11	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico.	73,00%	87,95%
42.17	8211.91.00	Facas de mesa de lâmina fixa	71,00%	85,78%
42.18	8211.92.10	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, para cozinha ou açougue.	74,00%	89,04%
42.19	82.15	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças	69,00%	83,60%

para açúcar e artefatos semelhantes.

42.20	9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).	70,00%	84,69%
-------	---------	--	--------	--------

#### 43. INSTRUMENTOS MUSICAIS (acrescentado pelo [Decreto Nº 43749 DE 05/09/2012](#))

Embasamento legal: Protocolo ICMS 194/2009

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado

Subitem	NCM/SH	Especificação	MVA - Contribuinte Substituto (ou Responsável solidário)	
			Operações internas (ou aquisições no RJ)	Operações interestaduais (ou aquisições em outro Estado)
43.1	92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.	25,73%	36,60%
43.2	92.02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas).	35,10%	46,78%
43.3	92.05	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles).	43,88%	56,31%
43.4	9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás).	32,47%	43,92%
43.5	92.07	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões).	36,52%	48,32%
43.6	92.09	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e	35,39%	47,09%

diapasões de todos os tipos.

#### 44. COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR

Embasamento legal: Protocolo ICMS 104/2012

Âmbito de aplicação: Operações internas e interestaduais envolvendo os Estados signatários do Protocolo supracitado

SUBITEM	NCM/SH	ESPECIFICAÇÃO	MVA - CONTRIBUINTE SUBSTITUTO (OU RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO)	
			OPERAÇÕES INTERNAS (OU AQUISIÇÕES NO RJ)	OPERAÇÕES INTERESTADUAIS (OU AQUISIÇÕES EM OUTRO ESTADO)
44.1	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200g)	77,85	93,22
44.2	2712.10.00	Vaselina	49,80	62,75
44.3	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	51,73	64,84
44.4	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	49,40	62,31
44.5	2914.11.00	Acetona (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	58,29	71,97
44.6	3006.70.00	Lubrificação íntima	61,45	75,40
44.7	3301	Óleos essenciais (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	55,23	68,64
44.8	3303.00.10	Perfumes (extratos)	50,54	52,27
44.9	3303.00.20	Águas-de-colônia	55,36	57,15
44.10	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	63,64	65,52
44.11	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	63,64	65,52

44.12	3304.20.90	Outros produtos de maquilagem para os olhos	63,64	65,52
44.13	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	63,64	65,52
44.14	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquilagem	63,64	65,52
44.15	3304.99.10	Crems de beleza, crems nutritivos e loções tônicas	57,79	59,60
44.16	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	30,74	32,24
44.17	3305.10.00	Xampus para o cabelo	36,36	37,93
44.18	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	47,66	49,36
44.19	3305.30.00	Laquês para o cabelo	51,03	52,77
44.20	3305.90.00	Outras preparações capilares	52,18	53,93
44.21	3305.90.00	Tintura para o cabelo	33,02	34,55
44.22	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fio dental)	49,05	61,93
44.23	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	43,16	55,53
44.24	3307.10.00	(Nota Legisweb: Redação dada pelo <a href="#">Decreto Nº 43971 DE 06/12/2012</a> ) Preparações para barbear (antes, durante ou após)	65,28	67,18
44.24	3307.10.00	(Nota Legisweb: Redação Anterior) Preparações para barbear (antes, durante ou após)	53,88	67,18
44.25	3307.20.10	(Nota Legisweb: Redação	49,16	50,88

		dada pelo <a href="#">Decreto N° 43971 DE 06/12/2012</a> )		
		Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos		
		(Nota Legisweb: Redação Anterior)		
44.25	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	38,88	50,88
		(Nota Legisweb: Redação dada pelo <a href="#">Decreto N° 43971 DE 06/12/2012</a> )		
44.26	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	50,42	52,15
		(Nota Legisweb: Redação Anterior)		
44.26	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	40,05	52,15
44.27	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	50,42	52,15
44.28	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	50,42	52,15
44.29	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	39,17	40,77
44.30	3401.19.00	Lenços umedecidos	54,77	56,55
44.31	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente	64,76	79,00
44.32	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	71,57	86,39
44.33	4202.1	Malas e maletas de toucador	56,11	69,60
44.34	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de	67,26	81,71

		mão		
44.35	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	41,08	53,27
44.36	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	57,90	71,55
44.37	4818.90.90	Toalhas de cozinha	61,86	75,85
44.38	9619.00.00	Fraldas	31,30	42,65
44.39	9619.00.00	Tampões higiênicos	47,20	59,92
44.40	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	52,22	65,37
44.41	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	49,64	62,57
44.42	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	51,73	64,84
44.43	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas	57,73	71,36
44.44	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)	57,73	71,36
44.45	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	57,73	71,36
44.46	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital	57,26	70,85
44.47	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	56,11	70,85

44.48	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	56,11	69,60
44.49	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	56,11	69,60
44.50	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	56,11	69,60
44.51	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	56,11	69,60
44.52	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	71,57	86,39